

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
Márcio Lima do Amaral
Rodrigo Trindade de Souza
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano X | Número 169| Junho de 2014 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador *Ricardo Carvalho Fraga* (acórdão);
- Desembargador *Marcelo José Ferlin D'Ambroso* (acórdão);
- Dr. *Tiago Silveira de Faria*, Advogado. Especialista em Direito Desportivo. Professor convidado de Direito Desportivo do Centro de Estudos do Trabalho – CETRA/RS (Artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Ação civil pública. Buzinaço em agência de banco. Assédio moral não demonstrado pela prova. Teoria da individualização dos pedidos e da causa de pedir que autoriza, todavia, interpretação extensiva do pleito. Situação própria para ajuste de conduta, na forma da Lei n. 7347/85. Provimento jurisdicional com escopo de reeducação gerencial, visando a evitar atos do gênero no futuro (finalidade última da ação civil pública ajuizada pelo *Parquet*). Obrigação, ao demandado, de fornecer curso de prevenção de assédio moral a seu corpo funcional, especialmente ao ex-gestor e aos atuais gestores da agência em que ocorridos os fatos.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0000884-54.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 30-05-2014).....20

1.2	Dano moral. Indenização devida. Assédio moral configurado. Xingamentos e tratamento chulo. Programa de incentivo à produção que impôs situações vexatórias e humilhantes. Conduta comissiva e abusiva adotada pelo empregador. Dano à honra do reclamante que se reconhece caracterizado.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001094-92.2011.5.04.0702 RO. Publicação em 15-04-2014).....	25
1.3	Danos morais e materiais. Reconhecimento. Indenização devida. Responsabilidade da reclamada, embora ocorrido o acidente após festa de confraternização de empregados e prestadores de serviços da empresa. Óbito do empregado – a quem foi permitido pernoitar no salão de festas –, por choque elétrico decorrente de contato com chopeira. Infortúnio que tem origem no contrato de trabalho, embora havido fora do horário de trabalho.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000587-13.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 23-05-2014).....	33
1.4	Perdas e danos. Indenização indevida. Prestação de trabalho que é a principal obrigação do empregado. Cumprimento da jornada avençada com o empregador que se insere neste contexto. Matrícula em curso de mestrado com horário sabidamente incompatível com a jornada laboral. Ausência de acerto prévio com o empregador, com assunção dos riscos da escolha. Reprovação no curso que não enseja dever de indenizar.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000659-16.2013.5.04.0002 RO. Publicação em 14-04-2014).....	35
1.5	Relação de emprego. Inexistência. Médico. Prestador autônomo. Ausência de subordinação, elemento essencial na caracterização do vínculo, mormente em prestação de serviços de caráter técnico-científico. Depoimento pessoal e prova testemunhal que confirmam autonomia.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0041600-23.2009.5.04.0301 RO. Publicação em 25-04-2014).....	38

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1	Acidente do trabalho. Trajeto. Indenização indevida. Prova que não demonstra ter a reclamada contribuído para o acidente ou que relacionado com o trabalho. Torção de tornozelo no aguardo de ônibus. Infortúnio passível de acontecer no cotidiano de qualquer pessoa.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000416-22.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 28-04-2014).....	42

- 2.2 Adicional de insalubridade. Devido. Atividades junto a antenas de telefonia celular. Trabalho em linha de transmissão. Exposição a radiações não ionizantes emanadas por micro-ondas. Direito ao grau médio, independentemente do tempo de exposição. Avaliação qualitativa. NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001197-92.2012.5.04.0014 RO. Publicação em 02-06-2014).....42
- 2.3 Adicional de insalubridade. Devido. Exposição ao frio. Fundamento principal que é o choque térmico. Ausência de limite de tolerância.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000136-29.2013.5.04.0802 RO. Publicação em 28-04-2014).....42
- 2.4 Adicional de insalubridade. Devido. Pintura de automóveis. Uso de solventes, "thinner" e tintas. Hidrocarbonetos aromáticos. Nocividade à saúde. Anexo 13, da NR-15, da Portaria n. 3.214/78.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000210-93.2013.5.04.0831 RO. Publicação em 15-04-2014).....42
- 2.5 Adicional de insalubridade. Devido. Técnico de enfermagem. Hospital destinado unicamente ao cuidado de doenças psiquiátricas. Grau médio. Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0001187-52.2010.5.04.0003 RO. Publicação em 12-05-2014).....42
- 2.6 Adicional de periculosidade. Devido. Cabistas, instaladores e reparadores de linhas de provedor de televisão e *internet* a cabo. Exposição a condições de risco equivalentes às do contato com sistema elétrico de potência.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0001361-12.2011.5.04.0008 RO. Publicação em 11-04-2014).....42
- 2.7 Adicional de periculosidade. Devido. Raio-x. Exposição a radiação ionizante. Operação de aparelhos, acompanhamento de pacientes ou simples exposição em área de risco que ensejam o direito à vantagem. Portaria MTb n. 3.393/87.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0001328-70.2012.5.04.0304 RO. Publicação em 16-05-2014).....43
- 2.8 Agravo de instrumento. Intempestividade. Interposição diretamente no Tribunal. Remessa à Vara após decurso do prazo. Impositivo o não conhecimento do agravo.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000399-91.2013.5.04.0404 AIRO. Publicação em 12-05-2014).....43
- 2.9 Agravo regimental. Não conhecimento, por incabível. Interposição contra decisão proferida por Turma do TRT em recurso ordinário. Art. 201 do Regimento Interno do Tribunal.
(Órgão Especial. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0002170-21.2014.5.04.0000 AGR. Publicação em 23-05-2014).....43

- 2.10 Aprendiz. Cota. Art. 428, caput, da CLT. Empregados motoristas. Exclusão. Inviabilidade. Decreto n. 5.598/05. Inclusão, na base de cálculo, de todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000459-82.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 28-04-2014).....43
- 2.11 Coisa julgada. Alcance. Acordo judicial firmado com uma das empresas do grupo econômico. Efeitos que abrangem as demais. Impossibilidade de nova ação com mesma causa de pedir e mesmo pedido contra outra empresa do grupo, ainda que excluída da relação processual.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000407-16.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 05-05-2014).....43
- 2.12 Dano moral. Indenização devida. Expectativa de contratação. Exame admissional, abertura de conta-salário e fornecimento de crachá da empresa. Iniciativas que não constituem mera participação em processo seletivo. Inequivoca a frustração de expectativa de contratação. Reparação civil pelo dano sofrido.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000229-63.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 22-05-2014).....44
- 2.13 Dano moral. Indenização indevida. Reconhecimento de vínculo de emprego apenas em juízo. Prejuízo de ordem material, passível de reparação. Inexistência de ato ilícito, praticado com culpa ou dolo, de que decorra lesão à esfera da personalidade do trabalhador.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000618-78.2012.5.04.0812 RO. Publicação em 26-05-2014).....44
- 2.14 Danos material e moral. Indenização devida. Assalto nas dependências da reclamada. Reclamante que foi tomada como refém. Quadro depressivo. Doença ocupacional configurada.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Convocada. Processo n. 0001582-34.2011.5.04.0383 RO. Publicação em 16-05-2014).....44
- 2.15 Danos morais. Indenização devida. Cobrador de ônibus. Assaltos. Empregador que responde por consequências da atividade de risco. Art. 927, parágrafo único, do CC.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000458-84.2013.5.04.0661 RO. Publicação em 09-06-2014).....44
- 2.16 Danos morais. Indenização devida. Não disponibilização de banheiros e de refeitório. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Natureza externa do labor – limpeza de ruas – que não autoriza sejam avalizadas violações perversas, em cristalino retrocesso social, institucionalização do trabalho degradante, escravidão contemporânea que reduz o homem como coisa. Inviabilidade da privação de direitos mezinhos para satisfazer necessidades fisiológicas e para fazer refeições. Prova que atesta ausência de condições de higiene, alimentação com comida mal

	<p>aconditionada e por vezes azeda, na rua e sob condições climáticas desfavoráveis. Ilícito patronal que reclama justa reparação pecuniária.</p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000107-36.2013.5.04.0104 RO. Publicação em 15-05-2014).....44</p>	
2.17	<p>Danos morais. Indenização devida. Revista na bolsa da trabalhadora. Suspeita permanente de improbidade. Constante desconfiança de furto. Afronta à dignidade. Sentimento de humilhação. Ofensas à integridade psíquica. Inadmissibilidade. Maioria dos casos em que o trabalhador se submete ao constrangimento por depender do emprego. Desrespeito, pela empregadora, a quem lhe deposita sua força de trabalho. Limites que devem pautar a relação de trabalho cuja extrapolação é evidenciada.</p> <p>(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000737-61.2012.5.04.0352 RO. Publicação em 02-05-2014).....45</p>	
2.18	<p>Danos morais. Indenização indevida. Ausência de disponibilização de sanitários e de local apropriado para refeições. Caráter itinerante do serviço que os torna inexigíveis.</p> <p>(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000885-09.2013.5.04.0103 RO. Publicação em 02-06-2014).....45</p>	
2.19	<p>Danos morais. Indenização indevida. Uso de apelido. Hábito da equipe de trabalho – e não prática de hostilização pessoal. Reclamante que também utilizava alcunhas para designar colegas. Inexistência de prova de tratamento inadequado e abalo psíquico. Ausência de lesão a direito extrapatrimonial.</p> <p>(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001006-08.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 11-04-2014).....45</p>	
2.20	<p>Desvio de função. Diferenças indevidas. Ato do empregador que sanou irregularidade administrativa apontada pelo Tribunal de Contas do Estado. Recondução da autora à atividade efetivamente contratada. Inexistência de alteração lesiva (art. 468 da CLT). Ato lícito. Observância aos princípios que regem e orientam a Administração Pública, em especial o da legalidade. Súmula nº 473 do STF. Precedentes.</p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000232-10.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 02-06-2014).....45</p>	
2.21	<p>Devolução de descontos indevidos. Rescisão contratual. Dívida de natureza civil, contraída antes do pacto laboral, que não guarda relação com o contrato de trabalho. Ressarcimento impositivo.</p> <p>(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0001395-93.2012.5.04.0026 RO. Publicação em 07-04-2014)45</p>	
2.22	<p>Dispensa discriminatória. Configuração. Caráter crônico de doença que atinge a trabalhadora. Extinção contratual poucos dias após benefício previdenciário de mais de cinco anos. Presunção de dispensa discriminatória. Súmula 443 do TST. Arts. 1º e 4º, II, da Lei n. 9.029/95.</p> <p>(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001034-05.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 22-05-2014).....46</p>	

- 2.23 Doença ocupacional. Responsabilidade da reclamada. Reconhecimento. Abate islâmico. Artralgia. Sintomatologia compatível com atividade laboral de enorme esforço (frequência de mais de 15.000 frangos/hora). Risco ergonômico evidente.
- (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000870-80.2011.5.04.0662 RO. Publicação em 10-04-2014).....46
- 2.24 Equiparação salarial. Isonomia entre servidores celetista e estatutário. Impossibilidade. Regimes jurídicos diversos, regulados por normas e princípios específicos e distintos. Inviabilidade de instituição de regime jurídico misto. Inaplicabilidade, de forma indistinta, da OJ n. 383 da SDI-I do TST, pena de violação ao art. 37, XIII, da CF.
- (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000356-36.2013.5.04.0023 RO. Publicação em 19-05-2014).....46
- 2.25 Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC). Inviabilidade. Parte autora a quem cabe eleger contra quem vai demandar. Autonomia para indicar empregador ou beneficiário de seu trabalho. Reclamante que busca reconhecimento de vínculo diretamente com a tomadora de serviços. Extinção do feito que não se mostra razoável. Retorno dos autos à Vara para regular processamento.
- (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000981-21.2013.5.04.0201 RO. Publicação em 15-04-2014).....46
- 2.26 Extinção do processo sem resolução do mérito. Ações com pedidos incompatíveis. Preclusão lógica. Pleitos, em ação anterior, de declaração de ilicitude da contratação formal e de vínculo direto com a tomadora. Pretensão posterior de deferimento de verbas decorrentes da relação de emprego regular, com mera responsabilização subsidiária daquela.
- (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001228-61.2011.5.04.0301 RO. Publicação em 15-05-2014).....46
- 2.27 Gratificação natalina. Lei 4.090/62. Critério de pagamento proporcional. Lacuna ontológica. Legislação que, ao condicionar o pagamento proporcional à prestação, no mês de apuração, de "fração igual ou superior a 15 dias de trabalho", não acompanha os fatos sociais, por datar de época em que pouco se cogitava da existência de jornadas flexíveis de trabalho. Mero não comparecimento físico em dia destinado à compensação semanal que não autoriza a exclusão deste para fins de apuração da gratificação natalina proporcional. Horas correspondentes a este dia que foram regularmente trabalhadas durante a semana.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001307-48.2012.5.04.0384 RO. Publicação em 14-04-2014).....47
- 2.28 Hora reduzida noturna. Equiparação à hora diurna. Norma coletiva. Inviabilidade. Art. 73, § 1º, da CLT, de ordem pública. Cômputo de 52 minutos e 30 segundos que é infenso à negociação, ainda que estabelecida sistemática de compensação.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0010375-58.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 05-05-2014).....47

2.29	<p>Hora reduzida noturna. Inexistência de diferenças ao título. Prorrogação da jornada noturna que torna devido o adicional noturno (Súmula 60, II, do TST) sobre as horas trabalhadas após as 5h da manhã. Incabível, todavia, redução ficta quanto a estas.</p> <p>(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000790-40.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 12-05-2014).....</p>	47
2.30	<p>Horas extras. Devidas. Adoção simultânea de dois regimes compensatórios. Invalidez. Regime compensatório semanal e regime de banco de horas que têm finalidades diversas. Prestação, ainda, de horas extras habituais.</p> <p>(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001113-16.2012.5.04.0233 RO. Publicação em 30-05-2014).....</p>	47
2.31	<p>Horas extras. Devidas. Cobrador de ônibus. Registros de horário denominados Boletins de Acompanhamento Diário que não reproduzem a jornada laborada. Reclamante que se desonera de seu ônus probatório. Arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.</p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000225-80.2012.5.04.0028 RO. Publicação em 09-06-2014).....</p>	48
2.32	<p>Horas extras. Devidas. Rendição. Período entre turnos de revezamento. Troca de informações relevantes para a continuidade dos serviços. Inclusão na jornada de trabalho. Tempo à disposição do empregador.</p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000353-98.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 05-06-2014).....</p>	48
2.33	<p>Horas extras. Indevidas. Instrutor prático de autoescola. Relatórios de aulas práticas. Sistema GID do Detran. Lançamentos consignando aulas práticas dadas pelo reclamante que não foram impugnados. Validade, pois, como registro efetivo das atividades. Súmula 338, II, do TST.</p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000808-38.2012.5.04.0522 RO. Publicação em 05-05-2014).....</p>	48
2.34	<p>Intempestividade. Recurso ordinário não conhecido. Intimação de procurador que substabeleceu sem reservas. Comando judicial de nova intimação. Fluência do prazo, todavia, desde a manifestação nos autos acerca do equívoco, iniciativa que confirma ciência acerca da sentença.</p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001293-62.2012.5.04.0029 RO. Publicação em 05-05-2014).....</p>	48
2.35	<p>Jornalista e radialista. Distinção entre as categorias profissionais. Plus salarial indevido. Regrimentos próprios, a impedir a confusão entre as funções. Reclamante que detém registro de jornalista, laborando em telejornal. Princípio da especificidade. Correção do enquadramento. Contratação como editor. Prestação de serviços inerentes ao cargo. Ausência de acréscimo extraordinário de tarefas. Acúmulo de funções não constatado.</p> <p>(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001177-62.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 02-06-2014).....</p>	48

- 2.36 **Justa causa. Inocorrência. Postagem, em sítio de relacionamento da *internet*, de crítica à empresa, em forma de piada, pelo não pagamento de parcela relativa à participação nos lucros. Iniciativa que, embora não louvável, não enseja a despedida motivada. Ausência de proporcionalidade com a falta praticada. Indevida, porém, a indenização por danos morais pleiteada com base na reversão da justa causa. Situação humilhante ou vexatória indemonstrada.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001169-85.2012.5.04.0512 RO. Publicação em 02-05-2014).....49
- 2.37 **Justiça gratuita. Benefício que é prerrogativa do empregado. Deferimento ao empregador, pessoa física ou jurídica, que se restringe a hipóteses extremas. Hipossuficiência da empresa que não foi cabalmente demonstrada. Inviabilidade da dispensa das custas processuais.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000784-62.2012.5.04.0731 RO. Publicação em 23-05-2014).....49
- 2.38 **Legitimidade ativa. Sindicato. Reconhecimento. Adicional de periculosidade. Direitos homogêneos. Avaliação com base na espécie de pretensão formulada. Causa de pedir comum a todos os empregados. Situação específica de cada trabalhador que não constitui óbice.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001657-10.2011.5.04.0404 RO. Publicação em 15-05-2014).....49
- 2.39 **Legitimidade passiva. Reconhecimento. Contrato de empreitada. Ação proposta contra os reclamados e em face deles deduzidas as pretensões da inicial. Ilegitimidade para responder à demanda – causa de extinção do feito sem resolução do mérito – que não se confunde com ilegitimidade frente ao direito postulado – o mérito da causa –, a ensejar juízo de procedência ou improcedência.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000655-65.2012.5.04.0211 RO. Publicação em 23-05-2014).....49
- 2.40 **Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Exigibilidade. Reconhecimento do vínculo de emprego em sede recursal que não afasta o pagamento. Declaração de relação jurídica já existente. Termo *a quo* do prazo legal que reside na extinção do contrato, não no trânsito em julgado.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000462-74.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 19-05-2014).....50
- 2.41 **Norma coletiva. Categoria diferenciada. Aplicabilidade. Efeitos *ultra litigantes* da sentença normativa e *ultra contraentes* das convenções coletivas, independentemente da categoria econômica a que pertença o empregador. Regras de proteção específicas. Caráter excepcional e realidade diferenciada da categoria.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000463-44.2012.5.04.0305 RO. Publicação em 19-05-2014).....50

- 2.42 **Parcelas vincendas. Devidas. Contrato em curso. Juridicamente admissível que a condenação alcance também as vincendas, enquanto perdurar situação fática de trabalho noturno e de horas extras. Art. 892 da CLT.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000414-54.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 14-04-2014).....50
- 2.43 **Pena de suspensão. Validade. Ato de indisciplina e insubordinação comprovado nos autos. Punição válida, ainda que irregular o processo disciplinar administrativo.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Convocada. Processo n. 0001512-17.2012.5.04.0016 RO. Publicação em 14-04-2014).....50
- 2.44 **Plano de saúde. Restabelecimento. Inviabilidade. Reclamada que não mais se encontra em atividade. Possibilidade, contudo, de responsabilização por danos morais. Cancelamento do plano, durante a convalescença, que torna devida a indenização ao título.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000834-70.2012.5.04.0252 RO. Publicação em 10-04-2014).....50
- 2.45 **Princípio da isonomia salarial. Afronta não caracterizada. “Prêmio”. Pagamento não habitual e em valores variáveis apenas a determinados empregados. Mera liberalidade do empregador.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0002003-49.2012.5.04.0331 RO. Publicação em 15-05-2014).....51
- 2.46 **Relação de emprego. Acompanhamento e amparo de enfermo. Reconhecimento como empregada doméstica, não como técnica de enfermagem. Lei n. 5.859/72. Impossibilidade de aplicação da Convenção 189 da OIT, por ainda não ratificada. Inaplicabilidade, ainda, da EC 72, cuja publicação é posterior à vinculação jurídica mantida entre as partes.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000583-60.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 30-05-2014).....51
- 2.47 **Relação de emprego. Condição de bancário. Reconhecimento. Banco beneficiário dos serviços. Atividades tipicamente bancárias. Vínculo reconhecido, embora formalizado contrato com outra empresa.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0001087-20.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 02-06-2014).....51
- 2.48 **Relação de emprego. Configuração. Setor calçadista. Serviços prestados no domicílio do reclamante, com ou sem auxiliares, que se afiguram essenciais e se inserem na atividade econômica da reclamada. Arts. 2º, 3º e 6º da CLT.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000680-27.2011.5.04.0304 RO. Publicação em 25-04-2014).....51

- 2.49 **Relação de emprego. Inexistência. Táxi. Folguista. Lei 6.094/74. Pressupostos formal e faticamente caracterizados. Contrato de colaboração. Reclamante que recebia 25% da férias bruta.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Convocada. Processo n. 0000667-27.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 16-05-2014)..... 51
- 2.50 **Rescisão indireta. Falta grave do empregador. Ocorrência. Poder diretivo limitado pelo art. 468 da CLT. Ilícita alteração substancial sem o consentimento do empregado. Troca de turno de trabalho. Empregado que possui contrato com outro empregador. Medida que inviabilizou a concomitância dos empregos. Prejuízo evidente.**
 (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000287-89.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 28-04-2014)..... 52
- 2.51 **Rescisão indireta. Reconhecimento. Parcelamento contumaz no pagamento dos salários. Infração ao art. 459, § 1º, da CLT. Incidência do art. 483, d, da Consolidação.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000189-61.2013.5.04.0203 RO. Publicação em 30-05-2014)..... 52
- 2.52 **Responsabilidade solidária. Dono da obra. Configuração. Estrutura jurídica da segunda reclamada que atrai a exceção prevista na OJ 191 da SDI-I do TST. Empresa construtora ou incorporadora. Objeto da obra que se identifica com a atividade-fim. Isenção de responsabilidade que não prevalece.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0001141-27.2012.5.04.0251 RO. Publicação em 23-05-2014)..... 52
- 2.53 **Responsabilidade subsidiária. Configuração. Contrato de economato. Ingerência do tomador (clube) nas atividades do ecônomo. Benefício direto. Imposição de custos, percentuais de lucro e fornecedores.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000382-47.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 15-04-2014)..... 52
- 2.54 **Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Reconhecimento. OJ 191 da SDI-I do TST cuja interpretação há de ser restritiva. Limitação a casos em que o empreendimento não tem fins econômicos. Objeto do contrato que vem em proveito do negócio explorado. Contratante que deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas. Responsabilidade por ato de terceiro. Arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil. Função social do trabalho e princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrados.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000134-78.2013.5.04.0731 RO. Publicação em 22-05-2014)..... 52
- 2.55 **Sobreaviso. Incorporação ao salário. Impossibilidade. Valores pagos ao título que não podem ser incorporados definitivamente, mesmo percebidos durante anos. Salário-condição. Regime condicionado à ocorrência dos**

fatos que o caracterizam. Cessada a condição, viável a supressão dos valores. Inexistência de alteração lesiva ou afronta ao princípio da irredutibilidade salarial.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.
Processo n. 0001376-35.2012.5.04.0011 RO. Publicação em 09-06-2014)..... 53

2.56 **Sócio retirante. Execução. Responsabilidade proporcional ao período em que se beneficiou dos serviços prestados pela reclamante (concomitância entre a condição de sócio e o contrato de trabalho).**

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
Processo n. 0000098-11.2012.5.04.0201 AP. Publicação em 12-05-2014)..... 53

2.57 **Sucessão empresarial. Reconhecimento. Exploração da mesma atividade econômica. Empresa sucessora que responde pelas obrigações trabalhistas, mesmo que não beneficiária da mão de obra do trabalhador.**

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
Processo n. 0000358-12.2011.5.04.0561 RO. Publicação em 02-05-2014)..... 53

2.58 **Trabalhadores marítimos. Intervalo intrajornada. Tripulação embarcada em rebocadores. Peculiaridade das atividades. Dos empregados o ônus de comprovar que se encontravam à disposição durante todo o período. Presunção do gozo regular do tempo de descanso.**

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0000332-36.2012.5.04.0122 RO. Publicação em 15-05-2014)..... 53

2.59 **Turnos ininterruptos de revezamento. Ampliação da jornada de seis para oito horas. Norma coletiva. Prestação habitual de horas extras, superior ao limite negociado, que torna ineficaz o ajuste e afasta a aplicação da Súmula 423 do TST.**

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0001557-86.2011.5.04.0232 RO. Publicação em 30-05-2014)..... 53

2.60 **Turnos ininterruptos de revezamento. Carga horária semanal. Observância do limite de 36 horas semanais, ainda que pactuada ampliação de seis para oito horas a cada turno. Imposição do art. 7º, XIV, da CF. Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho que encontra limites no patamar mínimo de direitos previsto na Carta Magna. Inviabilidade de piora à condição do trabalhador.**

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0000292-18.2012.5.04.0231 RO. Publicação em 26-05-2014) 54

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Dano moral. Indenização devida. Trabalho em via pública. Ausência de banheiros e de local adequado para refeições, inclusive no intervalo destinado ao almoço. Transporte em caçambas, sem qualquer segurança. Condições degradantes e desumanas. Violação às normas protetivas de saúde e segurança do trabalho. Ato ilícito gerador de dano moral. Indenização fixada em R\$ 5.000,00.
(Exma. Juíza Ana Ilca H. Saalfeld. Processo n. 0000087-11.2014.5.04.0104. 4ª Vara do Trabalho de Pelotas. Julgamento em 14-05-2014).....55
- 3.2 Justa causa. Configuração. Reconhecimento. Prova que confirma agressão a colega com faca, causando ferimento. Ausência de intenção e ambiente de brincadeiras que não justificam o gesto. Situação que se particulariza por se tratar o autor de membro da CIPA, cuja atribuição é justamente zelar pela segurança no trabalho.
(Exmo. Juiz Gustavo Fontoura Vieira. Processo n. 0000139-59.2014.5.04.0701. Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Julgamento em 26-05-2014).....57
- 3.3 Terceirização. Atividade-fim. Inviabilidade. Vínculo de emprego formado diretamente com o tomador de serviços. Atividade-fim que não se resume à industrialização e à comercialização de aparelhos de ar condicionado. Reclamante que trabalhava no setor de pós-vendas, prestando atendimento às assistências técnicas na reposição de peças. Presença de subordinação e pessoalidade. Condição de empregado formal em período anterior. Responsabilização solidária das prestadoras. Arts. 2º, 3º e 9º da CLT. Súmula 331, I, do TST.
(Exma. Juíza Aline Veiga Borges. Processo n. 0000525-62.2013.5.04.0204. Ação Trabalhista Rito Ordinário. 4ª Vara do Trabalho de Canoas. Julgamento em 22-04-2014).....61

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

- A opção unilateral de renovação do contrato especial de trabalho desportivo
Tiago Silveira de Faria.....64

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques



Dilma indica desembargadora Maria Helena Mallmann para ministra do TST

Presidente do TRT-RS e desembargadora Maria Helena reúnem-se com procuradores do MPT e agradecem apoio



Em nota pública, AmatraIV elogia indicação da desembargadora Maria Helena ao TST

Desembargador Juraci e juiz Colussi serão agraciados com a Ordem do Mérito da Justiça do Trabalho



Nova diretoria da Amatra IV toma posse no Plenário do TRT-RS



Desembargadora Flávia passa a presidir a 11ª Turma



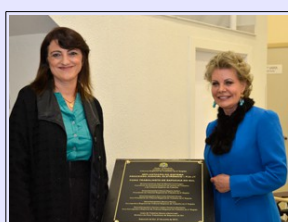
Desembargadores da 2ª Turma passam a realizar audiências de conciliação no TRT-RS



PJe-JT é implantado no Foro Trabalhista de Novo Hamburgo



Nova versão do PJe-JT permite intimações via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho



Foro Trabalhista de Sapucaia do Sul recebe Processo Eletrônico



Enchente do Rio Uruguai: VT de São Borja recolhe donativos para os desabrigados

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1	ADI questiona alteração nas regras que disciplinam a profissão de contador	
	Veiculada em 06-06-2014.	71
5.1.2	Suspensão de profissional por inadimplência com entidade de classe será analisada pelo STF	
	Veiculada em 06-06-2014.....	71
5.1.3	ADC discute regime celetista em conselhos profissionais	
	Veiculada em 23-06-2014.....	72
5.1.4	STF analisará terceirização de call center em empresas de telefonia	
	Veiculada em 27-06-2014.....	73
5.1.5	Presidente da República indica Maria Helena Mallmann para o TST	
	Veiculada em 09-07-2014.....	75

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1	Publicada a Resolução que institui a Política Nacional de Atenção para o 1º grau	
	Veiculada em 02-06-2014.....	75
5.2.2	PJe atende as principais melhorias solicitadas pela OAB	
	Veiculada em 02-06-2014.....	75
5.2.3	Publicada a resolução que estabelece orçamento para o primeiro grau de jurisdição	
	Veiculada em 05-06-2014.....	79
5.2.4	Pesquisa do CNJ aponta perfil dos magistrados brasileiros	
	Veiculada em 16-06-2014.....	80
5.2.5	Lançado Informativo de Jurisprudência com sistematização de processos julgados	
	Veiculada em 16-06-2014.....	81

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1	TRTs criarão núcleos de pesquisa patrimonial para agilizar execução de sentenças	
	Veiculada em 11-06-2014.....	81

5.3.2	Novo informativo traz decisões sobre execução trabalhista	
	Veiculada em 11-06-2014.....	82
5.3.3	TST e PGR celebram acordo para investigação de movimentações bancárias	
	Veiculada em 16-06-2014.....	83
5.3.4	CSJT libera nova versão do PJe-JT para homologação pelos Tribunais Regionais	
	Veiculada em 17-06-2014.	84
5.3.5	TST julga primeiro processo totalmente eletrônico desde a origem	
	Veiculada em 25-06-2014.....	84
5.3.6	Turma aplica teoria do risco à atividade de manejo de gado a cavalo	
	Veiculada em 30-06-2014.....	85
5.3.7	Projeto que permite acelerar processos trabalhistas vai a sanção presidencial	
	Veiculada em 01-07-2014.....	86
5.3.8	Walmart é condenado por proibir relacionamento amoroso entre empregados	
	Veiculada em 07-07-2014.....	87

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1	CSJT inaugura nova Central Nacional de Atendimento da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 17-06-2014.....	88
5.4.2	CSJT inaugura nova Central Nacional de Atendimento da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 18-06-2014.....	89
5.4.3	CSJT aprova resolução para inibir a criação de listas sujas com nomes de trabalhadores	
	Veiculada em 24-06-2014.....	89
5.4.4	JT manifesta pesar por falecimento de Amauri Mascaro Nascimento	
	Veiculada em 24-06-2014.....	90
5.4.5	Trabalhador transgênero tem direito de usar vestiário feminino	
	Veiculada em 24-06-2014.....	91

5.4.6	Barros Levenhagen anuncia orçamento para TRTs no âmbito do Programa Trabalho Seguro	
	Veiculada em 06-06-2014.....	92

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1	PJe-JT é implantado no Foro Trabalhista de Novo Hamburgo	
	Veiculada em 13-06-2014.....	93
5.5.2	Greve dos servidores é tema de reunião do Fórum de Relações Institucionais	
	Veiculada em 13-06-2014.....	95
5.5.3	Nova versão do PJe-JT permite intimações via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 16-06-2014.....	97
5.5.4	Desembargadora Flávia passa a presidir a 11ª Turma	
	Veiculada em 16-06-2014.....	98
5.5.5	OAB/RS oferece treinamento de PJe-JT em Montenegro, Lajeado e Gravataí	
	Veiculada em 17-06-2014.....	98
5.5.6	Mediação no TRT-RS resulta em proposta de reajuste para rodoviários de São Leopoldo	
	Veiculada em 20-06-2014.....	99
5.5.7	Recuperação dos serviços acumulados durante a greve é definida pelo TRT-RS e o Sintrajufe	
	Veiculada em 23-06-2014.....	100
5.5.8	Determinação de pausas em jogos da Copa lembra decisão de juiz da 4ª Região em 2010	
	Veiculada em 23-06-2014.....	101
5.5.9	Administração do TRT-RS realiza visita institucional ao Jornal do Comércio	
	Veiculada em 24-06-2014.....	102
5.5.10	Palestra em São Sebastião do Caí aborda o papel da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 26-06-2014.....	102
5.5.11	Desembargador Juraci e juiz Colussi serão agraciados com a Ordem do Mérito da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 26-06-2014.....	103

5.5.12 Nova diretoria da Amatra IV toma posse no Plenário do TRT-RS	
Veiculada em 27-06-2014.....	103
5.5.13 Jazigo onde repousam restos mortais de familiar de reclamado não pode ser objeto de penhora, decide TRT-RS	
Veiculada em 27-06-2014.....	105
5.5.14 Foro Trabalhista de Sapucaia do Sul recebe Processo Eletrônico	
Veiculada em 27-06-2014.....	106
5.5.15 Desembargadoras do Trabalho visitam presidente do TRE-RS	
Veiculada em 01-07-2014.....	108
5.5.16 Enchente do Rio Uruguai: VT de São Borja recolhe donativos para os desabrigados	
Veiculada em 02-07-2014.....	109
5.5.17 Presidente do TRT-RS recebe representantes dos juizes classistas da 4ª Região	
Veiculada em 025-07-2014.....	110
5.5.18 Desembargadores da 2ª Turma passam a realizar audiências de conciliação no TRT-RS	
Veiculada em 02-07-2014.....	110
5.5.19 Trabalhadores da CEEE e da Iesa Óleo & Gás realizaram reuniões no TRT-RS nesta quarta-feira	
Veiculada em 02-07-2014.....	111
5.5.20 Cinco processos do TRT-RS recebem selo histórico	
Veiculada em 03-07-2014.....	112
5.5.21 Presidente do TRT-RS recebe vereador de Porto Alegre	
Veiculada em 07-07-2014.....	113
5.5.22 Dilma indica desembargadora Maria Helena Mallmann para ministra do TST	
Veiculada em 09-07-2014.....	114
5.5.23 Presidente do TRT-RS e desembargadora Maria Helena reúnem-se com procuradores do MPT e agradecem apoio	
Veiculada em 09-07-2014.....	114
5.5.24 Acordo homologado em Lajeado possibilitará pagamento de 30 ex-monitores do estacionamento rotativo da cidade	
Veiculada em 09-07-2014.....	116

5.5.25	Em nota pública, AmatraIV elogia indicação da desembargadora Maria Helena ao TST	
	Veiculada em 10-07-2014.....	116
5.5.26	Presidente Cleusa presente na instalação da primeira vara federal de conciliação do Brasil	
	Veiculada em 10-07-2014.....	117

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
 Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
 Documentos Catalogados no Período de 10-06 a 09-07-2014
 Ordenados por Autor

Livros	119
Artigos de Periódicos	121

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação civil pública. Buzinaço em agência de banco. Assédio moral não demonstrado pela prova. Teoria da individualização dos pedidos e da causa de pedir que autoriza, todavia, interpretação extensiva do pleito. Situação própria para ajuste de conduta, na forma da Lei n. 7347/85. Provimento jurisdicional com escopo de reeducação gerencial, visando a evitar atos do gênero no futuro (finalidade última da ação civil pública ajuizada pelo *Parquet*). Obrigação, ao demandado, de fornecer curso de prevenção de assédio moral a seu corpo funcional, especialmente ao ex-gestor e aos atuais gestores da agência em que ocorridos os fatos.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000884-54.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 30-05-2014)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BUZINAÇO EM AGÊNCIA DO BANCO [...]. ASSÉDIO MORAL. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. TEORIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PEDIDOS E DA CAUSA DE PEDIR. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS PEDIDOS. BEM JURÍDICO PROTEGIDO. AJUSTE DE CONDUTA. REEDUCAÇÃO DE GESTORES. OBRIGAÇÃO DE FORNECER CURSO DE PREVENÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. Não estando comprovado o assédio moral, diante da frágil prova produzida nos autos, inviável considerar ter havido violação de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como a dignidade da pessoa humana, a imagem e a honra do trabalhador. Todavia, a matéria, na verdade, é própria para ajuste de conduta, na forma da Lei 7347/85, de modo que, se recusa houve pelo Banco [...] à adequação espontânea, e comprovada a ocorrência de meios diretivos para cumprimento de metas um tanto quanto dantescos ("buzinaços" no ambiente de trabalho), cabível provimento jurisdicional com escopo de reeducação gerencial, visando a evitar atos do gênero no futuro (finalidade última da ação civil pública ajuizada pelo *Parquet*), compelindo o demandado a fornecer curso de prevenção de assédio moral a seu corpo funcional, especialmente ao ex-gestor e atuais gestores da agência em que ocorridos os fatos.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO:

[...]

II - MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO)

1.1 ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL COLETIVO.

O Magistrado de primeiro grau indefere o pedido de indenização por assédio moral sob o fundamento de que não restou comprovado que os trabalhadores foram expostos a situações vexatórias ou humilhantes. Sustenta que o "buzinaço" decorrente do atingimento de metas tratava-se de mera brincadeira motivacional, a qual não se dava de forma reiterada.

O autor recorre, aduzindo que, inobstante as testemunhas ouvidas em juízo não tenham demonstrado o assédio alegado, o depoimento de N., ouvida em audiência ministerial, comprova que o barulho da corneta incomodava os funcionários da agência. Aduz que, mesmo que o "buzinaço" se destinasse à comemoração pelo alcance de metas, acabava por constranger os demais empregados que não atingiam as metas. Refere que o acionamento da buzina constrangia não apenas os funcionários que não atingiam as metas, mas também aqueles que as atingiam, porquanto eram colocados contra os demais colegas, nos termos dos depoimentos das testemunhas N. e P. Afirma ser notório que as metas exigidas pelo réu são árduas, fato que entende agravar ainda mais o constrangimento imposto aos trabalhadores.

Pois bem. O assédio moral se caracteriza pela conduta abusiva manifestada por comportamentos, palavras, atos e escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica do empregado.

De acordo com artigo publicado no sítio eletrônico www.assediomoral.org, a respeito do tema ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO - CHEGA DE HUMILHAÇÃO, a conduta consiste na exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam comportamentos negativos, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego. Caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e a vergonha de serem também humilhados associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, frequentemente, reproduzem e reatualizam ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o 'pacto da tolerância e do silêncio' no coletivo, enquanto a vítima vai gradativamente se desestabilizando e fragilizando, 'perdendo' sua autoestima. Em resumo: um ato isolado de humilhação não é assédio moral. Este pressupõe: repetição sistemática, intencionalidade (forçar o outro a abrir mão do emprego), direcionalidade (uma pessoa do grupo é escolhida como bode expiatório) temporalidade (durante a jornada, por dias e meses) degradação deliberada das condições de trabalho". (Fonte: BARRETO, M. Uma jornada de humilhações. São Paulo: Fapesp; PUC, 2000 - grifamos).

Consoante o disposto no art. 5º, X, da Constituição da República, a honra e a imagem das pessoas é inviolável, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

Assim, cumpre perquirir acerca da prova produzida aos autos.

Neste sentido, a testemunha N. C. W. S. esclareceu as circunstâncias do fato relatado na inicial:

*trabalha na agência de [...] desde 2010, como gerente de relacionamento; **que no final do semestre de 2011, por aproximadamente uma semana, ocorreram situações em que foi praticado o sistema de "buzinaço"**; que a depoente não estava envolvida no grupo que participava do referido "buzinaço"; **que apenas as pessoas que estavam envolvidas com vendas de produtos da linha de crédito é que estavam sujeitas ao referido sistema de "buzinaço"**; que os referidos funcionários estavam nas suas funções de venda de crédito, esclarecendo que era um período de final de semestre e parecia uma "loucura" em função das tentativas de atingir as metas e, **quando alguém conseguia efetuar uma venda, acionava a buzina; que no entender da depoente, era uma espécie de comemoração do funcionário que fazia a venda**, esclarecendo que não estava presente na referida ocasião; que a depoente às vezes entrava na referida sala em que os funcionários da linha de crédito estavam trabalhando e via como funcionava; que, **no entender da depoente, os funcionários que trabalhavam na mesa de crédito tinham a atitude como uma brincadeira; que a depoente não se sentia constrangida com a atitude**; que ao que se recorda a depoente, a referida buzina era de propriedade do reclamado e só havia uma; que não tem conhecimento se algum funcionário não atingiu a meta e deixou de acionar a buzina.*

Assim também destacou a testemunha P. P. S.:

*que trabalha para o reclamado, sendo na agência de [...], desde 2004, como caixa; que no 2º semestre de 2011 o reclamado instituiu o sistema de "buzinaço" para os funcionários que trabalhavam na mesa de crédito; que não sabe por quanto tempo o referido sistema permaneceu em vigor; que **quando um funcionário fazia uma venda de determinado produto, acionava uma buzina, numa espécie de comemoração**; que a depoente trabalhava no caixa e não tinha muita participação no trabalho dos funcionários da mesa de crédito; ao que se recorda a depoente, era uma única buzina de propriedade do reclamado; que o funcionário que não fizesse vendas, não acionava a buzina; **que o "buzinaço" funcionava como uma espécie de estímulo para aqueles funcionários que não estivessem vendendo; que a depoente não se sentiu constrangida pelo referido sistema; que na época dos referidos fatos, a depoente estava grávida e apenas teve o susto pelo barulho da buzina, mas nada que influenciasse no seu estado**; que a Sra. N. V. trabalhava no caixa e não participava da mesa de crédito; que não sabe informar o nome de algum funcionário da mesa de crédito que não tenha atingido essas metas.*

Por outro lado, a funcionária N. V. T. B., ouvida em audiência realizada pelo Ministério Público do Trabalho, também não confirma que a prática adotada pelo réu causasse qualquer constrangimento aos funcionários, tratando-se de mero incômodo o barulho produzido pela corneta:

*(...) que trabalha na função de caixa; que acredita que o "buzinaço" iniciou no fim do ano passado, aproximadamente em novembro ou dezembro de 2011, que este iniciou quando foi constituída uma equipe de vendas com pessoal trazido de outras agências, havia também empregados que já estavam na agência atuando na equipe; que o "buzinaço" ocorria normalmente após o fim do atendimento ao público; eventualmente ocorria durante tal atendimento; (...) que para o "buzinaço" eram utilizados uma corneta tipo um "spray"; que tal aparelho era usado quando atingiam certos objetivos pela equipe; (...) **que o barulho da corneta incomodava os funcionários, sendo que inclusive uma empregada grávida assustava-se com tal procedimento** (...) (fl. 23)*

Não há evidência, pois, de assédio moral, neste contexto balizado pela inicial e confirmado na prova hábil do processo consoante ora exposto.

Ora, consoante a prova testemunhal colacionada, verifico que a conduta narrada na inicial não se revestiu de gravidade suficiente a ensejar o alegado abalo moral. Inobstante seja dever do empregador garantir aos seus empregados um ambiente de trabalho hígido, a prova testemunhal não indica que o uso de "buzina" para celebrar o atingimento das metas caracterizasse a hipótese de assédio moral patronal, **mormente quando se tem notícia de que o evento teria durado cerca de uma semana.**

Logo, embora de inequívoco mau gosto o "buzinaço" promovido em agência do réu, certo é que, ponderando-se a conduta ao tempo de sua duração, circunstâncias e relatos dos funcionários atingidos, que não revelaram mais do que um mero incômodo, vale dizer, desconforto, não vejo extrapolação, na espécie dos autos, dos limites socialmente aceitos, pois os dissabores também fazem parte da vida. Pois, embora dantesco o espetáculo que se promova por uma buzina tocada no ambiente de trabalho, o contexto da ocorrência episódica em agência isolada do Banco [...], cujos funcionários não demonstram minimamente ter sofrido qualquer impacto emocional da conduta, como visto exaustivamente dos depoimentos supra, não autoriza a imputação de dano moral coletivo. Ao que se vê, o caso restou limitado à compreensão do corpo funcional de que se tratava de um ato equivocado do gestor responsável pela sua instituição. Neste norte, aliás, vale o registro de que não restou sequer comprovado que o acionamento da buzina tenha ocasionado o constrangimento dos funcionários que porventura não tenham alcançado as metas fixadas, ressaltando que nem mesmo há alegação de que referidos obreiros sofreriam algum tipo de punição pelo desempenho insatisfatório.

Não em demasia, acresço que nenhuma prova foi produzida quanto à imposição de metas elevadas, razão pela qual mantenho o entendimento esposado na origem. Prejudicado, assim, o pedido de fixação de indenização decorrente de dano moral coletivo (pedido "b" da inicial).

Por outro lado, *concessa maxima venia*, a matéria, na verdade, é própria para ajuste de conduta, na forma da Lei 7347/85. Todavia, se recusa houve pelo Banco [...], recomendável que o provimento jurisdicional vindicado focasse a reeducação gerencial dos gestores, visando a evitar atos do gênero no futuro (finalidade última da ação ajuizada pelo *parquet* - pedido "a1", fl. 09), e não a mera tutela reparatória de prejuízo (pedido "b" da inicial) que, na espécie, não se verificou.

Ora, inobstante a pretensão da inicial seja de condenação na obrigação de "abster-se de submeter ou permitir ou tolerar que seus empregados sejam submetidos a assédio moral, resguardando-os de humilhações e constrangimentos, de atos ou proibições vexatórios, intimidatórios, ofensivos, agressivos, bem como de qualquer tipo de perseguição, garantindo-lhe, enfim, tratamento digno e compatível com sua condição humana, com sua dignidade, com seus direitos de personalidade e com o fim social do contrato de trabalho" (pedido "a.1", fl. 09), em sede de ação coletiva é pacífica a possibilidade de relativização do princípio da congruência, com a adoção da teoria da individualização/individuação da causa *petendi*, em detrimento da teoria da substanciação adotada pelo direito processual comum para as ações individuais (art. 283, III, CPC).

Tal relativização justifica-se porque *"enquanto numa ação individual é factível que a substanciação desça a minúcias de fato, que são inerentes à própria relação jurídica de cunho material e individual, isto não se verifica com tamanho rigor na demanda coletiva, onde a substanciação acaba tornando mais tênue, recaindo sobre aspectos mais genéricos da conduta*

impugnada na decisão" (LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, págs. 246-247).

A propósito, o Anteprojeto Código Brasileiro de Processos Coletivos já prevê essas especificidades da ação coletiva, ao estabelecer, em seu art. 4º, que "*nas ações coletivas, a causa de pedir e o pedido serão interpretados extensivamente, em conformidade com o bem jurídico a ser protegido*" (disponível em: http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/cpbc_versao24_02_2006.pdf).

Neste contexto, considerando a situação fática comprovada (prática de "buzinaços" no ambiente de trabalho), embora não qualificada juridicamente como assédio moral, entendo possível o acolhimento parcial da pretensão atinente à condenação em obrigação de fazer, ainda que não exatamente como postulada na inicial.

Deste modo, visando evitar futuros "buzinaços" - ou episódios grotescos semelhantes, no ambiente de trabalho, com amparo na teoria da individualização (que permite a interpretação extensiva da causa de pedir e dos pedidos em sede de ação civil pública, com vistas ao bem jurídico a ser tutelado), bem como no princípio geral de Direito de que "quem pede o mais pode ter deferido o menos", reputo cabível provimento jurisdicional no sentido de obrigar o demandado a fornecer curso de prevenção de assédio moral a seu corpo gerencial, especialmente ao ex-gestor e atuais gestores da agência em que ocorridos os fatos.

A realização do curso e a efetiva participação dos empregados gerentes deverá ser comprovada no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser revertida à instituição pública ou filantrópica, a critério do Ministério Público - pois entendo que não é o FAT o caminho para a reconstituição dos bens lesados, pois nele o Ministério Público não tem assento, nem tampouco foi criado com esta finalidade. Por outro lado, não é possível ficar aguardando *ad eternum* com o dinheiro depositado até que venha a ser regulado o fundo para a área trabalhista (art. 13, §1º, da Lei 7347/84), valendo lembrar que, no âmbito federal, o FDD - Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado por lei e no qual tem assento o MPF, visa à reparação dos bens lesados da tutela da Justiça Federal, não servindo à área trabalhista, já que terá como destino as prioridades que definir o Ministério Público Federal (meio ambiente, por exemplo).

Logo, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário no item para determinar ao demandado que forneça curso de prevenção de assédio moral a seu corpo funcional, especialmente ao ex-gestor e atuais gestores da agência em que ocorridos os fatos, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser revertida à instituição pública ou filantrópica, a critério do Ministério Público.

[...]

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

1.2 Dano moral. Indenização devida. Assédio moral configurado. Xingamentos e tratamento chulo. Programa de incentivo à produção que impôs situações vexatórias e humilhantes. Conduta comissiva e abusiva adotada pelo empregador. Dano à honra do reclamante que se reconhece caracterizado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001094-92.2011.5.04.0702 RO. Publicação em 15-04-2014)

EMENTA

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A ordem constitucional dispõe que são direitos e garantias individuais, entre outros, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5, X, CF/88). Indenização por danos morais devida.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. MATÉRIA COMUM.

1. DO DANO MORAL

Insurge-se a reclamada, [...], contra a Sentença que a condenou ao pagamento de dano moral ao reclamante no valor de R\$ 16.000,00. Sustenta que deve o autor provar que a reclamada efetivamente lhe causou danos morais, não sendo correto apenas reputar como verídicas as alegações da inicial. Refere ser necessária a demonstração não só da culpa ou do dolo do empregador, como também do nexo de causalidade entre o fato e o efetivo prejuízo. Ressalta que não restou cabalmente comprovada nos autos conduta ilícita por parte da reclamada. Menciona que nenhum de seus prepostos ou gestores ofendeu pessoalmente o trabalhador, alegando que sequer houve perseguição ou incentivo a disputas internas entre os funcionários. Aduz que o depoimento da testemunha do autor, tão somente, não pode ser considerado prova suficiente para configurar o dever de indenizar pela reclamada. Reitera que, em momento algum, pressionou ou ameaçou o reclamante e que a prova oral não comprovou que os supervisores causavam "terror psicológico" nos empregados. Assevera que o "*Programa Housekeeping*" prega a boa convivência no ambiente de trabalho e que nenhuma atrocidade foi cometida em razão dele. Assegura que nunca houve listas com nome dos piores empregados. Saliencia que o uso de palavras de baixo calão é comum em um ambiente masculino, não tendo a conotação pejorativa trazida pela parte autora. Postula o prequestionamento do art. 818 da CLT. Finalmente, em caso de manutenção da Sentença recorrida, pugna pela redução do valor da condenação. Destaca que o valor arbitrado pelo juízo *a quo* não guarda proporção com o dano alegado pelo reclamante. Comenta que a indenização por danos morais não pode resultar no enriquecimento ilícito do autor, devendo levar-se em consideração, para fixação do *quantum* indenizatório, a suposta repercussão na esfera íntima do lesado e as circunstâncias do caso concreto, critérios de moderação e parcimônia.

Insurge-se o reclamante, adesivamente, postulando, em síntese, a majoração da condenação. Aduz que restou comprovado que a reclamada, [...], praticava uma política de competição interna entre seus funcionários, divulgando a lista de desempenho destes, inclusive com fotos daqueles com pior desempenho. Alega ter sido um dos funcionários cuja imagem foi exposta por tal lista, o que, assevera, ter lhe causado constrangimento e humilhação. Sustenta que restou caracterizada, no caso, a ocorrência de assédio moral e que, considerando que a reclamada figura no polo passivo de diversas outras demandas trabalhistas em que foi condenada, o valor da condenação deva ser majorado. Menciona o art. 5º, V e X da CRFB. Comenta que a indenização por dano moral tem a finalidade não só de compensar a sensação de dor da vítima, como também de produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo a cometer novo atentado, representando exemplo social para inclusive dissuadir terceiros. Lembra o caráter punitivo e pedagógico da condenação. Por fim, reitera que a Sentença merece reforma para majorar o *quantum* indenizatório fixado, tendo em vista as inúmeras demandas judiciais contra a reclamada por assédio moral e o poderio financeiro da empresa.

Examina-se.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso X, consagra a proteção ao patrimônio moral do indivíduo, considerando como direitos e garantias individuais, entre outros, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nessa linha, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 186, dispõe que todo aquele que ofende direito alheio comete ato ilícito e, em seu art. 927, preceitua que quem pratica ato ilícito fica obrigado a repará-lo.

Os direitos da personalidade encontram suporte no princípio da dignidade da pessoa humana, alçado à fundamento republicano pela atual Carta Constitucional (art. 1º, III, da CRFB).

Além disso, a ordem Constitucional também promove a saúde e a segurança do trabalhador e do cidadão nos artigos 194, 196 e 197.

Em se tratando de dano moral na Justiça do Trabalho, para que reste configurado, faz-se necessário que o trabalhador tenha experimentado algum tipo de dor, vexame ou humilhação além do suportável decorrente da relação de trabalho.

Na hipótese dos autos, o autor foi contratado na função de **operador de produção JR**, fl. 64, pela reclamada, [...], laborando nas dependências desta de 29.03.2007 a 22.07.2011, fl. 13, período em que alega ter sofrido assédio moral.

Na inicial, aponta haver sofrido, durante toda a contratualidade, ameaças por parte de seu empregador que se consubstanciavam no programa "*Housekeeping para Sempre*" praticado pela reclamada. Aduz que a empresa exigia a adoção do mencionado programa por seus empregados sob pena de demissão. Entende que foi moralmente assediado durante toda a relação de trabalho, fato que culminou com seu afastamento. Sustenta que a reclamada o ameaçava de desligamento caso faltasse ao trabalho, mesmo que de forma justificada. Refere, ainda, que a reclamada inclusive divulgava em listas o nome dos piores empregados, e as colava nas paredes da empresa, sendo também mostradas aos demais funcionários em reuniões. Por fim, informa que esteve exposto a xingamentos, praticados por seus superiores, e a tratamento chulo, fls. 02/03.

Veja-se que a única testemunha ouvida, fl. 96, trazida pelo reclamante, A. S. F., afirma que:

" (...) a empresa cobrava regularmente que fossem observadas as regulamentações e normas do referido programa, fazendo de diversas formas, por vezes até mesmo de forma ofensiva; **a título de cobrança ofensiva ouviu por exemplo, dirigir-se um supervisor ao reclamante dizendo "vai lá e faz "c. de cavalo"; inclusive eram feitas menções acerca de poderem ser despedidos aqueles que não observassem o programa housekeeping, salientando que havia uma lista no setor de maquinistas com nomes de empregados elaborada com base na eficiência de cumprimento do programa, sendo que os últimos estariam sob risco de serem dispensados por não estarem cumprindo o programa**; o setor de trabalho do reclamante era diverso, mas ouvia comentários de também nele existir uma lista equivalente; nunca viu lista do setor de trabalho do reclamante, reiterando que somente ouviu comentários de sua existência, e não sabendo se o nome do reclamante estaria ou não na lista eventualmente existente; o nome do supervisor que à época proferiu a ofensa antes descrita é J. A.". [Grifos atuais].

Ademais, o documento acostado à fl. 47 comprova que a reclamada intimidava seus empregados sob a ameaça de que quem não estivesse imbuído no contexto do programa "Housekeeping para Sempre" não tinha lugar dentro da empresa.

Assim, vê-se que a prova dos autos autoriza concluir que a reclamada praticava assédio moral contra o autor, expondo-lhe a situações vexatórias e humilhantes constantes ao longo do contrato de trabalho, situações capazes de caracterizar a ocorrência do dano moral alegado. Portanto, configurada a conduta comissiva e abusiva adotada pelo empregador, caracterizado está o dano à honra do reclamante, afigurando-se devida a indenização.

Ressalte-se que a empresa reclamada possui extenso histórico de violações à dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho, conforme evidenciam as diversas condenações que sofreu nestes últimos anos. Tome-se como exemplo os seguintes julgados:

"(...) Note-se que a testemunha revela que o autor fazia esforço para atingir as metas impostas, e que, mesmo assim, era **insultado com xingamentos inapropriados**. Observa-se, também, que as metas eram tão rigorosas que, contrariando ao princípio da continuidade da relação de emprego, os empregados eram obrigados a pedir demissão, em face da cobrança de metas exageradas". (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, [...], em 13/12/2012, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Leonardo Meurer Brasil, Desembargadora Rejane Souza Pedra). [Grifos atuais].

"(...) No caso dos autos, entendo que a prova oral é suficientemente robusta para confirmar a veracidade dos fatos alegados na peça inicial que constituem **conduta abusiva do empregador, por seu preposto, repetitiva e velada, caracterizando assédio moral indenizável**". (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, [...], em 12/09/2013, Desembargadora Carmen Gonzalez - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo). [Grifos atuais].

"(...) Desta forma, a prova testemunhal produzida no feito demonstra o dano moral sofrido pelo reclamante, assim como a atitude abusiva e desrespeitosa do preposto da reclamada, a justificar o pagamento de indenização por danos morais. Andou bem o Juízo a quo ao referir que "A utilização de termos chulos e de calão para se referir ao reclamante e a utilização de listas com os piores empregados (e como exemplos a não serem seguidos) não podem ser aceitas como corriqueiras dentro de um salutar ambiente de trabalho." (fl. 174v).

Desse modo **resta evidenciado que os métodos gerenciais da reclamada não se coadunam com o princípio fundamental, consagrado na Constituição, de respeito à dignidade da pessoa humana**. A relação de subordinação que se estabelece pelo contrato de trabalho não autoriza o empregador a tratar de forma degradante, ofensiva ou humilhante seus empregados, o que configura abuso do

poder diretivo. Além disso, o empregador tem o dever de zelar que seus prepostos ajam de acordo com as normas de respeito no tratamento de seus subordinados. Entende-se que restou comprovado que a conduta da empregadora atingiu a esfera subjetiva do empregado, causando abalo em sua honra ou dignidade, o que torna viável o acolhimento do pleito indenizatório, devendo ser mantida a decisão de origem". (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, [...], em 20/11/2013, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Madalena Telesca, Juiz Convocado Marcos Fagundes Salomão). [Grifos atuais].

Outrossim, esta Terceira Turma, em julgamento do qual participou este Desembargador, examinou caso semelhante ao dos autos com a mesma reclamada:

*"(...) No caso dos autos, o reclamante alega, na petição inicial, sofrer constantes ameaças de demissão, perpetradas pelo supervisor C. A. M., **aduzindo que o programa chamado "housekeeping", adotado pela reclamada, expunha os trabalhadores a situações constrangedoras, como ter o nome divulgado em listas de piores empregados, que eram coladas nas paredes da empresa e mostradas aos demais empregados em reuniões, sendo que era exigido a adoção de tal programa sob pena de ser despedido. Além de tais fatos, também estava exposto a xingamentos praticados por superiores, tratamento chulo, não aceitação de atestados médicos entre outros.***

A reclamada, em defesa juntada nas fls. 55-57, nega qualquer assédio moral e argumenta que o "Programa Housekeeping" é apenas um programa que prega a boa convivência no ambiente de trabalho, além de fornecer aos empregados noções de limpeza e atendimento ao cliente. Assevera, também, que jamais praticou quaisquer atos destinados a gerar sofrimento psíquico, humilhação e pressão psicológica sob os seus empregados.

O preposto da reclamada, em depoimento pessoal na fl. 124, diz desconhecer a existência na empresa de lista de melhores e piores maquinistas, ou se havia meta de economia de combustível, afirmando nunca ter presenciado qualquer ofensa ao reclamante por parte dos superiores hierárquicos. Disse, ainda, conhecer C. A. M., Coordenador de Tração, mas que desconhece qual a função do reclamante, não sabendo informar se o autor estava subordinado a C. A. M.

A primeira testemunha do reclamante, G. S. N., aposentado, trabalhou na reclamada de 1997 a 2010, na função de maquinista, mesma função exercida pelo autor e afirma em depoimento que: ouviu o Supervisor M. advertir verbalmente o reclamante chamando de incompetente por não alcançar as metas, mas não recorda em que ano isso ocorreu; (...) refere que presenciou o fato numa ocasião na estação ferroviária de Cacequi, dentro de uma locomotiva; em relação ao depoente afirma que M. não o tratava com expressões ofensivas do modo como referido em relação ao autor. (fl. 124).

*A segunda testemunha do reclamante, V. P. P., que trabalhou na reclamada em três períodos distintos, desde 1996, sendo o último contrato vigente de 2003 a julho de 2011, também na função de maquinista e, por último, como Supervisor de Maquinista, disse que: A. M., Supervisor de maquinista, era mais antigo que o depoente, por isso o depoente estava a ele subordinado; afirma que o tratamento dispensado por M. aos subordinados era visto pelo depoente como grosseiro, com palavras de baixo calão, um desrespeito aos maquinistas; refere que havia 03 equipes de maquinistas, uma em Santa Maria, uma em Rio Grande e outra em Cacequi; o reclamante participava da equipe chefiada por T.; **todos os meses havia lista com classificação dos maquinistas com a identificação do atingimento ou não de metas relativas à economia de combustível e a velocidade de locomotiva; o depoente orientava educadamente os colegas de sua equipe sobre essas metas, mas reitera que M. cobrava de modo agressivo essas metas; afirma que M. destacava os maquinistas que constavam na classificação sem atingimento das metas, supostamente para adverti-los a melhorarem a produção;** o reclamante por vezes constava na pontuação baixa da*

classificação, assim como ocorria com empregados da equipe do depoente; o depoente presenciou M. ofender o reclamante, da mesma forma como referia para outros maquinistas, como 'c. de cavalo', em razão do baixo rendimento (fl. 124, v.).

*Inferre-se, portanto, que o agir do supervisor A. M., preposto da reclamada, se constituiu em **ofensa à honra e reputação do reclamante, causando-lhe dor e abalo psicológico, o que configura dano moral passível de indenização**, conforme bem analisado pelo Juízo de origem.*

Acrescenta-se que cabe ao empregador o exercício do poder diretivo e disciplinar de modo a uma melhor atitude de seus representantes, que devem agir de forma comedida e compatível com a relação de emprego.

Assim, faz jus o reclamante ao pagamento de indenização por dano moral, tal qual deferido pelo Juízo a quo, condenação que se mantém pelos seus próprios fundamentos". (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, [...], em 10/07/2013, Desembargadora Maria Madalena Telesca - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Juiz Convocado Marcos Fagundes Salomão) [Grifos atuais].

Sob tais aspectos, há sim como se imputar à empregadora conduta apta a ensejar dano à dignidade do reclamante.

Quanto ao valor arbitrado, é cabível alteração, na medida em que a indenização por dano moral, além do caráter ressarcitório ou compensatório, deve possuir também caráter punitivo, servindo como medida pedagógica a fim de conter a reincidência do empregador e a compeli-lo a adotar medidas de segurança para preservar a integridade física de seus empregados, em analogia à doutrina norte-americana do "Punitive Damages".

Pode-se falar, especificamente em relação ao direito brasileiro, em aplicação da função social da responsabilidade civil - norma geral de ordem pública - às condutas socialmente reprováveis. Nesse caso, fixa-se uma verba compensatória e outra de caráter punitivo, a título de dano social. Tal indenização, não se destina à vítima, mas, sim, a um fundo de proteção, em analogia ao parágrafo único do art. 100 do CDC, a critério do Julgador, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 883 do CC.

Sabe-se de diversos julgamentos neste Tribunal Regional, com situação semelhante à relatada nestes autos. Neste sentido, a seguinte decisão deste Relator:

*A indenização por danos morais se justifica quando demonstrado que o empregado foi atingido em sua esfera de valores não patrimoniais, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. No caso dos autos, como bem fundamentado na sentença, **a autora demonstrou que no período de labor para a reclamada, passou por situação vexatória**, em que impedida de utilizar o banheiro, senão quando substituída por um colega, salientando sua testemunha que essa substituição poderia demorar até 3 horas. Assim, em razão de todo o exposto, deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (...). **Dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada, para alterar o valor arbitrado para a indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo 50.000,00 (cinquenta mil reais), alcançado à reclamante e o restante, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) seja destinado ao "Fundo de Defesa dos Direitos Difusos"**, criado pela Lei 7.437/85. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, [...], em 12/06/2013, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Juiz Convocado Marcos Fagundes Salomão).*

Nestes aspectos, considera-se mais razoável majorar para R\$ 70.000,00 o valor arbitrado a título de danos morais. Destes, R\$ 20.000,00 defere-se ao reclamante. O restante, no valor de R\$ 50.000,00, deve ser encaminhado ao "Fundo de Defesa dos Direitos Difusos", criado pela Lei nº 7.347/85 (art. 13, *caput*), que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, com o fim de impor ao agente causador do dano moral uma indenização de caráter pedagógico, nos termos acima expendidos.

Esclarece-se que aludido fundo, vinculado ao Ministério da Justiça e regulamentado pela Lei nº 9.008/95, tem como objetivo a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Sendo assim, nega**ria** provimento ao recurso da reclamada, no tópico, e da**ria** provimento ao recurso adesivo do reclamante para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) destinados ao autor e o restante, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), encaminhado ao "Fundo de Defesa dos Direitos Difusos", criado pela Lei nº 7.347/85. ***Todavia, diante do voto do Des Gilberto Souza dos Santos, adiante explicitado, modifico este item deste voto,*** porque "*...já são do conhecimento do Ministério Público do Trabalho, tendo sido inclusive objeto da competente ação civil pública proposta pelo Órgão Ministerial, como demonstram os documentos das fls. 14/30, constando inclusive a condenação da reclamada*".

Assim, nega-se provimento ao recurso da reclamada e dá-se provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para majorar a indenização por dano moral ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em valores atuais, corrigíveis a partir da publicação desta decisão.

[...]

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:

1. DO DANO MORAL

Dirirjo, respeitosamente, do Excelentíssimo Relator no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral em favor do FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, no valor de R\$ 50.000,00.

Entendo que esse tipo de condenação, além de não ter sido objeto de pedido na inicial por parte do reclamante recorrente, é própria da tutela coletiva, nos moldes da previsão dos artigos 1º, I e IV, e 3º, ambos da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), *in verbis*:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente; ... IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Trata-se de condenação com natureza de indenização por **dano moral coletivo**, tal como previsto no artigo 13, *caput*, da LACP:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que

participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Esse tipo de indenização, portanto, é aplicável apenas para as ações coletivas, ou seja, às ações acima nominadas e às previstas para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, cujos conceitos e instrumentos o legislador assentou nos artigos 81 e 82 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o qual forma com a LACP uma espécie de código de direito processual coletivo, como se vê:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

À autoridade que tomar conhecimento de qualquer fato que possa ser objeto de ação civil pública - e aos juízes e tribunais, da mesma forma -, cabe o dever de notificar o Ministério Público, para as providências cabíveis, na forma dos artigos 6º e 7º, ambos da LACP:

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Tais direitos, como visto, são defendidos, *a priori*, pelo Ministério Público, a quem cabe a defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, por definição do Constituinte de 1988, que fortaleceu o papel do Ministério Público, consoante o teor do artigo 127 da Constituição:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

E mais: para assegurar a ampla tutela desses direitos, além do *Parquet*, o legislador outorgou o uso das ações coletivas a um extenso rol de legitimados, embora sujeitos os demais à pertinência temática da sua atuação, nos termos dos artigos 5º, da Lei 7.347/85 (LACP), e 82, da Lei 8.078/1990 (CDC), como segue: _

LACP:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

CDC:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Não previu o legislador a possibilidade de defesa dos direitos coletivos por qualquer outra pessoa, mantendo a regra do artigo 6º do CPC, de que *"ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"*.

Por outra sorte, ao magistrado não é dada a possibilidade de conhecer o mérito de pretensão de quem não demonstre legitimidade para tanto (artigos 267, I, c/c 295, II, ambos do CPC) e de extrapolar o limite da lide para destinar benefício em proveito diverso do pretendido pelo autor. Muito menos lhe é dado a possibilidade de, em processo individual, estabelecer de ofício condenação a indenização não pretendida pela parte, haja vista que está condicionado pelo princípio da inércia, que está alicerçado no art. 128 do CPC, que prevê que *"o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte"*.

A pretensão recursal formulada pelo autor é claramente de natureza individual, postulando apenas a majoração da condenação originária, que arbitrou a indenização em R\$ 16.000,00, patamar que considero modesto, notadamente diante da gravidade dos danos, do porte econômico da reclamada e do caráter pedagógico e punitivo da pena. Entendo, assim, adequado majorar o patamar originário da indenização por tais danos para de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que, ao meu juízo, deve ser destinado exclusivamente ao reclamante.

Por fim, os fatos denunciados na presente ação, de forma genérica, já são do conhecimento do Ministério Público do Trabalho, tendo sido inclusive objeto da competente ação civil pública proposta pelo Órgão Ministerial, como demonstram os documentos das fls. 14/30, constando inclusive a condenação da reclamada ao pagamento de indenização da mesma natureza da ora deferida (danos morais coletivos) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em acórdão prolatado pela 2ª Turma deste Tribunal.

Com efeito, dou provimento ao apelo do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento, tão somente em favor do autor, de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em valores atuais, corrigíveis a partir da publicação desta decisão.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis, em face da existência da Ação Civil Pública mencionada.

1.3 Danos morais e materiais. Reconhecimento. Indenização devida. Responsabilidade da reclamada, embora ocorrido o acidente após festa de confraternização de empregados e prestadores de serviços da empresa. Óbito do empregado – a quem foi permitido pernoitar no salão de festas –, por choque elétrico decorrente de contato com chopeira. Infortúnio que tem origem no contrato de trabalho, embora havido fora do horário de trabalho.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000587-13.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 23-05-2014)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RECLAMADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Óbito de empregado ocorrido no local de trabalho, por choque elétrico em equipamento utilizado em festa de confraternização dos empregados e prestadores de serviços, em acidente que é de responsabilidade das reclamadas. Recurso provido.

ACÓRDÃO

à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes para, reconhecendo a responsabilidade solidária das reclamadas, condená-las ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de danos materiais, arbitrada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES.

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RECLAMADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. [...]

Sustentam os reclamantes que o acidente que vitimou o seu genitor decorreu no local de trabalho e em função do contrato que mantinha com as reclamadas, o que determina a

responsabilidade civil das empresas pelo ocorrido. Observam que o "de cujus" foi vitimado por choque elétrico em equipamento utilizado em uma festa de confraternização promovida no salão de festas da segunda reclamada, entre os empregados e prestadores de serviços do condomínio. Requerem o deferimento dos pedidos de pagamento de indenização por danos morais, materiais e honorários advocatícios.

Com razão.

Tem-se por evidente a responsabilidade civil das reclamadas pelo sinistro. Ora, ainda que o "de cujus" não estivesse em horário de trabalho no momento do acidente, é certo que somente foi acometido por este em função da participação em confraternização ocorrida em virtude do próprio contrato de trabalho, porquanto envolvia empregados e prestadores de serviços da segunda reclamada, promovida no salão de festas do próprio condomínio.

Veja-se que o "de cujus" e sua esposa, diante do horário do final da festa, solicitaram, e lhes foi permitido, pernoitar no salão de festas, já que ele assumiria nova jornada às 07h00min do dia seguinte. Assim, permaneceram no local, onde o "de cujus" foi acometido por choque elétrico durante a noite, em chopeira utilizada durante a festa. Esta chopeira sequer foi por ele utilizada, existindo nos autos informação de que ele não consumia bebida alcoólica por ser diabético, o que também restou confirmado pelo documento da fl. 27. É evidente, assim, que houve acidente, durante a noite, tendo o "de cujus" esbarrado em tal equipamento ou talvez tentado desligá-lo, quando foi acometido por choque elétrico que lhe causou a morte.

Diante da natureza civil do fato, impõe-se a responsabilização solidária das reclamadas pela condenação.

Arbitra-se, a título de danos morais, o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às autoras, valor este que se tem por adequado, considerando-se a idade do "de cujus" à época, a idade das reclamantes, o padrão salarial do contrato, e a capacidade econômica das duas reclamadas.

De outro lado, entende-se que a indenização por danos materiais deve ser paga em uma só oportunidade, prevenindo eventual dificuldade de recebimento da pensão vitalícia solicitada, considerando-se a possibilidade de dissolução das empresas. Arbitra-se, a título de danos materiais, a ser pago em uma só oportunidade, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os juros de mora devem incidir a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se a regra do art. 883 da CLT.

A atualização monetária atinente à indenização por danos materiais também deve ser procedida a partir da data do ajuizamento da ação. Já a indenização por danos morais deve ser atualizada a partir da data do trânsito em julgado desta decisão, por aplicação analógica da orientação contida na Súmula nº 50 deste E. TRT, sob o pressuposto de que o "quantum" encontra atualizado neste momento em que fixado o valor.

Neste sentido, também, a orientação contida na Súmula nº 439 do TST, assim redigida:

*"DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor".*

[...]

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes para, reconhecendo a responsabilidade solidária das reclamadas, condená-las ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de danos materiais, arbitrada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (inciso I da Súmula nº 219 do TST), calculado sobre o valor bruto da condenação (inciso I da Súmula nº 219 do TST), tudo com juros e correção monetária, na forma definida na fundamentação deste acórdão.

Desembargadora Berenice Messias Corrêa

Relatora

1.4 Perdas e danos. Indenização indevida. Prestação de trabalho que é a principal obrigação do empregado. Cumprimento da jornada avençada com o empregador que se insere neste contexto. Matrícula em curso de mestrado com horário sabidamente incompatível com a jornada laboral. Ausência de acerto prévio com o empregador, com assunção dos riscos da escolha. Reprovação no curso que não enseja dever de indenizar.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000659-16.2013.5.04.0002 RO. Publicação em 14-04-2014)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. O contrato de trabalho é bilateral, sinalagmático, e tanto contratante - empregador - como contratado - empregado - possuem deveres, obrigações e direitos recíprocos. A principal obrigação do empregado é a própria prestação do trabalho e, com ela, o cumprimento da jornada avençada com o empregador. No caso concreto, a autora, ao matricular-se no curso de mestrado já sabia que os horários seriam incompatíveis com sua jornada laboral e, ainda assim, sem prévio acerto com o empregador, decidiu matricular-se, assumindo o risco de suas escolhas. Inexistente dever de indenizar perdas e danos decorrentes da reprovação no curso de Mestrado e posterior não-seleção para nova turma. Apelo improvido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

A sentença foi de improcedência do pedido de perdas e danos decorrente do afastamento da autora do mestrado, referindo o magistrado *a quo* que o desligamento do mestrado ocorreu unicamente em função do desempenho individual e das atitudes da reclamante sem que a reclamada tenha qualquer responsabilidade sobre os fatos.

A autora recorre. Alega que a conduta da ré lhe causou prejuízos psíquicos já reconhecidos em outra ação (processo [...]), dos quais decorreram as perdas e danos cuja indenização ora postula. Salaria que jamais conseguirá matricular-se novamente junto ao mestrado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, porque a universidade dá preferência aos seus próprios graduados e toda reprovação é critério absoluto para "banir" o aluno considerado desidioso, ainda mais sendo oriunda de outra universidade, o que demonstra o dano irreparável que decorreu da conduta desmedida da ré. Transcreve a inicial e a réplica, em que consta que após reprovação no mestrado, passou por novo processo seletivo e mesmo havendo vaga não foi selecionada para a nova turma. Diz que lhe foi dito que não havia possibilidade de cursar novamente qualquer mestrado naquela instituição em face de seu comportamento anterior, mesmo tendo explicado que se deu em face do impedimento do então empregador. Discorre sobre o prejuízo de não mais poder cursar seu mestrado na UFRGS; que as demais faculdades do RS não possuem o curso pretendido; que fazer o curso em universidade particular implica arcar com gastos que não pode suportar e que curso similar ao da UFRGS somente encontrou em Santa Catarina, cujo custo pretende seja abarcado pelas perdas e danos, junto com o valor de inscrição nas duas seleções para o mestrado. Menciona que jamais teria trancado as cadeiras em que se matriculou para seu mestrado, muito menos teria o resultado que teve na única cadeira que manteve a matrícula - dita obrigatória -, se o recorrido tivesse, desde o início, possibilitado, como ficou provado ser possível pelos depoimentos trazidos aos autos como prova emprestada, a troca de turno nas aulas ministradas pela recorrente. Afirma que o recorrido é responsável exclusivo pela perda do mestrado, devendo reparar os prejuízos causados. Revertida a sentença, requer sejam fixados juros e correção monetária e honorários advocatícios.

Analiso.

Para que se reconheça o dever de indenizar, devem estar presentes todos os requisitos da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o nexos causal, o fator de imputação (culpa, na modalidade subjetiva) e o dano.

No caso concreto, não estão presentes todos esses requisitos, inexistindo o dever de indenizar, pois a reprovação da autora no curso de mestrado deu-se exclusivamente em função de suas próprias atitudes. A fim de evitar tautologia, transcrevo os fundamentos da sentença, que analisou por itens a responsabilidade da própria autora frente aos fatos:

"1) A reclamante matriculou-se em curso de Mestrado, cujo horário das aulas, sabidamente, era incompatível com o seu horário de trabalho (fl. 08).

2) A reclamante matriculou-se em três cadeiras, mas solicitou à empresa, em março/2011, a dispensa do labor somente às quartas-feiras, no turno da tarde, para participação na disciplina obrigatória (fl. 94). Mesmo não sendo dispensada do serviço, efetivamente frequentou a disciplina. Com efeito, o conjunto probatório indica que ela foi reprovada em tal cadeira, não podendo a reprovação ser atribuída a ausências na aula, como inicialmente alega. De sinalar que a alegação de que a pressão sofrida na empresa teria afetado seu desempenho é trazida apenas quando da manifestação acerca dos documentos juntados com a defesa.

3) Ainda que tenha sido despedida em 20-05-2011, a autora solicitou o cancelamento de outras duas disciplinas somente em 15-06-2011, a três semanas do

término do semestre. Não há prova nos autos de que estas outras duas disciplinas colidissem com os horários de trabalho da autora, tampouco de que fossem obrigatórias, tanto que o pedido de fl. 94 diz respeito somente à participação na cadeira obrigatória das quartas-feiras à tarde, no singular. No mesmo sentido é a prova oral colhida no processo nº [...]. Portanto, concluo que qualquer que tenha sido o motivo pelo qual a autora necessitou pedir o cancelamento dessas outras duas cadeiras, é totalmente alheio à reclamada. Ademais, o cancelamento de tais disciplinas foi indeferido unicamente em razão de o pedido ter sido feito muito próximo ao final do semestre, o que também pode ser atribuído exclusivamente à atitude tardia da trabalhadora.

4) *Mesmo que se entendesse pela responsabilidade da reclamada com relação à disciplina de quarta-feira à tarde, o desligamento havido em dezembro/2011 ocorreu em razão de a reclamante ter sido reprovada em duas disciplinas e não somente em uma.*

Evidente, portanto, que o desligamento do mestrado ocorreu unicamente em função do desempenho individual e das atitudes da reclamante, não tendo a reclamada qualquer responsabilidade sobre tais fatos. "

O contrato de trabalho é bilateral, sinalagmático, e tanto contratante - empregador - como contratado - empregado - possui deveres, obrigações e direitos recíprocos. A principal obrigação do empregado é a própria prestação do trabalho e, com ela, o cumprimento da jornada avençada com o empregador. No caso concreto, a autora, ao matricular-se no curso de mestrado já sabia que os horários seriam incompatíveis com sua jornada laboral e, ainda assim, sem prévio acerto com o empregador, decidiu matricular-se, assumindo o risco de suas escolhas.

Assim, a afirmação de que *"não cursou as demais cadeiras obrigatórias [...], as quais tentou cancelar, mas não obteve êxito e, portanto, agravando sua situação, foi reprovada em todas as matérias por falta e não mais conseguiu vaga no corpo discente daquela Universidade"* (fl. 111) não pode ser imputada à reclamada, pois desde sua matrícula a autora já era conhecedora da impossibilidade de cursar o Mestrado por colidir com seu horário de trabalho.

Por outro viés, a empregadora não detinha obrigação de alterar a jornada de trabalho da autora, como esta quer fazer crer, nem mesmo em razão da previsão da cláusula coletiva transcrita, que prevê que **"mediante livre entendimento com a direção da escola, o docente poderá ausentar-se do mesmo, sem prejuízo de sua remuneração, para frequentar curso de especialização relativos à sua área de trabalho"** (grifei). Como se percebe, a norma coletiva indica ser uma faculdade da empresa liberar o funcionário, pois condiciona sua ausência ao livre entendimento entre eles.

Ainda que a empregadora tivesse feito a troca de horário requerida pela autora, ou a liberado do trabalho, não se pode afirmar estreme de dúvidas que a reclamante teria alcançado resultado diverso no curso de especialização em que se matriculou. Como bem pontuado na origem, a reclamante teve dois conceitos de reprovação (fl. 09), o que culminou no seu desligamento do programa, não sendo possível atribuir à reclamada esse resultado, mesmo porque a autora frequentou as aulas da cadeira das quartas-feiras à tarde, fato incontroverso (cujas faltas ao trabalho ensejaram sua despedida, aliás).

Ademais, a autora solicitou o cancelamento de outras duas cadeiras pouco tempo antes do final do semestre, razão pela qual foi negado o pedido (fl. 08 e v), o que não pode ser atribuído à reclamada, pois decorrente de decisão tomada pela própria reclamante.

Tampouco se pode atribuir ao assédio moral do qual foi vítima - já reconhecido em outro feito - motivo suficiente para a reprovação no curso de mestrado, ou mesmo para sua participação em

novo processo seletivo. O assédio moral é próprio do trabalho, não se podendo estender a responsabilidade do ofensor para além das relações laborativas, no caso, para resultado obtido em curso realizado pela empregada em situação estranha ao contrato de trabalho.

Também não pode ser imputado à ré o fato de a autora não ter sido admitida na nova turma de mestrado, pois se trata de seleção totalmente estranha ao contrato de trabalho. Os critérios utilizados por universidade para selecionar candidatos a mestrado não tem qualquer relação com contrato de trabalho mantido pela autora. Ademais, como bem indicado na sentença recorrida, não houve sobra de vagas como mencionado pela autora, pois a universidade havia colocado à disposição cinco vagas, que foram preenchidas por outros candidatos que não a autora (fls. 09/v-12/v).

Ainda que se admita que a reclamada poderia ter facilitado à autora cursar o Mestrado, não verifico a existência denexo causal entre o agir da reclamada e a reprovação da autora no curso em que estava matriculada, tampouco em relação à não-seleção para a nova turma de Mestrado.

Assim, perfilhando a mesma linha de pensamento adotada na origem, mantenho a sentença. Prejudicados os pedidos de fixação de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Desembargadora Iris Lima de Moraes

Relatora

1.5 Relação de emprego. Inexistência. Médico. Prestador autônomo. Ausência de subordinação, elemento essencial na caracterização do vínculo, mormente em prestação de serviços de caráter técnico-científico. Depoimento pessoal e prova testemunhal que confirmam autonomia.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0041600-23.2009.5.04.0301 RO. Publicação em 25-04-2014)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. MÉDICO. PRESTADOR AUTÔNOMO. A subordinação é o elemento essencial mais relevante na caracterização do vínculo de emprego, mormente quando a prestação de serviços apresenta caráter técnico-científico. Em que pese a sua visualização assuma formas variadas, conforme mais ou menos expresso o exercício do poder diretivo pelo empregador, é certo que tal elemento deve estar sempre presente na relação de emprego. Ausente, não há falar em tipificação de vínculo de emprego.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. MÉDICO. PRESTADOR AUTÔNOMO.

A sentença de improcedência da ação, na qual é buscado o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes, está fundamentada na existência de prova da autonomia da prestação de serviços pela reclamante, restando afastado o requisito da subordinação.

Não se conforma a reclamante com a decisão de origem. Alega, em síntese, ser irrelevante a contratação por meio de contrato de prestação de serviços autônomos, haja vista ser diversa a realidade contratual. Entende evidenciada a subordinação pelo controle das jornadas de trabalho e pelo exercício de atividade essencial à recorrida. Reafirma a prestação pessoal e habitual de serviços por quase seis anos, a configurar a hipótese de incidência dos artigos 3º e 9º da CLT.

Analiso.

Os pressupostos caracterizadores do vínculo de emprego, como sabido, são: *personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação*. Diz-se, outrossim, que o contrato de trabalho é celebrado *intuitu personae*, isto é, o empregado contratado coloca à disposição do empregador a sua força de trabalho. Apenas o trabalhador pode fornecer a sua própria energia. Cada obreiro tem a sua forma peculiar e pessoal de executar as atividades que lhe são afetas, o que o caracteriza como único, singular. A continuidade, ou não eventualidade, consiste na certeza da prestação dos serviços; esta não pode ser ocasional ou transitória. Esse conceito deve emergir da própria atividade em si, permanente e, como tal, não é a frequência ou a pontualidade que configuram este requisito.

Toda a relação de emprego, ademais, está pontuada pela subordinação. Determina o empregador o tempo, o modo, o local da prestação de serviços e, bem assim, seus métodos de execução. Tem ele o poder de comando e direção das atividades do empregado. Desse poder diretivo do empregador nasce o dever de obedecer do empregado. Submete-se este, por um acordo de vontades, a colocar sua força de trabalho à disposição do empregador, deixando-se por ele guiar e dirigir. Exerce suas atividades não tendo em vista as suas próprias pretensões mas, sim, buscando alcançar os fins colimados pelo empregador. Se ausentes estes poderes e deveres, inexistente é a relação de emprego. A subordinação é o elemento essencial mais relevante na caracterização do vínculo de emprego. Em que pese a sua visualização assuma formas variadas, conforme mais ou menos expresso o exercício do poder diretivo pelo empregador, é certo que tal elemento deve estar sempre presente na relação de emprego. Após debate intenso sobre a natureza da subordinação, a questão está pacificada.

No magistério de **Maurício Godinho Delgado** (*in Curso de Direito de Trabalho*, ed. LTr, São Paulo/2003, p. 301):

"A subordinação classifica-se, inquestionavelmente, como um fenômeno jurídico, derivado do contrato estabelecido entre trabalhador e tomador de serviços, pelo qual o primeiro acolhe o direcionamento objetivo do segundo sobre a forma de efetuação da prestação de trabalho."

No caso concreto, considerando a natureza técnico-científica dos serviços prestados, a subordinação constitui marco distintivo relevante.

Tendo sido admitida a prestação de serviços pela reclamada, cabe-lhe o ônus da prova quanto à natureza jurídica da relação mantida com a reclamante. Nesse sentido, entendendo que o contexto probatório corrobora a tese defendida na contestação, tendo sido analisado com acuidade pelo Juízo de origem, merecendo transcrição o seguinte trecho da sentença (fls. 424-428):

"... Consta dos autos instrumento contratual de 'Prestação de Serviços de Medicina' (fls. 16-19 e 102-105) através do qual a autora assumiu compromisso de prestar serviços médicos, na condição de autônoma, no qual também expressamente ficou estabelecida a execução de tais serviços durante no mínimo 24 horas semanais assim como correrem por conta da autora encargos por eventual substituto na prestação dos serviços. Da contratação formalizada, resta clara a ausência de subordinação e, bem assim, não ser da essencial (sic) da relação a personalidade. Há, ainda, os recibos utilizados para pagamentos pelos serviços, todos sob a forma de pagamento par (sic) autônomos. Inclusive com as retenções fiscais e previdenciárias típicas de tal relação. Prova a reclamada, ainda, inscrição da autora perante o Município de Porto Alegre, para fins de ISSQN (fl. 107).

(...)

Como já dito, a prova documental favorece a tese da defesa eis que realizados pagamentos através de RPA - Recibos de Pagamentos a Autônomos. (...) Tais recibos revelam a onerosidade, assim como a não eventualidade, requisito este que, de qualquer sorte já estava preenchido com o contrato formalizado já que os serviços contratados são a base da atividade empresarial. Resta, assim, a análise da subordinação e da personalidade, sobre o que formo convencimento pelo conteúdo dos documentos das fls. 135 e 168, assim como pelo depoimento prestado pela própria trabalhadora.

Com efeito, os citados documentos consistem em escritos da demandante através dos quais indica trocas de plantões com indicação inclusive dos médicos que atenderão os plantões em seu lugar. Em um deles, datado de 5 de março de 2006 (fl. 135) a autora indica médicos para cumprir plantões que seriam seus, porque estaria tirando férias. Na mensagem da fl. 168, a autora ao indicar os dias em que se disponibilizaria para cumprir plantões, acrescenta que 'Somente saberei direito do meu futuro no dia 11/Fev 'quando me apresentarei no Exército'. Até, lá, vida normal [...]'

(...)

Portanto, podendo a autora se fazer substituir por outro colega de profissão por ela mesmo indicada como demonstram os documentos citados, não havia personalidade. (...) O depoimento da autora evidencia que os horários em que a prestação de serviços ocorreriam eram definidos pela própria autora, que ora aumentava o número de plantões, ora reduzi (sic) de acordo com seus próprios interesses, compromissos ou mesmo inconformidade com a estrutura montada pelo réu, não estando sujeita a qualquer tipo de sanção em razão disso" (sublinhei).

Como bem destacado na sentença, a própria reclamante, ao depor em Juízo, expressa a autonomia na prestação de serviços ao informar que *"... a relação durou cerca de 6 anos, tendo iniciado em 2003; que durante esse período, nas ocasiões em que a depoente não poderia comparecer ao trabalho em razão de algum compromisso, fazia contato com o enfermeiro responsável pela administração informando de tal impedimento com antecedência; que nessas ocasiões o enfermeiro designava um substituto; que isso ocorreu em poucas vezes; que além de não receber as horas, não recebeu qualquer sanção em tais ocasiões; que a depoente passou a discordar da maneira como estava havendo o atendimento na reclamada, seja por deficiências técnicas da área de enfermagem, seja por volume de trabalho, promovendo reuniões com os*

enfermeiros administradores e com o próprio gestor da ré, sem êxito; que em razão disso a depoente passou a se afastar da ré, culminando no desligamento total; (...) que a depoente sugeria as alterações de horário, como também o enfermeiro propunha tais alterações; que no último ano a depoente é que tomou a iniciativa quanto a redução da carga horária; que a reclamada mantinha grupo grande de médicos, pelo que, não se insurgiu quanto as pretensões da depoente para redução de carga horária; que ao que lembra, ao final, recebia R\$27,00 por hora; que a depoente nunca indicou substituto nas ocasiões em que não pode comparecer; que concomitantemente ao trabalho para a ré, prestou trabalhos médicos em outros locais, exceto no segundo, terceiro e quarto anos, quando destinou o horário vago para o curso de especialização ..." (grifei, 421).

Por demasia, extraio da prova testemunhal, igualmente, elementos de convicção quanto à natureza autônoma da relação mantida entre as partes. A testemunha R. B., convidada pela reclamante, afirma que "*havia um diretor técnico; que apenas se reportavam a tal diretor técnico, que ficava em Caxias, em busca de solução de algum problema; que nunca foi advertida ...*" (fl. 421, verso). Da mesma forma, K. R. V. F., vinda pela reclamada, atesta que "*... a seleção dos médicos às vezes era facilitada com a disponibilização prévia de horários por estes; (...) que chegou a ocorrer do médico ir embora em meio ao plantão, ficando sem médico o estabelecimento; que isso chegou a ocorrer com a autora; (...) que os médicos trocavam os plantões entre eles, sem necessidade de prévia autorização da ré; (...) que nunca viu os médicos serem advertidos ...*" (fl. 422). Neste aspecto, destaco ser irrelevante o número de plantões realizados pela reclamante, o qual variou conforme os demais compromissos profissionais por ela assumidos no curso do contrato (fls. 370-371), mas que foram prestados de forma autônoma, como acima descrito.

Isto posto, entendo pela ausência de pessoalidade e de subordinação da reclamante à reclamada, limitando-se esta ao controle do número de horas trabalhadas (fls. 112-134), a fim de viabilizar os pagamentos por meio de RPAs, não estando, portanto, caracterizada a relação de emprego.

Em consequência, mantenho a decisão de origem por seus próprios fundamentos.

Desembargador George Achutti
Relator

2. Ementas

2.1 ACIDENTE DO TRABALHO. TRAJETO. DEVER DE INDENIZAR. Inexistente elemento nos autos apontando ter a reclamada agido de modo a contribuir para a ocorrência do acidente, ou que em razão do trabalho ou pelo trabalho tenha ele acontecido, pois o sinistro decorreu de infortúnio passível de acontecer no cotidiano de qualquer pessoa, ao ter a autora torcido o tornozelo quando esperava o ônibus ao se dirigir ao labor, não há falar em dever de indenizar danos morais ou materiais. Recurso da reclamante a que se nega provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000416-22.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 28-04-2014)

2.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANTENAS DE TELEFONIA CELULAR. RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES. O trabalhador que desempenha atividades junto a antenas de telefonia celular fica exposto a radiações não ionizantes, emanadas por microondas, em face ao trabalho em linha de transmissão, tendo direito ao adicional de insalubridade em grau médio, na forma do Anexo 7 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, independentemente do tempo de exposição, haja vista que a análise cabível é a qualitativa. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001197-92.2012.5.04.0014 RO. Publicação em 02-06-2014)

2.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. O fundamento principal da insalubridade por exposição ao agente frio é o choque térmico decorrente da troca de temperatura, para o qual não há qualquer limite de tolerância. Recurso provido. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000136-29.2013.5.04.0802 RO. Publicação em 28-04-2014)

2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. PINTURA DE AUTOMÓVEIS. Comprovado nos autos que o reclamante realizava atividades com uso de solventes, "thinner" e tintas, que contêm hidrocarbonetos aromáticos, produtos químicos nocivos à saúde, caracterizado está o labor insalubre, nos moldes do Anexo 13, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78, fazendo jus ao adicional respectivo. Recurso da ré a que se nega provimento. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000210-93.2013.5.04.0831 RO. Publicação em 15-04-2014)

2.5 [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O técnico de enfermagem que exerce sua função junto de hospital destinado unicamente ao cuidado de pessoas com enfermidades psiquiátricas, tem sua atividade enquadrada como insalubre no grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Sentença mantida. Recurso do reclamante não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0001187-52.2010.5.04.0003 RO. Publicação em 12-05-2014)

2.6 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS DE PROVEDOR DE TELEVISÃO E INTERNET A CABO. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

de provedores de sinal da rede de televisão e internet à cabo, pois ficam expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0001361-12.2011.5.04.0008 RO. Publicação em 11-04-2014)

2.7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAIOS-X. A exposição à radiação ionizante, seja pela operação de aparelhos, pelo acompanhamento de pacientes ou pela simples exposição em área de risco, proveniente de aparelho de Raios-X, enseja o direito ao adicional de periculosidade, nos termos da Portaria MTb nº 3.393/87. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0001328-70.2012.5.04.0304 RO. Publicação em 16-05-2014)

2.8 AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE NO TRIBUNAL. REMESSA À VARA DA ORIGEM APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Hipótese em que a interposição do agravo de instrumento deu-se diretamente perante o Tribunal Regional do Trabalho, tendo sido recebido na Secretaria da Vara do Trabalho da origem somente após o decurso do prazo de oito dias, circunstância que impõe o não conhecimento do agravo, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000399-91.2013.5.04.0404 AIRO. Publicação em 12-05-2014)

2.9 NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, POR INCABÍVEL. Hipótese em que a decisão atacada através de agravo regimental foi proferida por Turma deste E. TRT, em sede de recurso ordinário. A pretensão da agravante é a reforma da decisão proferida no recurso ordinário. As hipóteses de cabimento de agravo regimental encontram-se elencadas no art. 201 do regimento interno deste E. TRT, onde é excluído o cabimento do recurso contra o julgamento propriamente dito. Agravo regimental que não se conhece, por incabível. [...]

(Órgão Especial. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0002170-21.2014.5.04.0000 AGR. Publicação em 23-05-2014)

2.10 MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE EMPREGADOS MOTORISTAS NA COTA DE APRENDIZ. Segundo o art. 428, caput, da CLT, o aprendiz pode ter entre 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos. Além disso, o Decreto 5.598/05 é expresso ao incluir na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos. Portanto, não existe nenhum impedimento legal para considerar os trabalhadores motoristas na cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT. Provimento negado. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000459-82.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 28-04-2014)

2.11 ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. GRUPO ECONÔMICO. Firmado acordo judicial com uma das empresas do grupo econômico, os efeitos da coisa julgada alcançam as demais empresas que o integram, impedindo que o empregado ajuíze nova ação com a mesma causa de pedir e pedido contra outra empresa do mesmo grupo econômico, ainda que excluída da relação processual. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000407-16.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 05-05-2014)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

2.12 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. A realização de exame admissional, de forma concomitante com a abertura de conta-salário na rede bancária e fornecimento de crachá da empresa, não pode ser vista como mera participação do trabalhador em processo seletivo, sendo inequívoca a expectativa frustrada da contratação a ensejar a reparação civil pelo dano moral sofrido. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000229-63.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 22-05-2014)

2.13 DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Não configura dano moral o não reconhecimento do vínculo de emprego pelo reclamado, senão que prejuízo de ordem material, passível de reparação mediante o ajuizamento de ação trabalhista. Necessária para o reconhecimento do direito à indenização por danos morais a existência de ato ilícito, praticado com culpa ou dolo pelo agente, do qual decorra lesão à esfera da personalidade do ofendido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000618-78.2012.5.04.0812 RO. Publicação em 26-05-2014)

2.14 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. A ocorrência do assalto nas dependências da reclamada, no qual a reclamante foi tomada como refém, é fato incontroverso. Portanto, entende-se ser o quadro depressivo que acomete a reclamante caracterizado como doença ocupacional. Configuração do dano material e moral ensejando a respectiva indenização compensatória. Recurso provido, no aspecto. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Convocada. Processo n. 0001582-34.2011.5.04.0383 RO. Publicação em 16-05-2014)

2.15 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTOS. COBRADOR DE ÔNIBUS. Aplicação da norma do artigo 927, parágrafo único, do CCB. Hipótese em que o empregador responde pelas consequências advindas da atividade de risco exercida pelo reclamante. Recurso acolhido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000458-84.2013.5.04.0661 RO. Publicação em 09-06-2014)

2.16 DANOS MORAIS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS E REFEITÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Há um cristalino retrocesso social quando passamos a admitir que, dada a natureza externa do labor - limpeza das ruas do Município de Pelotas -, o trabalhador possa ser privado de direitos tão mezinhos como o de usar banheiro para a satisfação de suas necessidades fisiológicas ou a ter um local adequado para fazer suas refeições. Se o Judiciário Trabalhista concluir ser incensurável esse proceder, estará avalizando violações das mais perversas no mundo do trabalho, que é a institucionalização do trabalho degradante, escravidão contemporânea que reduz o homem como coisa. Dar azo a esse proceder patronal, coisificando o ser que produz, perfectibiliza violação à dignidade da pessoa humana e à função social da empresa. Robustos elementos de convicção que, nos autos, atestam tenha a trabalhadora permanecido sem condições de higiene, alimentando-se com comida mal acondicionada, muitas vezes azeda, na rua, sob condições climáticas desfavoráveis. Trabalho degradante oriundo de ato ilícito patronal que autoriza se conclua pela existência de danos morais que reclamam a justa reparação pecuniária. Recurso provido. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000107-36.2013.5.04.0104 RO. Publicação em 15-05-2014)

2.17 [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA NA BOLSA DA TRABALHADORA.

Incontrovertida a realização de revista nos pertences dos empregados da reclamada. Reclamante e demais trabalhadores sob suspeita permanente de improbidade, expressando a demandada sua constante desconfiança em relação a seus empregados. Fato de uma pessoa estar sob suspeita de prática de furto, especialmente contra seu empregador, que, por si só, atinge a dignidade da pessoa, forjando em seu íntimo sentimento de humilhação. Inadmissível a existência de ofensas à integridade psíquica de alguém, ainda mais no ambiente de trabalho, pois é consabido que na maioria dos casos o trabalhador acaba se submetendo ao constrangimento por depender do emprego. Evidente desrespeito àquele que deposita sua força de trabalho nos propósitos da empresa, estando evidenciado terem sido extrapolados pela empregadora os limites que devem pautar a relação de trabalho. Apelo provido, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000737-61.2012.5.04.0352 RO. Publicação em 02-05-2014)

2.18 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E DE LOCAL APROPRIADO PARA REALIZAÇÃO DE REFEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR.

À vista do caráter itinerante do serviço prestado resta inviável exigir do empregador, no trajeto percorrido pelos empregados, a disponibilização de sanitários e de local apropriado para realização de refeições, motivo pelo qual é indevida a indenização por danos morais. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000885-09.2013.5.04.0103 RO. Publicação em 02-06-2014)

2.19 DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. USO DE APELIDO.

Cabe indenização ao obreiro por danos morais quando, em razão da execução da relação de subordinação existente no vínculo de emprego, o empregador, mediante abuso ou uso ilegal do seu poder diretivo, atinge bens subjetivos inerentes à pessoa do trabalhador. No caso em análise, o autor não se desincumbe do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Resta evidenciado, por prova oral, que o chamamento por apelidos era um hábito da equipe de trabalho e não prática de hostilização pessoal do reclamante, que não era o único empregado com apelido e também utilizava de alcunhas para designar os colegas. Não existe prova de tratamento inadequado dispensado ao trabalhador, apto a lhe causar abalo psíquico. Assim, não há lesão a direito extrapatrimonial para ser indenizada. Recurso ordinário do reclamante desprovido. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001006-08.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 11-04-2014)

2.20 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO.

Ato do empregador que, atendendo apontamento do Tribunal de Contas do Estado, sana irregularidade administrativa reconduzindo a autora à função efetivamente contratada. Inexiste alteração lesiva do contrato, nos moldes do art. 468 da CLT, mas ato lícito do empregador praticado em observância aos princípios que regem e orientam a Administração Pública, em especial o da legalidade. Observância da Súmula nº 473 do STF. Precedentes. Recurso desprovido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000232-10.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 02-06-2014)

2.21 [...] DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS.

Indevidos os descontos efetuados pela reclamada na rescisão contratual da obreira, vez que fundados em dívida de natureza civil,

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

contraída em momento anterior ao pacto laboral, não guardando relação com o contrato de trabalho entabulado pelas partes. Assim, mantida a decisão de ressarcimento, retificando-se apenas o valor apontado na decisão, vez que o correto é R\$ 464,30. Apelo parcialmente provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0001395-93.2012.5.04.0026 RO. Publicação em 07-04-2014)

2.22 DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RESILIÇÃO CONTRATUAL. DOENÇA CRÔNICA. Espécie em que a dispensa levada a efeito é presumidamente discriminatória, tendo em vista o caráter crônico da doença que acomete a trabalhadora e a extinção contratual efetuada poucos dias após a alta de benefício previdenciário que perdurou por mais de 5 anos. Aplicação da súmula 443 do TST e dos arts. 1º e 4º, II, da Lei 9.029/95. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001034-05.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 22-05-2014)

2.23 ABATE ISLÂMICO. DOENÇA OCUPACIONAL. ARTRALGIA. Caso em que a sintomatologia apresentada pelo reclamante é compatível com a atividade laboral de enorme esforço (frequência de mais de 15.000 frangos/hora), sendo evidente o risco ergonômico oferecido pela atividade econômica explorada pela ré e na qual se ocupava o autor. Logo, entende-se razoável, no caso, considerar a responsabilidade da reclamada para responder pelo infortúnio. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000870-80.2011.5.04.0662 RO. Publicação em 10-04-2014)

2.24 EQUIPARAÇÃO SALARIAL / ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO CELETISTA E SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não há falar em equiparação ou isonomia salarial quando se está diante de situações díspares, como é o caso de regimes jurídicos distintos, como o celetista e o estatutário, regulados por normas e princípios específicos e incompatíveis entre si. A extensão, ao empregado celetista, de direitos previstos de forma exclusiva a servidores estatutários, importaria em instituição de um regime jurídico misto que não possui amparo legal. Inviável a aplicação, de forma indistinta, do preceito disposto na OJ nº 383 da SDI-1 do TST, na medida em que importaria em burla à vedação do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Negado provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000356-36.2013.5.04.0023 RO. Publicação em 19-05-2014)

2.25 EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, IV, DO CPC). Cabe à parte autora eleger contra quem pretende demandar em Juízo, tendo autonomia para indicar quem foi seu empregador, ou beneficiário de sua força de trabalho. Por essa razão, no caso, não é razoável extinguir o feito, sem resolução do mérito, na medida em que a reclamante busca o reconhecimento de vínculo diretamente com a tomadora de serviços. Provimento parcial ao apelo da reclamante para afastar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para regular processamento do feito. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000981-21.2013.5.04.0201 RO. Publicação em 15-04-2014)

2.26 EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÕES COM PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. PRECLUSÃO LÓGICA. Não é lícito ao empregado postular a declaração de ilicitude da contratação pela sua formal empregadora e o reconhecimento de vínculo

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

direto com a tomadora de serviços se, em ação anterior, referente à mesma relação jurídica, pleiteou o deferimento de verbas decorrentes da relação de emprego regularmente mantida com aquela, com a mera responsabilização subsidiária desta, tratando-se de pedidos manifestamente incompatíveis entre si. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001228-61.2011.5.04.0301 RO. Publicação em 15-05-2014)

2.27 CRITÉRIO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL DA GRATIFICAÇÃO NATALINA PREVISTO NA LEI 4.090/62. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. LACUNA ONTOLÓGICA. A Lei 4.090/62 data de época em que pouco se cogitava da existência de jornadas flexíveis de trabalho, cuja criação visou a atender às peculiaridades do toyotismo, modo de organização da produção capitalista que ganhou terreno a partir da década de 70 do século XX e que se notabiliza pela produção *just in time*, exigindo flexibilidade quanto à utilização de mão de obra. Imperativo, portanto, reconhecer e suprir lacuna ontológica porquanto é visível que a vetusta lei, ao estabelecer que o trabalhador só tem direito ao pagamento proporcional da gratificação natalina quando contar no mês de apuração com "fração igual ou superior a 15 dias de trabalho", da forma como redigida, não acompanha integralmente os fatos sociais. Na existência de acordo para compensação de jornada, o mero não comparecimento físico do trabalhador ao estabelecimento em dia destinado à compensação semanal de jornada não autoriza a exclusão deste dia para fins de apuração da gratificação natalina proporcional, na forma do art. 1º, §2º, da Lei 4.090/62, quando as horas correspondentes a este dia foram regularmente trabalhadas durante a semana. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001307-48.2012.5.04.0384 RO. Publicação em 14-04-2014)

2.28 [...] HORA REDUZIDA NOTURNA. EQUIPARAÇÃO À HORA DIURNA POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O art. 73, § 1º, da CLT, que é de ordem pública, determina o cômputo de 52 minutos e 30 segundos para a hora noturna, e essa disposição é infensa à negociação em sede de instrumento normativo, mesmo quando estabelecida sistemática de remuneração que vise a compensar essa alteração, como no caso dos autos. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0010375-58.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 05-05-2014)

2.29 PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. HORA REDUZIDA NOTURNA. Embora seja devido o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação ao horário considerado noturno, é incabível a aplicação da redução ficta da hora noturna para estas horas laboradas após as 5h da manhã, uma vez que o item II da Súmula 60 do TST, que interpreta o art. 73 da CLT, fala unicamente em adicional noturno sobre tais horas. Assim, inexistem diferenças de horas extras devidas a tal título. Recurso da reclamada provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000790-40.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 12-05-2014)

2.30 HORAS EXTRAS. ADOÇÃO DE DOIS REGIMES COMPENSATÓRIOS SIMULTANEAMENTE. INVALIDADE. A existência de regime compensatório semanal e banco de horas, simultaneamente, torna inválida a compensação, na medida em que não se cogita de adoção adequada de dois regimes compensatórios com finalidades diversas, especialmente quando há prestação habitual de extraordinárias, o que contamina o escopo compensatório semanal. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001113-16.2012.5.04.0233 RO. Publicação em 30-05-2014)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

2.31 COBRADOR DE ÔNIBUS. HORAS EXTRAS. BOLETIM DE ACOMPANHAMENTO DIÁRIO.

Hipótese em que os registros de horário juntados pelas reclamadas, documentos denominados Boletins de Acompanhamento Diário, não reproduzem a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, que se desonera a contento do seu ônus probatório, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso ordinário do autor parcialmente provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000225-80.2012.5.04.0028 RO. Publicação em 09-06-2014)

2.32 HORAS EXTRAS. RENDIÇÃO. O período entre os turnos de revezamento, quando os trabalhadores trocam informações relevantes para a continuidade dos serviços, deve ser considerado na jornada de trabalho como à disposição do empregador. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000353-98.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 05-06-2014)

2.33 INSTRUTOR PRÁTICO DE AUTO-ESCOLA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PONTO.

Caso em que os relatórios de aulas práticas, lançados no sistema GID do Detran, foram apresentados pela reclamada, consignando as aulas práticas dadas pelo reclamante no curso do contrato, cujos lançamentos não foram impugnados pelo autor, valendo, pois, como registro efetivo das atividades do autor junto à reclamada. Inteligência da Súmula nº 338, item II, do TST. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000808-38.2012.5.04.0522 RO. Publicação em 05-05-2014)

2.34 NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

INTEMPESTIVIDADE. Embora o Julgador determine nova notificação da sentença à reclamada - uma vez que a comunicação anterior havia sido endereçada a procurador que substabelece sem reservas -, entende-se que inicia a fluir o prazo recursal da data em que a ré se manifesta nos autos comunicando o equívoco antes citado, visto que não há dúvida que nessa data estava ciente da sentença publicada no sistema informatizado, sob pena de se admitir a uma das partes prazo recursal bem superior a oito dias (art. 895, I, da CLT) desde que teve acesso ao conteúdo da sentença. Assim, não se conhece o recurso por intempestivo. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001293-62.2012.5.04.0029 RO. Publicação em 05-05-2014)

2.35 DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DE JORNALISTA E DE RADIALISTA. PLUS SALARIAL INDEVIDO.

Há distinção entre as categorias profissionais de jornalista e de radialista. Aos jornalistas aplicam-se o art. 302, §1º da CLT e Decretos 83.284/79 e 972/69. Já a profissão de radialista está regulamentada pela Lei 6.615/78 e pelo Decreto Federal nº 84.134/79. Logo, não há como confundir a função de jornalista com a de radialista. No caso, restou incontroverso que o reclamante detém registro profissional de jornalista, laborando em um telejornal. Assim, pelo princípio da especificidade, correto o enquadramento do reclamante na categoria profissional dos jornalistas. De outro lado, tendo sido o reclamante contratado para a função de editor, entende-se que ele sempre prestou serviços inerentes ao cargo para o qual foi contratado, não se constatando, ao longo da relação de emprego, o acréscimo extraordinário de tarefas alheias às suas, não se cogitando o acúmulo de funções. Provimento negado. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001177-62.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 02-06-2014)

2.36 DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INVALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Controvérsia pertinente à validade do afastamento por justa causa implementado pela ré, frente à conduta do reclamante em publicar em sítio de relacionamento na *internet* manifestação de desapego em relação à empresa, notadamente em razão de não haver percebido a verba "PPR". Conquanto não louvável a atitude do autor, ao postar, em sua página do "Facebook", manifestação representada em forma de "piada" sobre o fato de não haver a demandada adimplido a parcela relativa à participação nos lucros, igualmente reprovável o proceder da empresa, ao instituir a mencionada verba, e não efetuar o pagamento a seus empregados sob a justificativa, não comprovada, de que estes não cumpriram as metas estabelecidas. Conduta do reclamante que, no entanto, não enseja a dispensa por justa causa, por desproporcional à falta praticada, sendo confirmada a decisão que reverteu a despedida por justa causa, transformando-a em afastamento sem motivo juridicamente relevante. Indevida, porém, a indenização por danos morais postulada pelo demandante, pois a reversão da justa causa, por si só, não autoriza tal reparação. Para o deferimento da pretensão, cabia ao reclamante provar situação humilhante ou vexatória pela qual passou por conta da "dispensa" operada, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Apelos negados. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001169-85.2012.5.04.0512 RO. Publicação em 02-05-2014)

2.37 NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RÉU. DESERÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

O benefício da Justiça Gratuita no Processo do Trabalho é uma prerrogativa a ser conferida ao empregado que, nos termos da Lei n. 1.060/50 e do artigo 790, § 3º, da CLT, declara não estar em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O deferimento do benefício ao empregador, seja pessoa física ou jurídica, somente ocorre em hipóteses extremas, em que exista a comprovação da insuficiência econômica. Não demonstrada cabalmente a hipossuficiência da empresa, inviável a dispensa do recolhimento das custas processuais. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000784-62.2012.5.04.0731 RO. Publicação em 23-05-2014)

2.38 RECURSO DO SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS HOMOGÊNEOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Entendimento da Turma no sentido de que a análise da homogeneidade do pedido deve ser feita com base na espécie de pretensão formulada, na causa de pedir comum a todos os empregados, não consistindo a situação específica de cada trabalhador na empresa óbice ao enquadramento do direito como homogêneo, razão pela qual tem o Sindicato autor legitimidade ativa para ajuizar a presente ação, cujo objeto é a percepção de adicional de periculosidade para os substituídos relacionados nos autos. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001657-10.2011.5.04.0404 RO. Publicação em 15-05-2014)

2.39 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" EM FACE DO CONTRATO DE EMPREITADA.

Não há que se falar em carência de ação por ilegitimidade passiva nos termos propostos pelos reclamados. A ação foi proposta contra os reclamados e em face deles deduzidas as pretensões contidas na petição inicial, caso em que é inquestionável a sua legitimação passiva para a causa. Não se pode confundir ilegitimidade para responder à demanda com a ilegitimidade frente ao direito postulado, sendo causa de extinção do feito, sem resolução do mérito, somente a primeira, dizendo respeito a segunda ao mérito da causa, ensejadora do juízo de procedência/improcedência da ação. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000655-65.2012.5.04.0211 RO. Publicação em 23-05-2014)

2.40 VÍNCULO DE EMPREGO. DISCUSSÃO SOBRE SUA EXISTÊNCIA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. EXIGIBILIDADE. Sendo mantido o reconhecimento da existência de vínculo de emprego em sede recursal, deve a empregadora responder pelo pagamento da multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Isso porque a sentença que a reconhece declara relação jurídica já existente, respondendo a empresa, sim, pelo pagamento da multa por atraso no pagamento das parcelas de rescisão. Nesse contexto, o termo *a quo* do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias reporta-se à data da extinção do contrato de trabalho, e não a partir do trânsito em julgado da decisão. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000462-74.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 19-05-2014)

2.41 [...] APLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA DE CATEGORIA DIFERENCIADA. DIFERENÇAS DE QUILOMETRO RODADO. Por força dos efeitos *ultra litigantes* da sentença normativa e *ultra contraentes* das convenções coletivas, tem-se que indiferentemente ao sindicato da categoria econômica a que pertença o empregador, aos empregados integrantes de categoria diferenciada são aplicáveis as normas coletivas próprias, na medida em que fixam regras de proteção específicas ao caráter excepcional e à realidade diferenciada da categoria. Recurso provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000463-44.2012.5.04.0305 RO. Publicação em 19-05-2014)

2.42 RECURSO ORDINÁRIO. PARCELAS VINCENDAS. Estando o contrato em curso, é juridicamente admissível que a condenação alcance também as parcelas vincendas, nos termos do referido artigo 892 da CLT, enquanto perdurar a situação fática que enseja o pagamento do adicional noturno e das horas extras deferidas. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000414-54.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 14-04-2014)

2.43 PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO. PENA DE SUSPENSÃO. VALIDADE. Ainda que irregular o processo disciplinar administrativo, comprovado nos autos o ato de indisciplina e insubordinação do empregado, nos termos do artigo 482, "h", da CLT, que autorizaria até mesmo a despedida por justa causa, não há falar na nulidade da pena de suspensão aplicada pelo empregador. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Convocada. Processo n. 0001512-17.2012.5.04.0016 RO. Publicação em 14-04-2014)

2.44 RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DANOS MORAIS. Visto que a reclamada não mais se encontra em atividade, torna-se inviável o restabelecimento do plano de saúde. Possível, entretanto, a responsabilização por eventuais danos morais. O fato que sustenta a presença do dano moral ao trabalhador é a conduta do empregador que contribuiu para a presença do sofrimento psíquico e/ou moral. Assim, tendo sido a trabalhadora surpreendida pela atitude da empresa de cancelar o plano de saúde quando esta ainda se encontrava convalescendo, resta devida a indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000834-70.2012.5.04.0252 RO. Publicação em 10-04-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

2.45 PARCELA "PRÊMIO". Parcela paga a determinados empregados de forma não habitual e em valores variáveis, o que evidencia se tratar o pagamento de mera liberalidade do empregador, de modo que o seu não alcance à totalidade dos empregados não caracteriza afronta ao princípio da isonomia salarial. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0002003-49.2012.5.04.0331 RO. Publicação em 15-05-2014)

2.46 RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. EMPREGADA DOMÉSTICA. EXTENSÃO À AUTORA DOS MESMOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS DEMAIS TRABALHADORES. EMENDA CONSTITUCIONAL 72, DE 02 DE ABRIL DE 2013, E CONVENÇÃO 189 DA OIT. Reclamante que, não obstante contratada na condição de acompanhante de pessoa enferma, exerceu, em âmbito residencial, atividades tipicamente de empregada doméstica. Circunstância de a atividade haver sido direcionada ao acompanhamento e amparo de enfermo que, por si só, não lhe retira a natureza atribuída pela Lei n. 5.859/72, sendo inviável o enquadramento da trabalhadora na condição de Técnica de Enfermagem. Impossibilidade, outrossim, de ser aplicado à hipótese o teor da Convenção 189 da OIT, porquanto ainda não ratificada pelo Brasil. Inaplicável, ainda, a regra estabelecida a partir da Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013, a qual alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, para assegurar aos trabalhadores domésticos a igualdade de direitos trabalhistas em relação aos demais trabalhadores urbanos e rurais, porquanto mantida entre as partes vinculação jurídica que precede a publicação desta norma. Apelo da parte autora não provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000583-60.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 30-05-2014)

2.47 VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Sendo a instituição bancária beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, deve ser reconhecida a relação de emprego diretamente com esta. Embora formalizado o contrato com a segunda reclamada, a prova dos autos demonstra que as atividades desenvolvidas pela reclamante guardam intrínseca relação com as atividades típicas do primeiro reclamado. Sendo as tarefas relativas à atividade bancária, a mão de obra deveria ser obtida diretamente pelo beneficiário desses serviços, impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco reclamado. Recurso do primeiro reclamado não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0001087-20.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 02-06-2014)

2.48 VÍNCULO DE EMPREGO. SETOR CALÇADISTA. PRESTAÇÃO DE TRABALHO A DOMICÍLIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 6º DA CLT. Caso em que os serviços prestados, com ou sem auxiliares, no domicílio do reclamante afiguram-se essenciais e inserem-se na atividade econômica da reclamada, autorizando o reconhecimento de vínculo de emprego, nos termos dos artigos 2º, 3º e 6º da CLT. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000680-27.2011.5.04.0304 RO. Publicação em 25-04-2014)

2.49 RELAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TÁXI. FOLGUISTA. LEI 6.094/74. Caracterizado formal e faticamente os pressupostos da Lei 6.094/74, não há qualquer vínculo empregatício entre as partes que pactuaram um contrato de colaboração, no qual o reclamante recebia, como recompensa da colaboração, 25% da férias bruta, na condição de folguista. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Convocada. Processo n. 0000667-27.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 16-05-2014)

2.50 RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR.

O poder diretivo do empregador (*jus variandi*), é limitado pelo art. 468 da CLT, sendo ilícita alteração substancial nas condições de trabalho sem o consentimento do empregado. Nesse contexto, a troca do turno de trabalho do empregado, que possui contrato de trabalho com outro empregador, para prestar serviços no turno subsequente, sem o seu consentimento, constitui falta grave do empregador, na medida em que inviabiliza que ele continue a trabalhar nos dois empregos de forma concomitante, causando-lhe evidente prejuízo. Provimento ao apelo do autor. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000287-89.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 28-04-2014)

2.51 RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELAMENTO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

O parcelamento contumaz no pagamento dos salários, com infração ao disposto no art. 459, §1º, da CLT, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, forte no artigo 483, d, da CLT. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000189-61.2013.5.04.0203 RO. Publicação em 30-05-2014)

2.52 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A estrutura jurídica da segunda reclamada atrai a incidência da exceção contida na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, que prevê a responsabilidade do dono da obra quando este se tratar de uma empresa construtora ou incorporadora. Isto porque, caso o objeto da empreitada se identifique com a atividade fim do dono da obra, este deverá ser responsável pelas obrigações trabalhistas, não prevalecendo a isenção de responsabilidade ora invocada. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0001141-27.2012.5.04.0251 RO. Publicação em 23-05-2014)

2.53 [...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE ECONOMATO. INGERÊNCIA DO CLUBE SOBRE AS ATIVIDADES DO ECONOMATO.

Comprovada a ingerência do Clube nas atividades do ecônomo, sobre o qual se beneficiou de forma direta, através da imposição de custos, percentuais de lucro e fornecedores, responde o tomador (Clube) de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas advindos dos presentes autos. Recurso parcialmente provido para fixar a responsabilidade do tomador para a forma subsidiária, na esteira do Enunciado 331 do TST. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000382-47.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 15-04-2014)

2.54 RECURSO ORDINÁRIO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A interpretação a ser conferida à OJ/SDI-1 191 do TST há de ser restritiva, de modo a contemplar apenas os casos em que o empreendimento não tem fins econômicos. Quando o objeto do contrato celebrado vem em proveito do negócio explorado pela empresa contratante, esta deve responder subsidiariamente pelos créditos reconhecidos aos trabalhadores envolvidos, diante da sua responsabilidade por ato de terceiro, na forma dos artigos 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil. Tal entendimento se coaduna com a função social do trabalho e com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentos consagrados pelo atual ordenamento constitucional. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000134-78.2013.5.04.0731 RO. Publicação em 22-05-2014)

2.55 SOBREAVISO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DE FORMA DEFINITIVA. Ainda que percebidos durante longos anos, os valores pagos a título de sobreaviso não podem ser incorporados ao salário de forma definitiva, por se tratar de salário-condição. O regime de sobreaviso está condicionado à ocorrência dos elementos fáticos que caracterizam tal regime, quais sejam: permanecer o empregado à distância, sob controle de seu empregador, aguardando chamado em regime de plantão ou equivalente durante o período de descanso. Cessada a condição, os valores a título de sobreaviso podem ser suprimidos, sem que isso configure alteração contratual lesiva ou afronta ao princípio da irredutibilidade salarial. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001376-35.2012.5.04.0011 RO. Publicação em 09-06-2014)

2.56 AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. A responsabilidade do sócio retirante pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente deve ser proporcional ao período em que se beneficiou dos serviços prestados pela reclamante, ou seja, no lapso temporal em há concomitância entre a condição de sócio e o contrato de trabalho objeto da ação. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000098-11.2012.5.04.0201 AP. Publicação em 12-05-2014)

2.57 SUCESSÃO DE EMPRESAS. Entendimento de que houve sucessão da atividade empresarial, com a exploração da mesma atividade econômica pela nova administração, respondendo a empresa sucessora pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho, mesmo que nunca tenha se beneficiado da mão de obra do trabalhador. Provimento negado ao recurso. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000358-12.2011.5.04.0561 RO. Publicação em 02-05-2014)

2.58 TRABALHADORES MARÍTIMOS. TRIPULAÇÃO EMBARCADA EM REBOCADORES. INTERVALO INTRAJORNADA. Dada a peculiaridade das atividades desenvolvidas pelos substituídos - trabalhadores marítimos embarcados em rebocadores, e, considerando o teor da Súmula 96 do TST, cabe aos empregados o ônus de comprovar que durante todo período em que permaneciam embarcados estavam à disposição da empregadora, sob pena de se presumir que gozavam regularmente do período de descanso. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000332-36.2012.5.04.0122 RO. Publicação em 15-05-2014)

2.59 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS AUTORIZADA EM NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Embora o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República estabeleça jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionando seu elástico à negociação coletiva, a prestação habitual e superior ao limite negociado de horas extras, representa ineficácia do cumprimento do regime de turnos de revezamento coletivamente ajustado, afastando a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula n. 423, do TST. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001557-86.2011.5.04.0232 RO. Publicação em 30-05-2014)

2.60 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PIRELLI PNEUS. LIMITE DA JORNADA SEMANAL. Ainda que pactuada com o sindicato condição prejudicial aos empregados, com ampliação da jornada de 6 para 8 horas em cada turno, a carga horária semanal dos turnos ininterruptos de revezamento deve/deveria ficar restrita a 36 horas, porque conclusão lógica decorrente da imposição do inciso XIV do art.7º da Constituição. O comando constitucional que autoriza o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho impõe se reconheça que há limites de negociação, haja vista que o patamar mínimo de direitos é aquele previsto na Carta Magna, não sendo tolerável regramento que piore a condição do trabalhador, como no caso. Provido o recurso do reclamante. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000292-18.2012.5.04.0231 RO. Publicação em 26-05-2014)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Dano moral. Indenização devida. Trabalho em via pública. Ausência de banheiros e de local adequado para refeições, inclusive no intervalo destinado ao almoço. Transporte em caçambas, sem qualquer segurança. Condições degradantes e desumanas. Violação às normas protetivas de saúde e segurança do trabalho. Ato ilícito gerador de dano moral. Indenização fixada em R\$ 5.000,00.

(Exma. Juíza Ana Ilca H. Saalfeld. Processo n. 0000087-11.2014.5.04.0104. 4ª Vara do Trabalho de Pelotas. Julgamento em 14-05-2014)

Vistos.

[...]

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

[...]

II – NO MÉRITO

[...]

2.6 INDENIZAÇÃO – DANO MORAL

Com fulcro nos fatos descritos às fls. 04-06 da peça portal, destaca o reclamante ter sido vítima de assédio moral, de natureza psicológica, decorrente das condições nas quais laborava. Sustenta que "... o reclamante, durante a sua contratualidade, quando exerceu sua atividade junto a praças, estradas vicinais e de percurso, e valetas tanto de estradas quanto de vilarejos da região, a reclamada, jamais oportunizou a melhor segurança nesta atividade...", **sendo transportado em cima de caçambas de caminhões**, aduzindo que também não havia banheiros químicos e transportáveis para uso dos empregados, situação determinante para a realização das atividades fisiológicas em locais públicos. Assegura, também, que inexistia local adequado para as refeições dos empregados. Requer, desta forma, o pagamento de "**indenização por danos morais, e pelas condições de trabalho, no valor de 50 salários remunerativos do autor**". (sic., item 04 do pedido, fl. 09).

Na linha do postulado e em sentido contrário, a reclamada afiança que o autor jamais sofreu assédio moral, bem como que o obreiro não faz prova de suas alegações. Diz que sempre foram observadas todas as normas de segurança, que fornecia banheiros e que inexistia obrigação legal de propiciar sanitários e refeitórios nos moldes pretendidos. Menciona que "**as refeições – fornecidas por uma empresa especializada, eram entregues próximo ao horário do almoço, quando ficavam armazenadas no ônibus dentro de recipientes térmicos até o efetivo horário destinado à refeição, sendo optativo a cada empregado o local onde iria usufruir de seu intervalo, sendo que usualmente era realizado em lugares externos, tais como praças**". Nega, assim, a presença dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil e impugna o valor postulado.

Orlando Gomes, com argúcia, preleciona que o dano moral é "**a lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem**", (Obrigações, 4ª Ed. RJ, Forense, 1976),

José de Aguiar Dias define dano moral como "AS DORES FÍSICAS OU MORAIS QUE O HOMEM EXPERIMENTA EM FACE DA LESÃO." (Da Responsabilidade Civil, Ed. Forense, Volume 2, p. 780) e com grande sabedoria dizia o Apóstolo S. João, OS DANOS MORAIS SÃO OS DANOS DA ALMA. Enfim, em verdade, "**podemos ser lesados no que somos e não somente no que temos.**" (Valdir Florindo, Dano Moral e o Direito do Trabalho, LTr, SP, 1995, 34).

Tudo aquilo que fere os valores fundamentais inerentes à personalidade humana, causando dor, tristeza, sofrimento, desprestígio social, descrédito à reputação, humilhação, enfim, transtorno à alma, pode ensejar constrangimento moral e, neste passo, é plenamente admissível que tais danos possam decorrer da relação de emprego, principalmente diante do estado de sujeição do empregado ao empregador, o qual por força do poder de comando tem a faculdade de exigir do obreiro a execução de variadas tarefas. Assim, se o empregador no exercício deste mister extrapola os limites da juridicidade, causando dano ao empregado, tem o dever de reparar o mal causado.

Aliás, para a configuração do dano moral no trabalho é necessário seja afetada a dignidade e a honra do trabalhador, sendo que a honra pode ser objetiva (a ideia que os outros fazem do sujeito) ou subjetiva (ideia que o próprio sujeito faz de si mesmo). Com efeito, tal como assinala Marie-France Hirigoyen "... toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho, pode ser caracterizada como assédio moral no trabalho".

Estatui o artigo 186 do Código Civil vigente: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". A Carta Magna, em seu art. 5º, X, igualmente assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, prevendo o direito "*a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Nas hipóteses de indenização por assédio moral, consistente na reparação da dor, do infortúnio, do dissabor, em suma, da falta de respeito à dignidade humana, a consequência – DANO - deflui da ordem natural das coisas, do que soe acontecer na realidade da vida comunitária, **de como cada pessoa se sentiria acaso estivesse no lugar do reclamante**. Em tais casos, em face da evidência, basta provar o fato e o nexos causal entre a conduta indevida ou ilícita da demandada e o fato originário, porquanto os efeitos perversos da prática deste ilícito, é cediço, vão desde a baixa auto-estima, às doenças físicas, psíquicas e até mesmo à morte. Por isso, não tem aplicação a máxima **quod non est in actis non est in mundo**.

Neste sentido, a prova do dano cinge-se à existência do próprio ato ilícito, causador da ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica e física - pois o dano moral puro atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima, tornando extremamente difícil a prova da efetiva lesão. Por isso, não há que se cogitar de demonstração em juízo das dores sofridas, considerando derivar o dano moral inexoravelmente do próprio fato ofensivo.

Efetivamente, é plenamente admissível que tais danos, patrimoniais e morais, possam decorrer da relação de emprego. Entretanto, aquele que alega violação a direito seu tem o ônus de provar a ação juridicamente condenável.

[...]

b) No que tange a ausência de banheiros e local adequado para os empregados lancharem, inclusive no intervalo destinado ao almoço, bem como transporte em caçambas, sem qualquer segurança, é importante ressaltar que a CLT e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho estabelecem normas de segurança e medicina do trabalho, as quais são cogentes e imperativas à vontade das partes, garantindo patamares mínimos de direitos, **independentemente de o empregado laborar sozinho ou em turmas, cuja finalidade maior é resguardar a vida e a integridade física dos trabalhadores, buscando, enfim, a dignidade do trabalho humano. Assim, não comprovados os fatos extintivos da obrigação, em especial a efetiva e suficiente disponibilização de banheiros químicos e transportáveis aos funcionários, inviabilizando a satisfação regular das necessidades fisiológicas, transporte e a higiene no ambiente de trabalho, tornando difíceis o deslocamento, as refeições e o descanso, tenho que, por óbvio, foi o reclamante atingido em sua dignidade humana, sofrendo dano moral.**

Entendo, pois, violadas as normas protetivas de saúde e segurança do trabalho que gerou trabalho em condições degradantes e desumanas em franca situação de abjeção à dignidade humana, construída como valor básico pela CF de 1988 e, assim, por este fundamento, configurado o ato ilícito gerador de dano moral. Observado, pois, o período laboral, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00, o qual entendo adequado, atingindo a intenção punitiva e pedagógica que objetiva a censura e o desestímulo à prática de atos inconvenientes por parte do empregador, além de reparar o dano moral sofrido pelo reclamante.

[...]

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes na presente ação trabalhista para condenar a reclamada **D. C. S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** a pagar a **J. A. L. S.**, observando os termos e critérios dispostos na fundamentação, as seguintes parcelas:

[...]

d) Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00, com juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST; [...]

ANA ILCA H. SAALFELD
Juíza do Trabalho

3.2 Justa causa. Configuração. Reconhecimento. Prova que confirma agressão a colega com faca, causando ferimento. Ausência de intenção e ambiente de brincadeiras que não justificam o gesto. Situação que se particulariza por se tratar o autor de membro da CIPA, cuja atribuição é justamente zelar pela segurança no trabalho.

(Exmo. Juiz Gustavo Fontoura Vieira. Processo n. 0000139-59.2014.5.04.0701. Reclamatória Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Julgamento em 26-05-2014)

[...]

II. NO MÉRITO

II.1. Motivação para dispensa de membro da CIPA. Segurança no trabalho

O autor trabalhou para a reclamada no período de janeiro/2013 a dezembro/2013, quando foi dispensado por justa causa. A acusação é que teria ferido outro colega de trabalho contra quem investiu com uma faca, que o feriu. Pondera que, embora verdadeiro o fato, teria sido simples acidente do trabalho, presenciado por outros colegas, pois o autor não avançou contra o outro colega, tanto que este sequer procedeu à ocorrência policial. Observa que foi dispensado enquanto integrante da CIPA, aproveitando-se a reclamada da situação, a pretexto de justa causa. Postula reintegração no emprego ou indenização pelo período estabilitário conferido a membro da CIPA.

Em defesa, a reclamada alega que o autor agrediu colega de trabalho em virtude de "brincadeira" indevida no local de trabalho. Salaria que, enquanto membro da CIPA, deveria zelar pela segurança no ambiente de trabalho. Relata que, no dia em questão, o autor realizava brincadeiras atirando "sebo" nos colegas. Corria com uma faca em punho fazendo brincadeiras, quando atingiu o colega de trabalho, L. N. O acidente causou comoção frente à gravidade. Apurados os fatos, a reclamada não poderia manter o contrato de trabalho com o autor que expunha a riscos os colegas. Ressalta que brincadeiras portando facas são repudiadas, vem de encontro à segurança. É fato grave, especialmente, em se tratando de integrante da CIPA. O autor teria sido por diversas vezes advertido pela prática de brincadeiras no local de trabalho, inadequadas à sua condição de CIPEIRO.

Passo à avaliação da prova colhida.

A comunicação da justa causa consta da fl.89, assinada por duas testemunhas. Lá consta relato detalhado do incidente.

O autor figura como integrante da CIPA, Gestão 2013/2014, conforme fls.93/94.

É feita comunicação de acidente do trabalho (CAT, fl.108) em relação ao corte na mão sofrido pelo empregado L. N.

Há registro de investigação dos fatos pela reclamada, fls.109/112.

Outrossim, a reclamada traz a cotejo filmagem do incidente, conforme DVD depositado na Secretaria do Foro.

Para começar, no DVD há imagens do autor saindo do seu posto de trabalho portando faca e avançando na direção de outrem. Embora não se possa ver, precisamente, o momento do corte, é possível observar movimentação insegura do autor com o instrumento cortante em mãos.

À análise da prova oral.

Ao se manifestar sobre a defesa e documentação, o autor, embora não negue o incidente, destaca não haver animosidade no ambiente de trabalho. Observa que a reclamada, ao tempo da dispensa, aduziu ser agressão, passando à tese de "brincadeira" posteriormente, o que gerou boletim de ocorrência policial, por falsa imputação de crime ao autor.

O autor relata que passava pelo colega L. N. em direção a outra empregada, quando aquele, por "brincadeira", tentou lhe chutar as nádegas. Abaixou-se para passar por baixo de uma peça de carne que estava sendo desossada por L. N. quando o atingiu na mão. O autor embora afirme que não costumava circular pelo ambiente de trabalho com a faca apontada para colegas, "*declara que havia brincadeira entre os colegas de apontarem faca uns contra os outros, às vezes o depoente participava desse tipo de brincadeira*" (depoimento, fl.25-verso). Destaca, por fim, que considerava errado esse tipo de comportamento enquanto integrante da CIPA.

A testemunha indicada pelo autor, R., presenciou o incidente, pois estava há dois metros de distância. Refere que avistou L. N. levantando a perna para "chutar" o autor nas nádegas, mas não o alcançou. Isso ocorreu imediatamente antes de o autor ferir L. N. Esclarece a testemunha que o

ambiente de trabalho era descontraído. O autor quando se deu conta de que feriu o colega “até se assustou” e L. N. não reagiu ao fato.

O Técnico em segurança do trabalho, D., afirma que o autor participava de reuniões da CIPA. Havia orientação para uso de EPIs e cuidados com a segurança do trabalho. Os empregados eram orientados a não se deslocarem no ambiente portando facas. Declara a testemunha que recebeu reclamações de que o autor fazia brincadeiras e circulava entre as mesas portando faca na mão, reclamação que teria sido direcionada ao Técnico anterior. Recorda que a funcionária E. fez tal reclamação. A testemunha, enquanto Técnico em segurança, tratou pessoalmente sobre o assunto com o autor, providência também tomada pelo setor de recursos humanos. Segundo investigação, o autor saiu de sua mesa de trabalho, foi até o colega e, fruto da infeliz brincadeira, resultou o acidente. L. N. ameaçou dar chute no autor antes de ser golpeado na mão. Houve corte profundo que exigiu afastamento do labor de L. N., tudo conforme testemunha indicada pela ré.

À decisão.

A prova colhida nos autos não deixa qualquer dúvida quanto ao fato de não ter havido intenção do autor em lesionar o colega de trabalho, L. N. Efetivamente, o incidente protagonizado pelo autor e por L. N. decorreu de “brincadeira” em que, primeiro, este ameaçou “dar um chute” naquele, sendo que, ato contínuo, o autor reagiu e L. N. acabou sendo ferido, fato incontroverso nos autos.

À evidência, se o autor feriu o colega de trabalho com uma faca é porque portava o instrumento sem bainha, a despeito da recomendação de não circular desse modo no ambiente de trabalho. De notar que ele saiu de seu posto de trabalho na direção de L. N., o que fica confirmado pelas imagens das câmeras de segurança. Ele se deslocou até próximo à mesa do colega e lá aconteceu o incidente.

Embora tenha sido fruto de uma brincadeira inconsequente, a espécie se particulariza por envolver membro da CIPA, cuja atribuição é zelar, justamente, pela segurança no trabalho. Por essa razão, a par de o episódio decorrer de uma simples brincadeira em ambiente marcado pela descontração, não é admissível que esse comportamento tenha sido protagonizado, justamente, a quem cabia observar e aplicar no ambiente de trabalho recomendações quanto à prevenção de acidentes. Ora, a circunstância de o autor deslocar-se com a faca sem bainha na direção do colega de trabalho é reveladora quanto ao descumprimento da diretiva de não manejar a face de maneira perigosa.

A testemunha indicada pela ré, D., enquanto Técnico em segurança do trabalho, informa que o autor costumava manejar a faca, de forma descuidada, prática que deu margem a reclamações de colegas, inclusive nominando uma das pessoas que o teria denunciado. Significa que a conduta do autor era reiterada. Ao depor, o próprio autor assume que, por vezes, participava de brincadeira cujos colegas de trabalho apontavam facas um para os outros (ata, fl.25-verso).

Assim, não se trata de fatalidade. Mas sim de consequência do descuido no manejo do instrumento cortante, que, ao que tudo indica, se repetia na rotina do autor, a despeito de compor a CIPA e ser orientado em sentido contrário.

A prática insistente e reiterada de ato inseguro por empregado integrante da CIPA vem confirmada no depoimento do Técnico em segurança do trabalho, quem diz que, tanto ele quanto seu antecessor na função, ambos trataram pessoalmente com o autor sobre sua conduta de manejar, indevidamente, facas no local de trabalho. No entanto, o desfecho foi o acidente de trabalho.

É recomendável ambiente de trabalho descontraído, o que o torna mais agradável e, possivelmente, produtivo. O autor é pessoa jovem, que inicia a vida profissional e que, ao se deparar com essa situação, agrega experiência e aprendizado. Feitas tais ponderações, fica sinalizado ser inadmissível que, a pretexto de brincadeira, se flexibilizem orientações voltadas à segurança no trabalho, das quais o autor, tanto porque membro treinado da CIPA, além de ter sido alvo de reclamações e conversas com os Técnicos de segurança do trabalho, foi insistentemente alertado sobre a impertinência do descuido no manejo de facas e a impropriedade de usá-las em brincadeiras. Ora, é perfeitamente possível manter ambiente descontraído, alegre, sem utilização desses instrumentos perigosos.

É preciso rigor em matéria de segurança do trabalho. Multiplicam-se ações trabalhistas por acidente do trabalho, imputando-se às empresas o custo de indenizações no caso de negligência com a higidez do trabalhador e não adoção de medidas preventivas para evitar-se o infortúnio no local de trabalho. Contraditório seria avaliar conduta de integrante da CIPA que, à evidência, desconsiderou as regras de segurança, a pretexto de “brincar” com colega de trabalho. Tanto inadequada a brincadeira que resultou em acidente.

De resto, não convence que o corte na mão do colega L. N. seja decorrência do fato de estar passando pela mesa de trabalho dele em direção a outra colega. Ao que tudo indica, o autor reagiu à provocação de L. N. que ameaçou chutá-lo, de brincadeira. Como portava, indevidamente, a faca sem bainha e fora de seu posto de trabalho, em desatenção das regras de segurança, das quais estava plenamente ciente, o resultado foi o infortúnio de L. N.

Vale observar que a não utilização de equipamento de segurança individual é motivo suficiente para desencadear a dispensa por justa causa, desde que o empregado seja recalcitrante em sua utilização, contrariamente às diretivas da empresa.

Nesse contexto, embora ressalvado o ânimo pacífico e sem intenção de ferir ninguém, mantém-se a motivação justa e razoável para dispensa do autor, por justa causa.

Por consectário, rejeito o pedido de reintegração no emprego.

No tocante a verbas rescisórias, observo que aviso prévio, indenização de 40% sobre FGTS, seguro-desemprego, são parcelas indevidas por consequência da justa causa mantida. Observo, todavia, à luz do TRCT, que houve pagamento do 13º salário integral de 2012, sem haver repercussão sobre aviso prévio.

Por fim, o entendimento deste Juízo é de que o direito a férias proporcionais subsiste mesmo no caso de dispensa por justa causa, por força da Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho, que não subtrai tal direito tampouco o vincula à modalidade de rescisão contratual.

Assim, o autor faz jus a férias proporcionais + 1/3.

[...]

Santa Maria, 26 de maio de 2014, às 17h45min.

Gustavo Fontoura Vieira
Juiz do Trabalho

3.3 Terceirização. Atividade-fim. Inviabilidade. Vínculo de emprego formado diretamente com o tomador de serviços. Atividade-fim que não se resume à industrialização e à comercialização de aparelhos de ar condicionado. Reclamante que trabalhava no setor de pós-vendas, prestando atendimento às assistências técnicas na reposição de peças. Presença de subordinação e pessoalidade. Condição de empregado formal em período anterior. Responsabilização solidária das prestadoras. Arts. 2º, 3º e 9º da CLT. Súmula 331, I, do TST.

(Exma. Juíza Aline Veiga Borges. Processo n. 0000525-62.2013.5.04.0204. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 4ª Vara do Trabalho de Canoas. Julgamento em 22-04-2014)

VISTOS, ETC.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

MÉRITO

Vínculo de emprego com a primeira reclamada. CTPS.

Pelo teor da defesa da primeira reclamada, com a qual busca o reclamante o reconhecimento do vínculo de emprego, resulta incontroverso que o autor foi, inicialmente, empregado da primeira reclamada (de 2-5-1983 a 5-6-1990 e de 13-8-1991 a 28-12-2001), tendo-lhe prestado serviços por intermédio da segunda, terceira e quarta reclamadas no período de 16-7-2002 a 19-10-2011.

Em que pese a alegação da primeira ré, no sentido de que, no período de 16-7-2002 a 19-10-2011, o reclamante prestava serviços não-relacionados à sua atividade-fim, seu preposto confessa que o autor laborava na área de pós-vendas, prestando atendimento às assistências técnicas na reposição de peças, trabalhando dentro da planta da S., no departamento de pós-vendas.

Equivoca-se a primeira reclamada ao argumentar que sua atividade-fim é apenas a industrialização e comercialização de aparelhos de ar condicionado. Por certo esta deve ser sua atividade preponderante, o que não significa que todas as demais atividades necessárias ao empreendimento econômico sejam "atividades-meio". Na verdade, o reclamante, ao trabalhar no setor de pós-vendas, prestando atendimento às assistências técnicas na reposição de peças, também realizava atividade-fim da primeira ré. As atividades do pós-vendas são de necessidade permanente, estando intimamente relacionadas à atividade de comercialização, caracterizando-se como etapa do processo de comercialização.

Nos termos do art. 9º da CLT, *Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*. A terceirização da atividade de "pós-vendas" não tem autorização legal, razão pela qual efetivamente configurada a ilicitude da terceirização, ou seja, a intermediação fraudulenta de mão de obra.

A vedação à terceirização de atividade-fim do tomador dos serviços, assim entendida aquela que se insere no seu objeto social, decorre de referida terceirização implicar ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT, que conceituam empregado e empregador. Nessas hipóteses, é pressuposta a pessoalidade e a subordinação direta ao tomador, o qual dirige – e ao qual interessa – a prestação

dos serviços. O vínculo de emprego, portanto, existe em face do tomador dos serviços; fraude há porque, sob o aspecto *formal*, esse vínculo está formado com a empresa prestadora dos serviços. Irreparável, portanto, o entendimento contido na Súmula 331, I, do TST, segundo o qual *A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.1974)*. Observo que não se está, na hipótese, diante de trabalho temporário.

Tanto há pessoalidade e subordinação direta à tomadora que o reclamante foi empregado formalmente vinculado à primeira reclamada por longa data (de 2-5-1983 a 5-6-1990 e de 13-8-1991 a 28-12-2001). De qualquer maneira, como já analisado, a terceirização operada é ilegal, porque atinente à atividade-fim.

Os conceitos de subordinação e não-eventualidade, no Direito do Trabalho, estão interligados. No dizer de Carmen Camino, *É perfeitamente possível associar o estado subordinado do empregado à não-eventualidade dos serviços por ele prestados porque a regra é que esses dois atributos sempre andem juntos*. E prossegue: *A subordinação hierárquica é consequência natural da não-eventualidade dos serviços prestados pelo empregado. (in Direito Individual do Trabalho. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 189)*. Isso porque a não-eventualidade não diz, propriamente, com o lapso de tempo da prestação de serviços, mas sim com a prestação de serviços ligados ao objeto da atividade econômica do empregador, o que, como já visto, ocorre na situação dos autos.

A subordinação, para o Direito do Trabalho, é jurídica e diz com o trabalho realizado sob a direção e a fiscalização daquele que se apropria do trabalho. Esta característica se verifica presente diante da atividade desempenhada, pela qual o reclamante atendia as assistências técnicas na área de pós vendas, dentro da primeira reclamada. Não há como se cogitar de autonomia nessa hipótese, em que o trabalho do reclamante, presumivelmente, precisava atender às diretrizes da S.

Presente, também, a característica da pessoalidade, porquanto interessava à primeira reclamada os serviços prestados pelo autor. A onerosidade decorre da incontroversa prestação de serviços mediante remuneração.

No que concerne à responsabilidade da segunda, terceira e quarta demandadas, é solidária, e não subsidiária, com base no art. 942 do CC. Na hipótese, o que se tem é a intenção conjunta das demandadas de fraudar direitos trabalhistas, buscando ocultar a existência de relação de emprego com a real empregadora.

Todavia, tendo em vista que a participação da segunda reclamada se limita ao período de 16-7-2002 a 20-5-2006, fica sua responsabilidade pelas pretensões de natureza condenatória inteiramente prejudicada, pela prescrição quinquenal pronunciada.

Por sua vez, a responsabilidade solidária da terceira reclamada fica limitada ao período de 15-5-2006 a 30-7-2010 (respeitada a prescrição) e, a da quarta demandada, ao período de 2-8-2010 a 19-10-2011.

Diante do exposto, declaro nulos os registros de vínculo de emprego efetuados na CTPS do reclamante com a segunda demandada (de 16-7-2002 a 20-5-2006), com a terceira reclamada (de 15-5-2006 a 30-7-2010) e com a quarta reclamada (de 2-8-2010 a 19-10-2011). Reconheço a existência de relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada no período de 16-7-2002 a 19-10-2011, e determino que a primeira reclamada proceda ao registro do contrato de emprego na CTPS, no cargo de assistente administrativo. A remuneração será a seguir analisada.

Reconheço, ademais, a responsabilidade solidária da segunda demandada no tocante às verbas cujos fatos geradores recaíram no período de 16-7-2002 a 20-5-2006 (prescritas); da terceira demandada pelas verbas cujos fatos geradores recaíram no período de 15-5-2006 a 30-7-2010 (prescritas em parte); e da quarta reclamada pelas verbas cujos fatos geradores recaíram de 2-8-2010 a 19-10-2011.

[...]

Ante o exposto, [...]. No mérito, julgo **parcialmente procedente** a ação movida por **V. S.** contra **S. C. Ltda., K.+N. Serviços Logísticos Ltda., P. Telecomunicações Ltda. e S. do Brasil Comercial S.A.** para, em tudo observada a fundamentação retro, **(1)** declarar nulos os registros de vínculo de emprego efetuados na CTPS do reclamante com a segunda demandada (de 16-7-2002 a 20-5-2006), com a terceira reclamada (de 15-5-2006 a 30-7-2010) e com a quarta reclamada (de 2-8-2010 a 19-10-2011); **(2)** declarar a existência de relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada no período de 16-7-2002 a 19-10-2011; **(3)** determinar que a primeira reclamada proceda ao registro do contrato de emprego na CTPS, no cargo de assistente administrativo;

[...]

Intimem-se as partes.

CUMRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

Aline Veiga Borges
Juíza do Trabalho Substituta.

4. Artigo

A OPÇÃO UNILATERAL DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

Tiago Silveira de Faria*

INTRODUÇÃO

Um tema que vem chamando a atenção daqueles que se dedicam ao direito desportivo é a chamada “opção de renovação ou prorrogação” do contrato de trabalho desportivo. Aqui, não estamos tratando dos “contratos de gaveta” propriamente ditos, especialmente aqueles em branco ou pós-datados, inquinados de manifesta nulidade, mas de cláusulas existentes em contratos especiais de trabalho desportivo registrados na Confederação Brasileira de Futebol e nas respectivas federações regionais.

A sistemática consiste em, no momento da contratação do atleta, firmar-se o contrato especial de trabalho desportivo contendo uma previsão, nas cláusulas extras, de que o indigitado pacto poderá ser renovado ou prorrogado por decisão unilateral do clube empregador, conforme seu interesse e mediante as condições pré-ajustadas (prazo, luvas, salário etc.).

Normalmente, as condições econômicas fixadas para a renovação/prorrogação contratual são, de fato, superiores às do contrato inicial, mas, ainda assim, será que consistem em uma verdadeira vantagem para o empregado? Por outro lado, o exercício futuro da opção, de forma arbitrária, é válido?

Essas questões que pretendemos abordar no presente trabalho.

OPÇÃO DE RENOVAÇÃO OU PRORROGAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO: CONDIÇÃO POTESTATIVA

A opção unilateral de renovação/prorrogação contratual constitui-se em uma condição potestativa, sendo condicionais as obrigações cujo efeito está subordinado a um evento futuro e incerto e potestativas aquelas que dependem da vontade de uma das partes. A potestatividade, por sua vez, pode ser um elemento acidental limitador da eficácia do negócio jurídico.

Porém, nem todas as condições potestativas são inválidas. Necessário que façamos a distinção entre a condição puramente potestativa (ilícita) e a condição simplesmente potestativa (lícita), bem como o posterior enquadramento da opção de renovação ora versada em uma das referidas hipóteses condicionantes.

* Advogado. Especialista em Direito Desportivo. Professor convidado de Direito Desportivo do Centro de Estudos do Trabalho – CETRA/RS.

CONDICÃO PURAMENTE POTESTATIVA E SIMPLEMENTE POTESTATIVA

Diz-se puramente potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade arbitrária de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Trata-se da parte final do art. 122 do Código Civil:

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Na condição puramente potestativa, reduz-se uma das partes a mera sujeição do domínio da vontade alheia, sem qualquer outro fator externo.

Consoante a lição de **Eduardo Ribeiro de Oliveira**:

A lei veda a condição puramente potestativa, que é aquela cuja realização vincula-se, tão só e diretamente, ao querer do declarante. Corresponde, em última análise, à fórmula 'se eu quiser' (OLIVEIRA, 2008, p. 309).

Por outro lado, a condição simplesmente potestativa, inobstante também dependa do arbítrio de uma das partes, está necessariamente atrelada a algum fator externo ou circunstancial que amenizam eventual predomínio da vontade unilateral, não caracterizando, conseqüentemente, abuso ou tirania.

Simplesmente potestativa, pois, é a condição que que extravasa o mero arbítrio do agente, que exige também a ocorrência de fato estranho à vontade unilateral do contraente (VENOSA, 2011, p. 478).

Reportamo-nos à doutrina de **Carlos Roberto Gonçalves**:

As simplesmente (ou meramente) potestativas são admitidas por dependerem não só da manifestação de vontade de uma das partes como também de algum acontecimento ou circunstância exterior que escapa ao seu controle (GONÇALVES, 2004, p. 185-186).

Um exemplo é a cláusula que condiciona a renovação contratual a uma determinada meta a ser atingida, seja pelo clube ou pelo atleta. Aqui, a condição não está vinculada exclusivamente à pura vontade da parte, mas também a um fator externo, mitigando a arbitrariedade do ato.

ENQUADRAMENTO DA OPÇÃO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL

Já vimos que a opção de renovação unilateral de contrato se constitui em uma condição potestativa, que pode ser um elemento acidental limitador da eficácia do negócio jurídico. Cabe-nos, doravante, enquadrá-la em uma das hipóteses condicionantes.

A sistemática narrada na introdução do presente trabalho reflete uma condição puramente potestativa, porquanto sujeita ao livre e exclusivo arbítrio do clube, sem qualquer outro fato estranho à mera vontade da parte. Reduz-se a condição à expressão "se eu quiser", "se me aprouver".

O conteúdo puramente potestativo da cláusula impõe a um dos contraentes a condição, apenas e tão somente, de mero espectador, enquanto dá a outra parte poderes irrestritos, o dom de decidir o futuro apenas pelo arbítrio.

Além da pura arbitrariedade, não se mostra razoável que alguém queira se obrigar e, ao mesmo tempo, deixar de se obrigar, conforme seu bel prazer.

Acerca do tema, **Eduardo Ribeiro de Oliveira** pondera que:

Tal condição não se admite porque, a toda evidência, retira a seriedade do ato. Não é razoável aceitar-se que alguém queira, simultaneamente, obrigar-se e reservar-se o direito de não se obrigar (OLIVEIRA, 2008, p. 310).

Poder-se-ia alegar a suposta higidez da vontade privada. Todavia, a declaração de vontade também sofre limitações e as legislações modernas têm refutado os excessos.

A propósito, salutar as considerações de **GAGLIANO, Pablo Stolze**:

Não se pode reconhecer à vontade humana o espaço de outrora, dos tempos do racionalismo francês, uma vez que a história nos mostra que a liberdade sem limites converte-se em tirania do mais forte (GAGLIANO, 2006, p. 334).

Com efeito, a autonomia da vontade esbarra nas normas impostas pelo legislador, que não podem ser ignoradas ou não cumpridas (BRASIL. Código Civil, art. 12).

Nesse sentido, o eg. **STJ**:

A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1314209/SP. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 22 de maio de 2012. Publicado no Dje: 01.06.2012).

Ilícita a condição, ela é naturalmente inapta a produzir qualquer efeito, invalidando o negócio jurídico que lhe é subordinado, nos termos do art. 123 do Código Civil.

De outra banda, a especificidade do esporte, embora seja uma fonte importante de interpretação e equilíbrio na aplicação das normas no âmbito desportivo, não pode servir de salvo-conduto para aniquilar os direitos fundamentais de que os jogadores, enquanto trabalhadores e pessoas, são titulares (AMADO, 2009, p. 245).

Aliás, esse é o entendimento do Tribunal Arbitral do Esporte¹, com sede em *Lausanne*, Suíça, última instância internacional arbitral do futebol, responsável pela análise de todas as apelações oriundas da Câmara de Resoluções de Disputas da FIFA:

*[...] the Panel finds that the specificity of sport is a reference to the goal of finding particular solutions for the football world which enable those applying the provision to strike a reasonable balance between the needs of contractual stability, on the one hand, and the needs of free movement of players, on the other hand, i.e. to find solutions that foster the good of football by reconciling in a fair manner the various and sometimes contradictory interests of clubs and players.
[...]*

¹ Tribunal Arbitral du Sport - TAS / Court of Arbitration for Sport – CAS: www.tas-cas.org

Finally, because of the potentially high amounts of compensation involved, giving clubs a regulatory right to the market value of players and allowing lost profits to be claimed in such manner would in effect bring the system partially back to the pre-Bosman days when players' freedom of movement was unduly hindered by transfer fees and their careers and well-being could be seriously affected by them becoming pawns in the hands of their clubs and a vector through which clubs could reap considerable benefits without sharing the profit or taking corresponding risks (TRIBUNAL Arbitral du Sport. Processo n. 2007/A/1298-1300).

Em outras palavras, a decisão manifesta que a especificidade do esporte é uma referência para se encontrar soluções particulares para o mundo do futebol, que permite um equilíbrio razoável entre as necessidades da estabilidade contratual e, de outro lado, as necessidades de liberdade de trabalho e de movimento dos jogadores, conciliando, de várias maneiras, os interesses por vezes contrapostos das partes.

Prosseguindo, aduz que não se mostra plausível, simplesmente pelas quantias envolvidas nas transações do futebol, que seja concedido aos clubes o direito de fixar o preço dos jogadores de forma a retornar a era pré-Bosman, na qual a liberdade de movimento dos jogadores era indevidamente obstaculizada por valores financeiros e suas carreiras e bem estar seriamente afetados por se tornarem peões nas mãos de seus clubes ou vetores através dos quais os clubes poderiam auferir lucros consideráveis sem partilhá-los ou correrem riscos.

Importante registrar, outrossim, que a legislação desportiva estrangeira também veda esse tipo de cláusula potestativa.

É o caso, por exemplo, da legislação portuguesa, cujo regime jurídico do contrato desportivo – RJCT – encontra-se regulado pela Lei 28/98. Dispõe o art. 18, inciso I, da referida Lei:

Artigo 18.º

Liberdade de trabalho

1 - São nulas as cláusulas inseridas em contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do praticante desportivo após o termo do vínculo contratual (PORTUGAL. Lei 28/98).

De forma mais específica, a norma lusitana declara nula as cláusulas inseridas no contrato de trabalho desportivo, seja opção unilateral de renovação ou outra qualquer, que condiciona ou limita a liberdade de profissão após o término do contrato de trabalho.

Note-se, ademais, que a opção de renovação pode não carrear qualquer vantagem efetiva ao atleta, pois se o desempenho deste é aquém do desejado, o clube simplesmente não exerce a opção, em prejuízo ao empregado.

Por outro lado, caso o atleta supere as expectativas, fica atrelado a uma condição contratual dissonante da performance profissional contemporânea, sem o poder de negociar o novo contrato de acordo com a realidade, transferindo-se, assim, o risco do negócio ao empregado.

As peculiaridades da carreira de um atleta profissional, de curta duração, envolvem não só imediatidade financeira, mas visibilidade de mercado, de liga desportiva, melhora de qualidade de vida etc.

Assim, ainda que o pacto preveja um aumento salarial substancial para a renovação, pode não se constituir em uma vantagem efetiva para o atleta, para sua vida pessoal e familiar ou para sua carreira.

Como bem expõe **Guilherme Augusto Caputo Bastos**:

Conforme assentado, ainda que no novo contrato determine-se um substancial aumento salarial para o jogador, cabe ao atleta decidir se essa valorização financeira realmente se constitui em vantagem para si e para sua carreira (BASTOS, 2012, p. 218).

Ademais, a opção unilateral de renovação, quando sujeita ao puro arbítrio do clube, atenta também contra o direito constitucional e fundamental ao livre exercício da profissão, art. 5, inciso XIII, da CF/1988.

Novamente, o ensino de **Caputo Bastos**:

Outro aspecto que reputo relevante destacar é que o direito ao trabalho é livre, e dele pode dispor o cidadão como lhe aprouver, não se podendo criar óbices ao seu exercício, exceto por determinação legal. O direito ao trabalho é garantido constitucionalmente pelo artigo 5.º, inciso XIII...

Dentro deste conceito de liberdade, é inadmissível que o atleta, trabalhador como outro qualquer, seja, em última análise, obrigado a submeter-se a um contrato de trabalho sem que assim o deseje. Não se pode admitir o trabalho compulsório (BASTOS, 2012, p. 217).

Desse modo, não há justificativa válida para se legitimar uma cláusula que condiciona o término do contrato de trabalho à vontade exclusiva do empregador, limitando a liberdade e o livre exercício da profissão

CONCLUSÃO

A opção de renovação contratual, quando sujeita ao puro arbítrio do clube, ainda que constante das cláusulas extras registradas nas entidades de administração do desporto, mas sem qualquer fator externo que amenize a arbitrariedade, constitui-se em uma condição puramente potestativa, que invalida o negócio jurídico que lhe é subordinado, pois um grilhão à disposição do empregador, conforme seu bel prazer.

Situação diversa verifica-se quando a opção de renovação, embora sujeita ao arbítrio unilateral, está também vinculada a um fato exterior físico e juridicamente possível, devidamente acordado pelas partes, refletindo então uma condição simplesmente potestativa e, portanto, lícita.

REFERÊNCIAS

AMADO, João Leal. Andrew Webster: uma pessoa, não uma mercadoria! In: **Direito Desportivo**: tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1314209/SP**. Terceira Turma. Relatora: ministra Nancy Andrighi. Brasília, 22 de maio de 2012. Publicado no Dje: 01.06.2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&data=%40DTDE+%3E%3D+20120522+e+%40DTDE+%3C%3D+20120522&livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&processo=1314209&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

BASTOS, Guilherme Caputo. As renovações e extensões unilaterais de Contratos de Trabalho de Atletas de Futebol - "Contratos de gaveta". In: **Direito do Trabalho Desportivo**. São Paulo: Quatier Latin, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral, vol. 1. 8. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** v. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, NELSON. **Novo código civil e legislação extravagante anotados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PORTUGAL. Assembléia da República. **Lei nº 28/98 de 6 de junho de 1998**. Disponível em: <<http://dre.pt/pdf1sdip/1998/06/145A00/28342840.pdf>>

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Eduardo Andrade Ribeiro de. **Comentários ao novo Código Civil**. v. 2 (arts. 79 a 137). Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TRIBUNAL Arbitral du Sport. **Arbitration CAS 2007/A/1298**. Wigan Athletic FC v/ Heart of Midlothian & CAS 2007/A/1299 Heart of Midlothian v/ Webster & Wigan Athletic FC & CAS 2007/A/1300 Webster v/ Heart of Midlothian, award of 30 January 2008. Disponível em: <<http://jurisprudence.tas-cas.org/sites/CaseLaw/Shared%20Documents/1298,%201299,%201300.pdf>>

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

5. Notícias

Destaque



Dilma indica desembargadora Maria Helena Mallmann para ministra do TST

Presidente do TRT-RS e desembargadora Maria Helena reúnem-se com procuradores do MPT e agradecem apoio



Em nota pública, AmatraIV elogia indicação da desembargadora Maria Helena ao TST

Desembargador Juraci e juiz Colussi serão agraciados com a Ordem do Mérito da Justiça do Trabalho



Nova diretoria da Amatra IV toma posse no Plenário do TRT-RS



Desembargadora Flávia passa a presidir a 11ª Turma



Desembargadores da 2ª Turma passam a realizar audiências de conciliação no TRT-RS



PJe-JT é implantado no Foro Trabalhista de Novo Hamburgo



Nova versão do PJe-JT permite intimações via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho



Enchente do Rio Uruguai: VT de São Borja recolhe donativos para os desabrigados



Foro Trabalhista de Sapucaia do Sul recebe Processo Eletrônico

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 ADI questiona alteração nas regras que disciplinam a profissão de contador

Veiculada em 06-06-2014.

A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5127, com pedido de liminar, impugnando o artigo 76 da Lei 12.249/2010. A norma altera dispositivos do Decreto-Lei 9.295/1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e disciplinou a profissão de contador. Segundo a CNPL, a norma extingue de forma inconstitucional a profissão de técnico em contabilidade ao exigir que as profissões regulamentadas pela lei podem ser exercidas apenas por bacharéis em Ciências Contábeis aprovados em exame específico e registrados no Conselho Regional de Contabilidade.

A confederação observa que o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, respeitadas as exigências legais, é uma garantia prevista no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Mas, segundo a ADI, uma alteração neste sentido só poderia ser feita por lei específica, e não por meio de lei de conversão de medida provisória.

A CNPL alega ainda que o dispositivo questionado foi inserido na Medida Provisória (MP) 472 de forma imprópria, pois não tem qualquer correlação com o tema originário. Segundo a confederação, a inclusão pelo Congresso Nacional de matéria estranha ao escopo original da proposta fere o princípio constitucional da separação dos poderes, pois configura usurpação da atribuição exclusiva da Presidência da República de propor medidas provisórias.

“Não é a primeira vez que objetos completamente diversos ao tema legislado se embarcam clandestinamente em projetos de conversão de medida provisória, com fins desconhecidos”, sustenta na ADI.

A relatora da ADI 5127 é a ministra Rosa Weber.

PR/AD

5.1.2 Suspensão de profissional por inadimplência com entidade de classe será analisada pelo STF

Veiculada em 06-06-2014.

Entidades de classe podem impedir profissionais inadimplentes com suas anuidades de continuarem trabalhando no seu ofício? A questão vai ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), depois que o Plenário Virtual da Corte reconheceu a existência de repercussão Geral no Recurso Extraordinário (RE) 647885, que discute a matéria.

O recurso, interposto pelo Ministério Público Federal (MPF), questiona decisão da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em análise de incidente de inconstitucionalidade, manteve a validade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 37 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) e considerou cabível a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional de advogado por inadimplemento junto à entidade de classe. O MPF considera que a decisão ofende a liberdade de exercício profissional, garantido pelo artigo 5º (inciso XIII) da Constituição Federal de 1988. A sanção seria um meio coercitivo inadmissível para a cobrança das anuidades, sustenta o recorrente.

Relevância jurídica

Inicialmente, o relator do recurso no STF, ministro Ricardo Lewandowski, revelou entender que cabe, no caso, o transbordamento do tema para todas as entidades de classe, “tendo em vista a mesma natureza autárquica que lhes é comum”.

Ao defender a existência de repercussão geral da matéria, o relator disse que o caso apresenta relevância social, tendo em vista o elevado número de profissionais inscritos nessas entidades, os quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias.

A relevância jurídica, segundo Lewandowski, estaria no fato de haver suposta violação ao direito fundamental do livre exercício da profissão, “agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana”.

Com esses argumentos, o ministro se manifestou pela existência de repercussão geral da matéria, posicionamento que foi acompanhando, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual.

MB/AD

Processos relacionados

[RE 647885](#)

5.1.3 ADC discute regime celetista em conselhos profissionais

Veiculada em 23-06-2014.

O Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 34) com o objetivo de confirmar a validade do parágrafo 3º do artigo 58 da Lei 9.649/1998, o qual estabelece que os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da administração pública direta ou indireta. O relator da ação é o ministro Luiz Fux.

O Cofeci argumenta que existe relevante controvérsia judicial sobre a constitucionalidade do dispositivo em questão. Para tanto, aponta decisões judiciais que assentam sua validade e outras em sentido contrário, que entendem aplicável aos conselhos profissionais o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, previsto na Lei 8.112/1990.

A entidade alega que os conselhos constituem categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, não se identificando com as autarquias integrantes da administração pública indireta, uma vez que não estão sujeitas à tutela ou supervisão ministerial, e não estão vinculadas a qualquer ministério ou órgão da administração pública.

O Cofeci sustenta ainda que conselhos não têm suas receitas e despesas inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária da União; não recebem qualquer auxílio ou subvenção da União; seus dirigentes não recebem remuneração e são eleitos dentre os seus membros e sem interferência da administração pública; têm a função de representar e defender os

interesses das categorias profissionais que fiscalizam (atividade de interesse preponderantemente privado); seus órgãos jurídicos não são vinculados à Advocacia-Geral da União para representação judicial ou extrajudicial dos seus interesses; e não são beneficiárias de isenção de custas na Justiça Federal.

Incompatibilidade

Segundo a entidade, o regime jurídico único da administração pública direta, autarquias e fundações públicas não se compatibiliza com as peculiaridades inerentes ao regime de pessoal dos empregados dos conselhos, pois não se pode exigir e não existe autorização legal para criação de cargos públicos para eles na LDO e não se pode exigir e não existe qualquer lei criando cargos públicos com denominação própria.

O Cofeci aponta também que as remunerações dos empregados dos conselhos não são pagas pelos cofres públicos, sendo custeadas, em sua integralidade, com as verbas auferidas pelas próprias entidades, que, ao contrário do que se dá com as autarquias federais, não contam com o auxílio de subvenção econômica do orçamento da União.

Na ADC 34, o conselho requer liminar para suspender os processos em curso relativos à incidência dos regimes estatutário ou celetista sobre o sistema Cofeci-Creci; a aplicação do regime da CLT em relação aos empregados da entidade; e a suspensão dos efeitos de quaisquer decisões que tenham afastado a sua aplicação, até o julgamento final da ação. No mérito, pede a declaração da constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 58 da Lei 9.649/1998.

RP/AD

Processos relacionados

[ADC 34](#)

5.1.4 STF analisará terceirização de call center em empresas de telefonia

Veiculada em 27-06-2014.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário Virtual, reconheceu por unanimidade a repercussão geral da matéria discutida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, que trata da possibilidade de terceirização de call center de empresas de telefonia. Os ministros seguiram a manifestação do relator do ARE, ministro Teori Zavascki, no sentido de que a matéria transcende os limites subjetivos da causa, pois a questão está reproduzida em inúmeras demandas, muitas delas já em fase de recurso no STF.

O agravo teve origem como reclamação trabalhista ajuizada por uma atendente contratada pela Contax S/A, prestadora de serviços de call center, para atuar na Telemar Norte Leste S/A. O Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a decisão que considerou ilícita a terceirização está de acordo com a Súmula 331 daquela Corte. Para o TST, não é legítima a terceirização dos serviços de call center pelas empresas de telecomunicações, por se tratar de atividade-fim. Assim, a Contax foi condenada, solidariamente com a Telemar, a pagar à atendente os benefícios garantidos pelas normas coletivas aos empregados da empresa de telefonia.

No recurso extraordinário, a Contax afirma que o TST deixou de aplicar o artigo 94, inciso II, da Lei 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações), que permite a terceirização de "atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço", sem declarar, em plenário, sua

inconstitucionalidade. A decisão, portanto, violaria a Súmula Vinculante 10 do STF e o princípio da reserva de plenário (artigo 97 da Constituição da República). O recurso, porém, não foi admitido pelo TST, para o qual não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei, apenas interpretação sistemática das normas pertinentes à matéria.

O processo veio ao STF quando o ministro Teori Zavascki julgou procedente a Reclamação (RCL) 16636 da Contax e determinou a remessa dos autos, depois que o TST negou trâmite ao recurso. O relator conheceu do recurso (julgou cabível) em razão da alegada ofensa ao artigo 97 da Constituição.

“Realmente, a questão constitucional mais enfatizada no recurso extraordinário é a da ofensa ao princípio da reserva de plenário, previsto no artigo 97 da Constituição e na Súmula Vinculante 10”, afirmou o ministro. “Como se vê, a questão possui repercussão geral do ponto de vista jurídico, já que envolve a declaração ou não de inconstitucionalidade do artigo 94, inciso II, da Lei 9.472/97”.

CF/AD

Processos relacionados

[ARE 791932](#)

5.1.5 Presidente da República indica Maria Helena Mallmann para o TST

Veiculada em 09-07-2014.



O [Diário Oficial da União desta quarta-feira \(9\)](#) publicou mensagem da presidente da República, Dilma Rousseff, encaminhando ao Senado Federal o nome da desembargadora Maria Helena Mallmann para o cargo de ministra do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juízes de carreira decorrente da aposentadoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em fevereiro deste ano. A desembargadora agora passará por sabatina na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado e, posteriormente, a indicação será submetida ao Plenário da Casa.

Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), Maria Helena Mallmann é natural de Estrela (RS).

Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) de São Leopoldo (RS), em 1976. Ingressou na magistratura do trabalho em 1981 e foi promovida a presidente de Junta de Conciliação e Julgamento em agosto de 1986 e, em 2001, a desembargadora do TRT, do qual foi vice-presidente (2009-2011) e presidente (2011-2013). Foi vice-presidente e presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

(Foto: TRT4)

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Publicada a Resolução que institui a Política Nacional de Atenção para o 1º grau

Veiculada em 28-05-2014.

Luiz Silveira/Agência CNJ



O Conselho Nacional de Justiça publicou, nesta quarta-feira (28/5), no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), a Resolução n. 194, que institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. Os termos da Resolução foram aprovados na última sessão plenária do Conselho (20/5), resultado de estudo elaborado pelo grupo de trabalho constituído pelo ministro Joaquim Barbosa para apresentar estudos a esse respeito.

A Resolução estabelece nove linhas de atuação para melhorar a qualidade, a celeridade e a efetividade dos serviços da primeira instância do Judiciário.

Entre essas ações, a equalização na distribuição da força de trabalho entre o primeiro e segundo grau; a adequação orçamentária; e o incentivo ao diálogo com a sociedade e instituições públicas e privadas com o objetivo de desenvolver parcerias para o cumprimento dos objetivos. A Política Nacional será gerida e implementada pela Rede de Priorização do Primeiro Grau, constituída por representantes dos tribunais, sob a coordenação do CNJ.

Os tribunais terão 120 dias para apresentar ao CNJ um plano de ação.

[Veja a íntegra da Resolução n. 194.](#)

Agência CNJ de Notícias

5.2.2 PJe atende as principais melhorias solicitadas pela OAB

Veiculada em 02-06-2014.

Luiz Silveira/Agência CNJ



O Processo Judicial Eletrônico (PJe) atende as principais demandas de aperfeiçoamento do sistema apresentadas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Das 24 solicitações, 22 estão atendidas ou foram acolhidas pela equipe do PJe. A resposta foi enviada pela gerência técnica do PJe no CNJ aos representantes do Conselho Federal da OAB, no último dia 23/5, com esclarecimentos sobre temas relativos à simplificação do acesso ao sistema, revisão da

usabilidade, auxílio técnico aos usuários e publicidade dos atos processuais.

Entre abril e maio, foram realizadas três reuniões entre conselheiros e juízes auxiliares do CNJ com o vice-presidente da OAB Claudio Lamachia e com o presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia da Informação da OAB, Luiz Cláudio Silva Allemand, para discutir diversos temas relacionados ao PJe. "O diálogo entre CNJ e OAB sempre foi franco e aberto e, nesse sentido, as sugestões da OAB são sempre muito bem-vindas, mesmo porque os advogados são quantitativamente os maiores usuários do PJe", disse o conselheiro Saulo Casali Bahia, que é presidente da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.

O conselheiro lembrou que, no final de 2013, fruto de outras reuniões com a OAB, o CNJ igualmente acolheu diversas sugestões de aperfeiçoamento da Resolução do PJe ([veja matéria](#)). "Nunca é demais lembrar: postura de diálogo atrai diálogo. Problemas e reivindicações relacionados ao PJe devem ser trazidos diretamente ao CNJ, onde são resolvidos. Às vezes nos surpreendemos com posturas um tanto midiáticas", complementou Bahia.

Na resposta encaminhada, o CNJ reitera à OAB a proposta para que coordene o desenvolvimento de escritório off-line de advogados, com uso do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), para disponibilização a todos os advogados brasileiros. "A implementação dessa ferramenta, além de garantir tratamento uniforme a todos os advogados, resolveria o problema das intimações (pelo sistema ou pelo Diário de Justiça Eletrônico), que passariam a ocorrer por meio desse mesmo escritório off-line, da maneira que a própria OAB entendesse mais adequada. Atenderia, igualmente, o propósito da unificação das instalações do sistema, pois todas as comunicações do PJe, independentemente de instalação, grau de jurisdição e tribunal, passariam a ser feitas diretamente ao escritório off-line do advogado, de forma transparente", afirma o documento enviado.

De acordo com o conselheiro Rubens Curado, o intuito do CNJ é incentivar as instituições parceiras a uma postura ainda mais ativa. "Com um pequeno percentual da sua arrecadação, a OAB pode disponibilizar uma ferramenta que auxilie efetivamente o dia a dia de todos os advogados do Brasil", afirma, lembrando que módulos como esse já foram desenvolvidos pela Advocacia-Geral da União (para auxílio aos advogados públicos) e estão sendo desenvolvidos por outras entidades parceiras, como Ministério Público e procuradorias. "Não basta que a OAB participe ativamente do Comitê Gestor Nacional e dos comitês de todos os tribunais do Brasil, conforme determina a Resolução CNJ n. 185. Sugerimos que a OAB deixe de ser 'hóspede' do sistema e construa, com as suas próprias mãos, ferramentas úteis aos advogados", afirma Curado.

Veja abaixo a síntese das principais solicitações atendidas:

- **Intimações pelo DJe** – Demanda já atendida, pois não se trata de melhoria a ser desenvolvida no sistema, que já comporta intimações pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ou eletrônicas, na forma da Lei n. 11.419/2006. Com relação à obrigatoriedade da intimação pelo DJe, conclui-se que padronizar essa forma de intimação em âmbito nacional implicaria – além de possível contradição com o disposto na Lei n. 11.419/2006 – retrocesso nos estados e regiões que já adotam a intimação eletrônica sem qualquer prejuízo aos envolvidos em processo judicial. O Comitê Gestor dos Tribunais de Justiça chegou à mesma conclusão. Soma-se a isso o fato de alguns tribunais não disporem de DJe, a exigir o seu desenvolvimento/implantação, o que implicaria custos e tempo. Sugeriu-se, portanto, que a forma de intimação seja discutida no âmbito do Comitê-Gestor de cada tribunal, que pode optar pelo meio mais adequado à realidade local.

- **Monitor externo de disponibilidade** – O CNJ, com o auxílio do comitê de requisitos da OAB, já desenvolveu monitor externo de disponibilidade, que está em fase final de homologação.
- **Simplificar instalação** – O PJe, por ser aplicação de internet, não necessita ser instalada no computador do usuário final. A instalação ocorre apenas nos servidores de aplicação e de banco de dados dos tribunais. Essa característica garante amplo e irrestrito acesso ao sistema e, conseqüentemente, à Justiça por qualquer usuário e em qualquer computador, desde que atenda a requisitos de segurança, principalmente a certificação digital, também obrigatória no sistema de processo eletrônico do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Não obstante, a fim de facilitar a atuação de todos os usuários, o CNJ está desenvolvendo nova versão do sistema que permitirá acesso (por meio de login e senha) a todas as funcionalidades do sistema, sem necessidade de certificação digital, que permanecerá necessária apenas para assinatura de documentos (peticionamento).
- **Editor de texto** – A necessidade de aperfeiçoar o editor de texto do PJe, a fim de ser preservada ou facilitada a formatação de textos, é melhoria identificada e reconhecida como importante para a usabilidade do sistema. Será atendida, entre outros, com a inserção de pincel de formatação no editor, isso sem prejuízo da anexação de arquivos, alternativamente solicitada e já possível na versão atual.
- **Unificar instalações do sistema de um mesmo tribunal** – O atendimento da demanda depende de alteração estrutural significativa no sistema, haja vista que, atualmente, primeiro e segundo grau existem em instalações distintas do PJe. Não obstante, sensível ao impacto que a unificação das instalações trará para o usuário externo do sistema, a equipe de desenvolvedores do CNJ está empenhada em desenvolver versão do PJe em que os dois graus de jurisdição estejam agregados em uma única instalação do sistema. Assim, a demanda também será atendida.
- **Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI)** – O MNI está disponível para utilização por qualquer empresa, independentemente de qualquer formalidade legal ou negocial. Importante destacar, aliás, que por compreender operações distintas, como consulta à movimentação processual e entrega de manifestações processuais, tanto empresas interessadas em atuar no auxílio de advogados para controle de prazo de intimações como aquelas interessadas em desenvolver escritórios off-line de advogados podem utilizar o modelo. Para tanto, basta que a empresa entre em contato com o administrador da instalação do PJe para ter autorizado o acesso ao sistema por interoperabilidade. O CNJ sugere, inclusive, que o “escritório off-line de advogados” seja desenvolvido pela OAB com uso do MNI.
- **Protocolo mediante certidão assinada** – A demanda será atendida. A assinatura da certidão é melhoria que deve ser desenvolvida para o fiel atendimento da Resolução n. 185/2013.
- **Usabilidade** – A revisão da usabilidade do sistema foi tratada na última reunião da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação do CNJ, quando foi reconhecida a necessidade de esse aprimoramento tornar-se permanente no PJe. Na oportunidade, deliberou-se por buscar meios de acelerar esse trabalho, inclusive mediante parceria com outras instituições, já em andamento.
- **Múltiplas assinaturas** – Demanda anteriormente identificada e acolhida. Por implicar modificação em regras de negócio do PJe e depender de definição de requisitos, será encaminhada ao Comitê-Gestor Nacional pelo representante do CNJ, com viés de aprovação, para posterior desenvolvimento.
- **Transparência** – A transparência é valor inerente ao modelo de Administração Pública difundido e defendido pelo CNJ, o que abrange o desenvolvimento e implementação do sistema PJe. Nesse sentido, as principais informações públicas já estão disponíveis na página do PJe e no menu Transparência no portal do CNJ e de todos os tribunais brasileiros, conforme determina a Resolução do CNJ n. 102. Não

obstante, a possibilidade de ampliar ainda mais a transparência está sendo discutida no novo modelo de governança do sistema PJe, em revisão pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação do CNJ.

- **Suporte telefônico** – O suporte telefônico aos usuários externos é preocupação permanente do CNJ, retratada expressamente na Resolução CNJ n. 185/2013. O ato obriga os tribunais que instalarem o sistema a manterem terminais para atendimento ao público. Nesse sentido, é importante o trabalho em parceria também nesta área, a fim de que a OAB noticie ao CNJ eventuais problemas relacionados ao suporte dos usuários nos tribunais que utilizam o PJe.
- **Upload simultâneo** – O upload simultâneo de arquivos já é possível na versão atual do sistema. O componente, entretanto, utiliza o Adobe Flash como tecnologia. Com o escopo de facilitar ainda mais a utilização do sistema, já está em desenvolvimento nova ferramenta de upload simultâneo sem a utilização do flash.
- **Múltiplos papéis** – A possibilidade de utilização de múltiplos papéis foi desenvolvida pela equipe de desenvolvedores do CNJ e implementada na versão 1.5.0 do sistema. Por ser melhoria estrutural relevante para a utilização geral do PJe, foi posteriormente adaptada para a versão 1.4.8 do PJe em utilização na Justiça do Trabalho. Portanto, quando as versões do PJe estiverem unificadas, todas as instalações existentes no país passarão a contar com a funcionalidade de múltiplos papéis.
- **Destruição de documentos** – A destruição de documentos está regulamentada pela Lei n. 11.419/20016 e pela Resolução CNJ n. 185/2013.
- **Publicidade (disponibilizar na consulta pública todas as decisões interlocutórias)** – Demanda já atendida. A versão em produção do CNJ já permite a consulta a todas as decisões proferidas no processo, desde que os autos não sejam sigilosos, em consonância com o disposto na Resolução CNJ n. 121.
- **Certidão de intimação automática** – A matéria é afeta à admissibilidade de recursos nos tribunais e, destarte, impacta diretamente o exercício dos representantes de partes de processo judicial. Assim, a melhoria será encaminhada ao Comitê-Gestor Nacional pelo representante do CNJ, com viés de aprovação, para posterior definição de requisitos pelos representantes da OAB e desenvolvimento.

Abaixo, a síntese das duas únicas solicitações não acolhidas integralmente pelo CNJ:

- **Peticionamento físico** – A proposta esteve na pauta das reuniões realizadas com a OAB. Na ocasião, foi exposto pelos representantes do CNJ que o modelo adotado pela Resolução CNJ n. 185 é o mesmo usado pelo STF, TJSP e por diversos outros tribunais que utilizam processo eletrônico e que igualmente não aceitam, via de regra, peticionamento concomitante em papel. Lembrou-se, também, que a Resolução 185 (art. 13, § 3º) admite o peticionamento físico em situações especiais, entre elas quando se tratar de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito. Não obstante, os representantes do CNJ admitiram a possibilidade de propor alteração dessa resolução a fim de incentivar “auxílio técnico” a todos os advogados nos primeiros meses da implantação para conferir transição ainda mais tranquila do processo físico para o eletrônico, conforme proposta entregue ao vice-presidente da OAB, Carlos Lamachia.
- **Acabar com a ocultação da decisão, para disponibilizá-la independentemente de intimação** – Lembrou-se que a ciência inequívoca do teor da decisão implica a deflagração do prazo processual, conforme jurisprudência pacífica. Assim, considerando que todos os acessos ao processo eletrônico implicam registro no sistema, ainda que atendida a solicitação, haveria a deflagração do prazo processual, porquanto a ciência da decisão proferida estaria inequívoca e automaticamente comprovada. Nesse contexto, concluiu-se que, aparentemente, é mais seguro para o advogado a

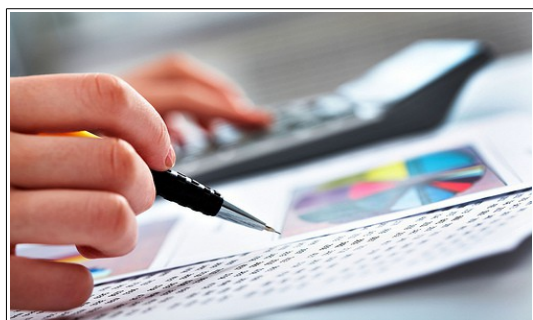
◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

manutenção do mecanismo atual que, no entender da equipe do PJe no CNJ, garante ampla publicidade.

5.2.3 Publicada a resolução que estabelece orçamento para o primeiro grau de jurisdição

Veiculada em 05-06-2014.



Foi publicada, no Diário de Justiça Eletrônico desta última quarta-feira (4/6), a Resolução nº 195, que define parâmetros para a distribuição do orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau. A Resolução foi aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na sessão do último dia 19 de maio (189ª Sessão Ordinária).

A exemplo do que já é feito na Justiça Federal, a Resolução determina que os tribunais devem prever e identificar, em sua proposta orçamentária ou em proposta interna de quadros de detalhamento da despesa (QDD), qual parcela dos recursos será destinada ao primeiro e ao segundo grau. A distinção visa principalmente aos recursos de natureza não vinculada, ou seja, àquelas verbas (sobretudo de investimento) cuja destinação está afeta à discricionariedade da administração.

A Resolução estabelece ainda que a distribuição dos recursos de natureza não vinculada deve levar em conta a média de casos novos distribuídos ao primeiro e segundo grau no último triênio e o acervo de processos pendentes, entre outros fatores.

Está prevista a criação de comitês orçamentários, um para cada grau de jurisdição. Os comitês serão responsáveis pela governança colaborativa do orçamento. Serão tarefas desses comitês "auxiliar na captação das necessidades ou demandas", discutir e priorizar demandas, construir a proposta orçamentária e acompanhar a execução do orçamento, sempre em conjunto com a direção dos tribunais. Farão parte desses comitês tanto magistrados quanto servidores.

A Resolução também prevê a publicação da íntegra da proposta orçamentária, da lei orçamentária e dos quadros de detalhamento da despesa (QDD) na área de transparência do portal do tribunal. A disponibilização dos documentos deve ser feita 30 dias após o envio da proposta orçamentária e 30 dias após a publicação da lei orçamentária.

A Resolução publicada nesta quarta-feira é resultado do grupo de trabalho criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para estudar medidas voltadas à melhoria da Justiça de primeiro grau e visa dar concretude a uma das linhas de atuação (adequação orçamentária) da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução CNJ n. 194. Atende também à diretriz estratégica aprovada no VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, de "aperfeiçoar os serviços judiciários de primeira instância e equalizar os recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo grau". Uma minuta da Resolução ficou em consulta pública entre janeiro e março deste ano e também foi discutida em audiência pública realizada em fevereiro. As novas regras deverão ser observadas pelos tribunais já a partir do orçamento previsto para o exercício de 2015.

Tatiane Freire - Agência CNJ de Notícias

5.2.4 Pesquisa do CNJ aponta perfil dos magistrados brasileiros

Veiculada em 16-06-2014.



A magistratura brasileira é composta majoritariamente por homens. Segundo os números preliminares do Censo dos Magistrados, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no final do ano passado, 64% dos magistrados são do sexo masculino. Eles chegam a representar 82% dos ministros dos tribunais superiores. Os dados foram divulgados nesta segunda-feira (16/6), no Plenário do CNJ, durante a 191ª Sessão Ordinária do Conselho.

Realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) entre 4 de novembro e 20 de dezembro de 2013, o levantamento também aponta que a maioria da magistratura é casada ou está em união estável (80%) e tem filhos (76%). A idade média de juízes, desembargadores e ministros é de 45 anos. Na Justiça Federal estão os juízes mais jovens, com 42 anos, em média. Em geral, a carreira dos magistrados começa aos 31,6 anos de idade, enquanto a das magistradas começa aos 30,7 anos.

Em relação à composição étnico-racial da carreira, juízes, desembargadores e ministros declararam ser brancos em 84,5% dos casos. Apenas 14% se consideram pardos, 1,4%, pretos e 0,1%, indígenas. Segundo o censo, há apenas 91 deficientes no universo da magistratura, estimado em pouco mais de 17 mil pessoas, segundo o anuário estatístico do CNJ Justiça em Números, elaborado com base no ano de 2012.

A jornada de trabalho diária dos juízes é, em média, de 9 horas e 18 minutos. Os juízes em início de carreira (substitutos) têm a maior carga horária de trabalho, com 9 horas e 37 minutos. Além do trabalho jurisdicional, 14% dos magistrados também realizam atividades docentes – 63% deles informaram possuir pós-graduação.

Para o coordenador do Censo, conselheiro Paulo Teixeira, trata-se da primeira pesquisa aberta aos magistrados de todo o país. “Os resultados são alvissareiros, mesmo comparando-os a pesquisas realizadas nos Estados Unidos da América, Inglaterra e Canadá. A diferença é que, nesses países, as pesquisas são periódicas e realizadas há muitos anos. O estudo completo está disponibilizado no portal do CNJ (www.cnj.jus.br/censo) e será disponibilizado também aos tribunais e associações de classe. Esse trabalho gigantesco tende a melhorar a prestação jurisdicional e a identificar a magistratura brasileira”, afirmou.

Pesquisa – O objetivo do estudo foi identificar o perfil da magistratura brasileira, razão pela qual o questionário consultou os magistrados brasileiros sobre informações pessoais e profissionais. Dos 16.812 magistrados em atividade no País, 10.796 responderam ao questionário eletrônico proposto pelo CNJ, o que indica índice de resposta de 64%.

[Acesse aqui o Censo do Judiciário.](#)

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.2.5 Lançado Informativo de Jurisprudência com sistematização de processos julgados

Veiculada em 16-06-2014.

Gil Ferreira/Agência CNJ



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lança a segunda edição do Informativo de Jurisprudência, com a coletânea das decisões do órgão a partir da composição iniciada em 2013. A apresentação do documento ocorreu nesta segunda-feira (16/6), na abertura da 191ª Sessão Plenária do Conselho. O compilado é resultado do trabalho da Comissão Permanente de Jurisprudência do CNJ, com o objetivo de reunir acervo de julgamentos administrativos proferidos pelo órgão.

Formada por processos selecionados pelos treze conselheiros, a revista disponibilizada em formato eletrônico reúne pedidos de providência, Procedimentos de Controle Administrativo (PCA), revisões disciplinares e consultas. “Esses são os tipos de processos que normalmente são examinados pelo Plenário do CNJ e formam jurisprudência administrativa em questões controvertidas sob apreciação do conselho”, explica o conselheiro presidente da Comissão de Jurisprudência, Flavio Sirangelo.

A publicação está voltada para dirigentes de tribunais, magistrados, advogados, servidores e demais profissionais do Direito, com informações técnico-jurídicas sobre processos julgados pelo CNJ, de alta relevância para os órgãos do Poder Judiciário, a comunidade jurídica e a sociedade.

Para facilitar a pesquisa, o documento foi estruturado por temas. Entre eles, há processos referentes a procedimento de realização de concursos, administração de cartórios, nepotismo e promoção de magistrados. “Por meio da difusão deste acervo, os tribunais poderão nortear suas ações a partir do entendimento já estabelecido pelo CNJ enquanto órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar de órgãos e juízes do Poder Judiciário”, acrescenta Sirangelo.

[Acesse aqui o informativo.](#)

Agência CNJ de Notícias

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 TRTs criarão núcleos de pesquisa patrimonial para agilizar execução de sentenças

Veiculada em 11-06-2014.

Os 24 Tribunais Regionais do Trabalho implantarão, nos próximos 180 dias, um Núcleo de Pesquisa Patrimonial, unidades de inteligência voltadas para a identificação de patrimônio de devedores em processos trabalhistas, a fim de garantir a execução das sentenças. A criação dos núcleos foi determinada pelo presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, em resolução assinada nesta quinta-feira (11) (leia a íntegra do Resolução CSJT.GP.138/2014).

A medida foi uma das propostas apresentada pela Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista como forma de agilizar a solução dos mais de 2,7 milhões de processos nesta fase. Ela leva em consideração, principalmente, a dificuldade das Varas do Trabalho (juízo em que

se dá a execução) em promover a pesquisa e a execução patrimonial em face de determinados devedores. O núcleo será criado no âmbito dos TRTs e será coordenado por um ou mais juízes do trabalho que estarão habilitados a atuar em todos os processos do Regional.

Pesquisa

A fim de localizar bens passíveis de penhora para o pagamento de dívidas, os núcleos terão entre suas atribuições, entre outras, propor convênios e parcerias com instituições públicas, como fonte de informação de dados cadastrais ou cooperação técnica, além daqueles já firmados, como o Bancen-Jud e o RenaJud. Também caberá a essas unidades receber e examinar denúncias, sugestões e propostas de diligências, fraudes e outros ilícitos e atribuir a executantes de mandados a coleta de dados e outras diligências de inteligência.

Os núcleos também elaborarão estudos técnicos sobre técnicas de pesquisa, investigação e avaliação de dados e sobre mecanismos e procedimentos de prevenção, obstrução, detecção e de neutralização de fraudes à execução, produzindo relatórios dos resultados obtidos e gerando banco de dados sobre essas informações. Os juízes também poderão realizar audiências úteis às pesquisas em andamento, inclusive de natureza conciliatória.

(Carmem Feijó)

5.3.2 Novo informativo traz decisões sobre execução trabalhista

Veiculada em 11-06-2014.

O Tribunal Superior do Trabalho e a Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista publicaram a [primeira edição do Informativo TST Execução](#), que traz as principais decisões das Subseções I e II Especializadas em Dissídios Individuais do TST (SDI-1 e SDI-2) em matérias sobre o tema. O principal objetivo da proposta é incentivar os estudos e difundir a jurisprudência sobre execução trabalhista entre os magistrados.

A publicação, que terá periodicidade semanal, é elaborada pela Coordenadoria de Jurisprudência do TST com a orientação do juiz do trabalho Homero Batista Mateus da Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) e coordenador da Comissão Nacional. "O informativo está disponível para todos os interessados, e tem também um objetivo acadêmico, que é servir de nova fonte de pesquisa sobre o tema, na medida em que veicula decisões que já chegaram a um consenso no âmbito do TST", explica o coordenador.

Aqueles que já recebem semanalmente o Informativo do TST, com as principais decisões da Corte, passarão a receber, também, a nova publicação. Quem ainda não recebe pode fazer seu cadastro diretamente no site do TST.

[Clique aqui para ler a primeira edição do Informativo TST – Execução](#)

[Clique aqui para se cadastrar para receber semanalmente a publicação.](#)

Comissão

A Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista é composta de sete juízes do trabalho e sua composição segue a ênfase dada pelo presidente do TST, ministro Barros

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

Levenhagen, ao papel do juiz, sobretudo o de primeiro grau, na fase de execução – aquela em que o trabalhador efetivamente recebe os valores reconhecidos nas sentenças trabalhistas.

A nova composição foi definida em abril pelo [Ato CSJT 117/2014](#). Para 2014, o grupo atua em cinco frentes, com a meta de imprimir mais agilidade e efetividade aos mais de 2,7 milhões de processos em fase de execução existentes na Justiça do Trabalho. Uma delas é a realização da 4ª Semana Nacional da Execução, prevista para a última semana de setembro.

(Carmem Feijó)

5.3.3 TST e PGR celebram acordo para investigação de movimentações bancárias

Veiculada em 16-06-2014.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Barros Levenhagen, e o procurador geral da República, Rodrigo Janot, assinaram nesta segunda-feira (16) acordo de cooperação técnica para viabilizar a utilização, pela Justiça do Trabalho, do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA).

Desenvolvido pela Procuradoria Geral da República (PGR), o sistema tem como

objetivo facilitar o recebimento e processamento das informações sobre movimentações bancárias fornecidas por instituições financeiras nos casos em que o juiz determina a quebra de sigilo bancário. O software permite o tráfego dos dados pela Internet, conferindo maior agilidade à sua análise.

No ato de assinatura, realizado na sede da PGR, o presidente do TST afirmou que o uso do SIMBA pela Justiça do Trabalho será de grande importância para a redução dos cerca de 2,7 milhões de processos de execução hoje existentes. "Não são raras as situações em que não se consegue encontrar bens do devedor em razão de transferências deste para terceiros, sem que tenhamos ferramenta para detectar essa movimentação bancária", afirmou Barros Levenhagen, confiante de que, a partir do uso desse sistema, será possível mapear as transferências de recursos feitas pelo devedor.

A ferramenta foi desenvolvida pela PGR para uso nos processos criminais sem que haja violação de direitos, pois somente o juiz terá a senha de acesso ao sistema, com quebras de sigilo mediante autorização judicial prévia. O procurador geral afirmou que é um privilégio para o MPF disponibilizar à Justiça do Trabalho ferramenta que pode ajudar na eficácia das decisões, tornando efetiva a execução. "Não basta ter uma sentença reconhecendo um direito se este se torna inexecuível", afirmou. O TST editará em breve resolução para regulamentar o uso da ferramenta na Justiça do Trabalho.

(Fernanda Loureiro/CF)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

5.3.4 CSJT libera nova versão do PJe-JT para homologação pelos Tribunais Regionais

Veiculada em 17-06-2014.



O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) liberou na semana passada nova versão do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) para homologação pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A versão lançada traz melhorias em funcionalidades.

A equipe técnica do PJe-JT (foto), sob a coordenação da juíza Gisela Avila Lutz e comprometida em fornecer um sistema eficiente aos usuários, tem trabalhado de forma intensa no desenvolvimento e em

alterações do sistema.

Dentre as modificações destacam-se aquelas que permitem maior celeridade processual, melhorias de usabilidade, e alteração da ordem das partes e advogados do processo na publicação de pauta do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DeJT).

A nova versão permite o julgamento de processos com divergência em bloco, e maior agilidade para processos conclusos. Além disso, para melhorar a usabilidade, foi habilitada funcionalidade que permite a criação automática de caixa com o nome do magistrado para qual foi registrado o movimento de conclusão.

As informações dos processos no DeJT, após publicação, respeitarão a ordem dos polos no que diz respeito às partes e seus advogados.

A equipe do PJe-JT está empenhada no atendimento aos Tribunais Regionais, inclusive dando suporte técnico durante os períodos de implantação de nova versão, que normalmente ocorre em finais de semana.

A coordenadora nacional do PJe-JT, desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, disse estar confiante no trabalho desenvolvido pela equipe técnica, e um dos escopos principais é dar segurança aos Tribunais na implantação de nova versão. "É um trabalho complexo, mas que promoverá o avanço do sistema PJe-JT de maneira mais eficiente e estável", avalia.

(Foto: Aldo Dias)

5.3.5 TST julga primeiro processo totalmente eletrônico desde a origem

Veiculada em 25-06-2014.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou, nesta quarta-feira (25), o primeiro processo do sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) no TST. O

ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presidente da Turma, ressaltou a contribuição do órgão para o que considerou um momento histórico. "Inicia-se uma nova era no Tribunal Superior do Trabalho. Que seja repleta de frutos e traga de fato uma mudança, sobretudo na possibilidade de análise dos recursos com maior celeridade, retirando o tempo morto da relação jurídico processual", afirmou.

A Sexta Turma foi a primeira do TST a receber, em caráter experimental, os processos iniciados eletronicamente desde a origem. O piloto do PJe-JT foi implantado na Turma em fevereiro de 2013.

O processo julgado hoje (RR-18-72-2012.5.12.0056), de relatoria da ministra Kátia Magalhães Arruda, é originário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC). Desde o ajuizamento na Vara do Trabalho de Navegantes (SC), teve toda a sua tramitação no sistema do PJe-JT, sem a utilização de papel.

A ação é contra a Caixa Econômica Federal e trata de vários temas, entre eles, auxílio alimentação, tópico que teve a decisão do TRT alterada pela Sexta Turma. A relatora entendeu que a Caixa não poderia mudar a natureza do auxílio, de salarial para indenizatório, e excluir seus reflexos nas verbas trabalhistas. Isso porque a adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ocorreu em data posterior a da admissão do empregado na Caixa em 1982.

(Augusto Fontenele/CF)

5.3.6 Turma aplica teoria do risco à atividade de manejo de gado a cavalo

Veiculada em 30-06-2014.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Fazenda Recreio Água Encanada, em Rio dos Pardos (MS), a indenizar um empregado que ficou em cadeira de rodas após queda de cavalo quando fazia a transferência do gado de pasto. O ministro Augusto César Leite de Carvalho, relator do processo, entendeu ser atividade de risco o manejo do gado a cavalo, o que torna a responsabilidade do empregador objetiva, sem necessidade de comprovação de culpa no acidente.

Para o ministro, o risco é inerente ao fato de ser necessário fazer uso constante da montaria. "O risco é justamente o de envolver-se em um acidente, seja pelas condições adversas do campo, da lida com os animais ou mesmo em razão do clima", ressaltou ele. "Vale dizer, o acidente no trabalho decorrente de ataque dos animais ou mesmo da queda do cavalo que montava integra o próprio conceito do risco da atividade".

O acidente ocorreu em março de 2008. De acordo com o processo, chovia no dia e, durante a transferência do gado, a égua na qual o empregado estava montado tropeçou e o jogou para frente. O animal era de propriedade da vítima, que o montava havia mais de cinco anos. Como resultado, ele ficou com "hérnia discal traumática", o que o deixou em uma cadeira de rodas e incapaz para o trabalho.

A Sexta Turma acolheu recurso do empregado e reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS). Para o TRT, o trabalho não era de risco, que só se configuraria quando a atividade desenvolvida causasse a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade (Enunciado 38, I Jornada de Direito Civil do CJF).

O TRT citou decisões nesse sentido de outros Regionais, no sentido de não ser aplicável ao caso a teoria do risco, primeiro, porque o risco da atividade de pecuária "não extrapola a média suportada pela coletividade" Assim, os fatos não imporiam ao empregador o dever de indenizar a vítima. "Não se verifica a presença do elemento culpa ou dolo no infortúnio ocorrido. As circunstâncias do acidente deixam antever tratar-se de mera fatalidade", concluiu o TRT.

TST

Ao dar provimento ao recurso da vítima do acidente, o ministro Augusto César citou o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que trata da garantia mínima do trabalhador, e o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. O dispositivo prevê a obrigação de reparar o dano ocorrido, independentemente de culpa, quando "a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

A Sexta Turma determinou o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho para quantificar o valor do dano moral a ser pago pela fazenda. Originalmente, a 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande (MS) fixou a indenização em R\$ 50 mil, em condenação reformada pelo TRT.

No julgamento da Turma, ficou vencido o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, para quem a atividade da vítima não era de risco.

Processo: [RR-67-22.2010.5.24.0001](#)

(Augusto Fontenele/CF)

5.3.7 Projeto que permite acelerar processos trabalhistas vai a sanção presidencial

Veiculada em 01-07-2014.

Aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal no início de junho sem que houvesse recursos, o [Projeto de Lei da Câmara \(PLC\) 63/2013](#), de autoria do deputado Valtenir Pereira (PROS-MT), que dispõe sobre o processamento de recursos na Justiça do Trabalho, segue para sanção presidencial. Baseado em proposta do Tribunal Superior do Trabalho aprovada em 2011, o projeto visa a garantir maior celeridade aos processos na Justiça do Trabalho.

De acordo com a proposta, o ministro relator do processo no Tribunal Superior do Trabalho (TST) poderá negar seguimento ao recurso de embargos caso este seja inadequado - por exemplo, se a decisão questionada seguir jurisprudência do próprio TST ou do Supremo Tribunal Federal (STF). "Essa é uma matéria a favor do trabalhador e da agilidade da Justiça", afirmou senador Romero Jucá (PMDB-RR), relator da matéria no Senado, durante a votação na CCJ.

O texto também obriga os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) a uniformizar sua jurisprudência e aplicar o mecanismo de resolução de demandas repetitivas. Com isso, divergências entre turmas de um mesmo TRT poderão ser uniformizadas no âmbito do próprio Regional e sem prejuízo da uniformização da jurisprudência a nível nacional, que continua a cargo do TST.

Além disso, pelo texto aprovado, será permitida a concessão de efeito modificativo aos embargos somente quando a omissão do acórdão recorrido for suficiente, por si só, para ensejar a sua reforma.

(Com informações da Agência Senado)

5.3.8 Walmart é condenado por proibir relacionamento amoroso entre empregados

Veiculada em 07-07-2014.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a WMS Supermercados do Brasil Ltda. (Walmart) a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 30 mil a um empregado demitido com base em norma interna que proíbe relacionamento amoroso entre empregados. Para o ministro José Roberto Freire Pimenta, redator do acórdão, houve, no caso, "invasão da intimidade e do patrimônio moral de cada empregado e da liberdade de cada pessoa que, por ser empregada, não deixa de ser pessoa e não pode ser proibida de se relacionar amorosamente com seus colegas de trabalho".

O autor do processo, que exercia a função de operador de supermercado, começou em março de 2009 a namorar uma colega do setor de segurança e controle patrimonial, com quem, posteriormente, passou a manter união estável. Após descobrir a relação, o Walmart abriu processo administrativo com base em norma que proíbe os integrantes do setor de segurança de ter "relacionamento amoroso com qualquer associado (empregado) da empresa ou unidade sob a qual tenha responsabilidade". Como consequência, os dois foram demitidos no mesmo dia (21/8/2009).

Liberdade e dignidade

Ao julgar recurso do Walmart contra a condenação imposta pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) entendeu que a norma do supermercado não era discriminatória e o absolveu do pagamento de R\$ 30 mil por dano moral determinado pelo juiz de primeiro grau. De acordo com o TRT, a restrição de relacionamento entre empregados e colaboradores, principalmente no setor de segurança, era fundamentada "na prevenção de condutas impróprias ou que possam vir a causar constrangimentos ou favorecimentos".

No entanto, para o ministro Freire Pimenta, "é indiscutível que preceitos constitucionais fundamentais foram e ainda estão sendo gravemente atingidos de forma generalizada por essa conduta empresarial" – entre eles o da liberdade e o da dignidade da pessoa humana. Com base nos dados do processo, ele concluiu que a demissão se deu somente pelo fato do casal estar tendo um relacionamento afetivo. "Não houve nenhuma alegação ou registro de que o empregado e sua colega de trabalho e companheira agiram mal, de que entraram em choque ou de que houve algum incidente envolvendo-os, no âmbito interno da própria empresa", afirmou ele.

Freire Pimenta citou precedente da Terceira Turma do TST, da relatoria da ministra Rosa Weber, atualmente no Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou exatamente o recurso da companheira do ex-empregado do Walmart (AIRR-121000-92.2009.5.04.0008). A Turma decidiu, na época, pela manutenção da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) favorável à empregada.

Poder diretivo

Na votação da Segunda Turma, a ministra Delaíde Alves Miranda Arantes também considerou a norma "abusiva" por ir além do poder de decisão do supermercado. "A empresa pode normatizar o ambiente interno de trabalho, determinando que não se namore durante o expediente. Essa regulamentação é possível e está dentro do poder diretivo da empresa", explicou ela.

Ficou vencido o entendimento do relator original do processo, ministro Renato de Lacerda Paiva. Para ele, uma decisão contrária à adotada pelo TRT, que não constatou violação

constitucional no procedimento da empresa, só seria possível com a reanálise de fatos e provas, o que não é permitido nessa fase do processo (Súmula 126 do TST). A questão, a seu ver, teria exclusivamente contornos fático-probatórios, que teriam sido soberanamente apreciados pelo TRT.

O ministro Freire Pimenta, porém, ao abrir divergência, considerou que os fatos, detalhadamente descritos no trecho da decisão regional transcrita, "podem e devem ser juridicamente reenquadrados" para que se reconheça que, neste caso, a conduta empresarial, "manifestamente ofende os preceitos da Constituição e da lei civil que asseguram o direito fundamental do empregado à sua honra e intimidade".

Por maioria, a Turma acolheu o recurso do ex-empregado, por violação ao patrimônio moral (artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil), e restabeleceu a condenação de indenização de R\$ 30 mil por danos morais. Determinou, ainda, o envio da decisão para o Ministério Público do Trabalho para as providências que entender necessárias.

Processo: [RR-122600-60.2009.5.04.0005](#)

(Augusto Fontenele/CF)

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 CSJT inaugura nova Central Nacional de Atendimento da Justiça do Trabalho

Veiculada em 17-06-2014.



A partir desta terça-feira (17), para aprimorar o atendimento aos usuários dos sistemas nacionais da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) terá uma nova Central Nacional de Atendimento (CNA). A CNA funcionará nos seguintes números fixos:

- (61) 3212-7902 para o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT);
- (61) 3212-7903 para os demais sistemas nacionais – Sistema de Peticionamento

Eletrônico (e-DOC), Malote Digital, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

- Esses números são provisórios e assim que for finalizada a etapa de transição, os atendimentos voltarão a ser feitos por meio de prefixo 0800, com ligações gratuitas de todo o território nacional.

Fonte: Ascom CSJT

5.4.2 CSJT inaugura nova Central Nacional de Atendimento da Justiça do Trabalho

Veiculada em 18-06-2014.

A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) lança nesta quarta-feira (18) pesquisa para avaliar a qualidade no uso do sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) pelos seus magistrados e servidores.

O objetivo da Coordenação do Projeto PJe-JT na Justiça do Trabalho é de promover amplo diagnóstico acerca do funcionamento do sistema, criando uma linha de base que sirva para delinear e priorizar ações que possam contribuir para melhoria contínua da qualidade do PJe-JT na Justiça trabalhista.

Esse levantamento está estruturado em fases, sendo que as próximas etapas compreenderão também o levantamento de informações por parte do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da advocacia.

Segundo a coordenadora nacional do PJe-JT, desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, a pesquisa é de fundamental importância, pois “precisamos conhecer os reais problemas e os entraves que os usuários vêm encontrando no manuseio do sistema, bem como melhorias verificadas com a mudança da tramitação processual em papel para um sistema totalmente eletrônico”.

O formulário estará disponível em meio eletrônico entre os dias 18 de junho e 20 de julho de 2014 e poderá ser acessado a partir de e-mail enviado para as caixas postais dos usuários.

Qualquer dúvida sobre o preenchimento poderá ser esclarecida pelo endereço seit@csjt.jus.br.

Fonte: Ascom CSJT

5.4.3 CSJT aprova resolução para inibir a criação de listas sujas com nomes de trabalhadores

Veiculada em 24-06-2014.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou nesta terça-feira (24), em sua quinta sessão ordinária, a Resolução nº 139/2014, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para impedir ou dificultar a busca de nome de empregados com o fim de elaboração de “listas sujas”.

Aprovada por unanimidade pelo órgão colegiado, a resolução determina que os TRTs devem adotar medidas para minimizar o acesso automatizado a dados dos reclamantes constantes dos processos judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho, para fins de elaboração das chamadas “listas sujas”, respeitando o princípio da publicidade e a legislação vigente.

O presidente do CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Antonio José de Barros Levenhagen, afirmou em seu voto, que a medida é necessária “justamente para proteger o empregado, reclamante na ação trabalhista, de eventual prejuízo em razão do regular exercício do direito ao livre acesso ao Poder Judiciário, princípio constitucional expressamente assegurado no texto do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988”.

A normativa complementar, no âmbito da Justiça do Trabalho, as Resoluções nº 121 e nº 143 do Conselho Nacional de Justiça, que também apontam preocupação quanto à divulgação de dados processuais na rede mundial de computadores, especialmente no que tange às reclamações de natureza trabalhista, potencialmente prejudiciais aos empregados-reclamantes.

Os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) deverão adequar seus sites na internet às orientações técnicas presentes na Resolução no prazo de 180 dias.

A resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Homenagem – A sessão também foi marcada pelo pesar em razão do falecimento do jurista Amauri Mascaro Nascimento, ocorrido na manhã desta terça-feira (24). Os conselheiros ressaltaram a grande importância do jurista para a Justiça do Trabalho e o legado que deixou para toda a comunidade jurídica.

Autor de inúmeras obras jurídicas no âmbito da Justiça do Trabalho, Mascaro Nascimento foi promotor de justiça, juiz do Trabalho e era professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e presidente honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Também foi agraciado, em 1980, com a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, concedida pelo TST.

Fonte: Ascom CSJT

5.4.4 JT manifesta pesar por falecimento de Amauri Mascaro Nascimento

Veiculada em 24-06-2014.



O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) lamentam a morte do jurista Amauri Mascaro Nascimento ocorrido na manhã desta terça-feira (24). Na sessão de hoje da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2), o Tribunal aprovou à unanimidade, voto de pesar pelo falecimento, proposto pela ministra Maria Cristina Peduzzi.

A ministra e conselheira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ressaltou o importante legado e a contribuição do jurista para o engrandecimento do Direito do Trabalho.

Autor de inúmeras obras jurídicas nesse ramo do Direito, Mascaro Nascimento foi promotor de justiça, juiz do Trabalho e era professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e presidente honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Também foi agraciado, em 1980, com a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, concedida pelo TST.

O presidente do CSJT e do TST, ministro Barros Levenhagen, afirmou que o jurista foi um notável professor e excelente magistrado, com quem atuou na Justiça Trabalhista de São Paulo. "É

um dia de pesar para toda a comunidade jurídica", afirmou. Tanto o Ministério Público quando a advocacia se associaram à manifestação de pesar.

Fonte: TST

5.4.5 Trabalhador transgênero tem direito de usar vestiário feminino

Veiculada em 24-06-2014.

Uma situação peculiar foi submetida à Justiça do Trabalho em uma das varas do interior do estado de Mato Grosso (TRT-MT). Foi o caso de um trabalhador transgênero que fazia uso de vestiário feminino e levou uma colega a sentir-se violada em sua privacidade e pedir indenização por dano moral.

Ao ajuizar a ação, a trabalhadora alegou que, para vestir o uniforme no banheiro da empresa, além de outros problemas, ficava constrangida por ter de despir-se no mesmo ambiente no qual um homossexual também fazia uso.

A empresa em sua defesa afirmou que estava cumprindo as normas e que a reclamante é que estaria cometendo crime de discriminação contra o colega homossexual.

Em depoimento durante audiência, a trabalhadora reafirmou que uma pessoa do sexo masculino, com nome feminino, utilizava o vestiário das mulheres. Uma testemunha confirmou que, embora a pessoa em questão possuísse órgão sexual masculino, se apresenta como mulher, tendo seios e usando cabelos compridos. Já o representante da empresa, ao depor, afirmou tratar-se de "transexual".

A juíza que proferiu a sentença assentou que a norma do Ministério do Trabalho prevê a separação de vestiários apenas por sexo. Desta forma, para decidir o caso, ela levou em consideração os princípios gerais do Direito, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e especificamente nas resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre orientação sexual e identidade de gênero.

Baseou-se ainda nos Princípios de Yogyakarta (ver abaixo), destacando um deles que prescreve: "A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade humana de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso".

Com base nesses princípios, a magistrada entendeu que não seria razoável "que um trabalhador transgênero, com sentimentos e aparência femininos, fosse compelido a utilizar vestiário masculino." Ela ressaltou ainda que obrigá-lo a utilizar um vestiário particular, específico, seria também reafirmar o preconceito e a discriminação. Por isso, entendeu que foi correta a solução adotada pela empresa de, além de facultar o uso de vestiário particular, permitir que fizesse uso do vestiário feminino. Saliou também que as operárias não eram obrigadas a despir-se totalmente e as roupas íntimas se assemelham em geral às de banho, usadas em praias e piscina.

Por fim, apontou que eventual desconforto da reclamante, advindo de convicções sociais e religiosas, não podem configurar dano moral e assim negou o pedido de indenização formulado.

Fonte: TRT 23

Princípios de Yogyakarta

São os princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, aprovados pela ONU.

Leva esse nome em função desse documento ter sido redigido por um grupo de experts reunidos em novembro de 2006 na cidade de Yogyakarta, na Indonésia, por iniciativa do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos.

5.4.6 Barros Levenhagen anuncia orçamento para TRTs no âmbito do Programa Trabalho Seguro

Veiculada em 06-06-2014.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Barros Levenhagen, divulgou nesta quinta-feira (5), em Brasília, a liberação de orçamento para os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) no âmbito do Programa Trabalho Seguro. O anúncio foi realizado durante reunião com os Gestores Nacionais e Regionais do Programa, que se reuniram em Brasília para debater metas e estratégias voltadas à prevenção de acidentes de trabalho.

Para o ministro, as verbas, que serão de R\$ 100 mil para Tribunal de grande porte; R\$ 70 mil para Tribunal de médio porte; e R\$ 50 mil para Tribunal de pequeno porte, devem possibilitar aos TRTs o desenvolvimento de programas de prevenção de acidentes de trabalho específicos para suas regiões e necessidades. "Cada Tribunal terá a chance de desenvolver as ações do Programa Trabalho Seguro de acordo com as peculiaridades que já conhecem", afirmou.

O encontro entre o Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro e seus gestores regionais foi capitaneado pela coordenadora nacional do Comitê, juíza Morgana Richa, e também contou com a presença dos gestores nacionais Renan Ravel Rodrigues Fagundes, Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, Sebastião Geraldo de Oliveira e Ana Paula Seffrin Saladini. Estiveram presentes dois gestores regionais de cada TRT.

Para a juíza Morgana Richa, o encontro foi importante porque permitiu alinhar os objetivos para a realização do Programa Trabalho Seguro juntamente com os Tribunais, que são os executores do trabalho. "Assim como nos anos anteriores, cada Tribunal elencará as potencialidades e definirá quais atividades serão realizadas para que a política pública local esteja contemplada no âmbito do Programa", explicou. "Uma vez definidas as frentes de trabalho, o Tribunal vai direcionar seus recursos para ações específicas", concluiu.

Ainda durante a reunião, foram estabelecidas as metas do Programa Trabalho Seguro para 2014, que envolvem desde a promoção de ações educativas voltadas a estudantes, trabalhadores e empregadores, como a realização de um evento anual para discussão de temas relacionados à prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Em um dos momentos de deliberação do encontro, foi decidido também que o tema do Programa para 2014 é trabalho rural. Criado em 2011, o programa já abordou a segurança na construção civil e no setor de transportes.

Fonte: Ascom CSJT

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 PJe-JT é implantado no Foro Trabalhista de Novo Hamburgo

Veiculada em 13-06-2014.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região implantou, nessa sexta-feira (13), o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) no Foro Trabalhista de Novo Hamburgo. A partir de agora, as cinco Varas do Trabalho do município passam a receber petições iniciais exclusivamente pelo sistema PJe-JT. A primeira reclamatória trabalhista ajuizada no meio eletrônico em Novo Hamburgo foi recebida às 00h13min dessa sexta-feira.

A implantação do sistema foi marcada por

uma solenidade, com a presença da administração do TRT-RS, autoridades locais, procuradores, advogados e servidores. Até o início do evento, às 11h, 19 petições iniciais já haviam sido recebidas via PJe-JT.

[Clique aqui para acessar o álbum de fotos da solenidade](#)

No primeiro pronunciamento da manhã, a procuradora geral do município de Novo Hamburgo, Marilene Martins da Silva (representando a Prefeitura Municipal), saudou a iniciativa da Justiça do Trabalho. “Temos certeza de que a implantação do sistema PJe-JT trará mais eficiência e eficácia, facilitando o trabalho de todos os operadores de Direito”, afirmou.

A seguir, o juiz do Trabalho Alexandre Schuh Lunardi (titular da 3ª VT de Novo Hamburgo), definiu a implantação do processo eletrônico como um imperativo da modernidade, e fez a ressalva de que a ferramenta deve ser utilizada com responsabilidade pelos juízes, de modo que seus avanços estejam a serviço de decisões justas. O magistrado comparou o impacto do PJe-JT a outros acontecimentos marcantes na evolução do Poder Judiciário, como a extinção da representação classista e a Emenda Constitucional 45. “Hoje nós estamos vivenciando a história, passamos a uma nova era”, resumiu.

A presidente da subseção da OAB de Novo Hamburgo, Ivete Dieter (representando a OAB-RS), apontou o processo eletrônico como uma ferramenta importante para alcançar a efetividade no processo judicial e elogiou o pioneirismo da Justiça do Trabalho, já demonstrado em outras ocasiões: “Muitas das inovações que hoje são uma realidade no Processo Civil partiram de experiências do Judiciário Trabalhista”. No entanto, a advogada ressaltou a necessidade de reflexão e prudência, para que outros princípios da Justiça também sejam respeitados na transição ao meio eletrônico, como a ampla defesa, o contraditório, e a segurança jurídica.

Discurso da presidente do TRT-RS

Em seu pronunciamento, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Cleusa Regina Halfen, reafirmou sua convicção de que o PJe-JT é o caminho certo para a modernização e a

maior celeridade da prestação jurisdicional. A desembargadora apontou resultados obtidos na experiência da Justiça do Trabalho gaúcha, como a otimização de atividades burocráticas, e apresentou números sobre a implantação do sistema no Estado e no País.

No Rio Grande do Sul, segundo levantamento realizado em maio deste ano, mais de 84 mil processos tramitam no meio eletrônico, com cerca de 21 mil advogados cadastrados no sistema. No Brasil, o número de processos em tramitação já ultrapassa 1,5 milhões, com mais de 354 mil advogados cadastrados. As estatísticas demonstram um avanço significativo na celeridade: "O prazo médio de tramitação dos processos entre o ajuizamento e o julgamento passou de 252 dias, no meio físico, para 130 dias, no meio eletrônico. Isso representa a redução de 51% do tempo", afirmou a presidente.

A desembargadora Cleusa Halfen destacou que, devido à amplitude da mudança, o esforço de todos os envolvidos é fundamental. "A administração do Tribunal está comprometida com esse desafio, e não medirá esforços para cumpri-lo a contento", concluiu.

Primeira consulta processual

Após os pronunciamentos das autoridades, a advogada Joice Andreia Schneider realizou a consulta processual de uma ação distribuída via PJe-JT para a 2ª VT de Novo Hamburgo, demonstrando que o sistema já está implantado e em pleno funcionamento no Foro.

Também estiveram presentes na solenidade a vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, a corregedora regional, Beatriz Renck, o coordenador do Comitê Regional de Implantação do PJe-JT e integrante Comitê Gestor Nacional, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, a desembargadora Rejane Souza Pedra e o juiz auxiliar da presidência, Ricardo Fioreze. Compareceram, ainda, os seguintes magistrados lotados em Novo Hamburgo: o juiz diretor do Foro, Paulo André de França Cordovil, os juízes titulares Janney Camargo Bina (1ª VT), Rubens Fernando Clamer dos Santos Junior (4ª VT) e Patrícia Heringer (5ª VT), e os juízes substitutos Thiago Boldt de Souza, Ivanise Marilene Uhlig de Barros e Gustavo Push.

Cronograma de Implantação

Com a implantação no Foro Trabalhista de Novo Hamburgo, o PJe-JT está presente em 68 VTs e um Posto Avançado na Justiça do Trabalho da 4ª Região. No segundo grau, é utilizado nas Seções Especializadas e em seis Turmas Julgadoras.

Em 2014, o processo eletrônico deverá ser implantado em mais 32 VTs e 3 Postos Avançados, alcançando mais de 75% das unidades de primeiro grau. O sistema também será estendido a todas as Turmas Julgadoras do segundo grau que ainda não o utilizam.

Confira abaixo o cronograma das próximas implantações deste ano	
27/06/14	– Sapucaia do Sul (2 VTs)
04/07/14	– Lajeado (2 VTs) e Montenegro (Vara Única)
01/08/14	– Gravataí (4 VTs)
18/08/14	– Taquara (4 VTs) e Sapiranga (3 VTs)
05/09/14	– Farroupilha (Vara Única), Bento Gonçalves (2 VTs) e Posto de Nova Prata
08/09/14	– Turmas Julgadoras (2ª, 4ª, 6ª, 9ª e 10ª)
12/09/14	– Santa Cruz do Sul (3 VTs)
17/09/14	– Carazinho (Vara Única), Passo Fundo (4 VTs), e Posto de Marau

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

17/10/14	- São Jerônimo (Vara Única), Triunfo (Vara Única) e Posto de Taquari
24/10/14	- Cachoeira do Sul (Vara Única) e Santa Maria (2 VTs)

5.5.2 Greve dos servidores é tema de reunião do Fórum de Relações Institucionais

Veiculada em 13-06-2014.



A greve dos servidores do Judiciário Federal e seus impactos na Justiça do Trabalho da 4ª Região foi a principal pauta da 13ª reunião do Fórum de Relações Institucionais do TRT-RS, realizada na tarde desta sexta-feira, no Salão Nobre do Tribunal. O Fórum reúne, periodicamente, a Administração do TRT-RS e representantes de todos os operadores do Direito que atuam na Justiça do Trabalho, com o objetivo de discutir questões relacionadas à prestação jurisdicional e ao funcionamento da Instituição.

O consenso entre os integrantes do Fórum é de que a greve iniciada em 15 de maio, apesar dos prejuízos inevitáveis decorrentes de um movimento grevista, está sendo bem conduzida pelo Sintrajufe e o TRT-RS. Isso se deve, principalmente, ao diálogo e à colaboração mútua entre a Comissão de Greve do Tribunal e o Comando de Greve do Sindicato. Foi destacado que estão sendo garantidos os 30% de efetivo mínimo e os serviços essenciais determinados pela Portaria 1.462/2014, especialmente as pautas de audiência. Problemas pontuais em algumas unidades estão sendo resolvidos com agilidade, com a participação do Sintrajufe/RS, do Comissão de Greve e da Administração.

Integrante da Comissão de Greve, o desembargador João Paulo Lucena falou da importância de o Tribunal ter se antecipado ao início do movimento. Quando surgiram os indicativos da greve, a Comissão designada pela Administração reuniu-se com lideranças do Sintrajufe/RS e da OAB/RS, para tratar de procedimentos que visassem a amenizar os prejuízos aos jurisdicionados. Nesses encontros, o TRT-RS também firmou o compromisso de disponibilizar, de forma destacada no site, a situação da greve em cada município e as respectivas portarias. Lucena ainda citou uma visita feita por ele, representando a Comissão, e pela vice-corregedora, desembargadora Carmen Gonzalez, às 30 Varas do Trabalho de Porto Alegre, para conferir localmente o funcionamento das unidades e conversar com juízes, servidores e advogados sobre os efeitos da paralisação.

O diretor-geral do TRT-RS, Luiz Fernando Taborda Celestino, também membro da Comissão de Greve, apresentou aos integrantes do Fórum um panorama sobre o movimento paredista na 4ª Região. Conforme Luiz Fernando, 444 servidores estão em greve, de um total de 3.470. "Pouco mais de 10% dos servidores estão paralisados, mas há grande concentração de grevistas em alguns municípios, como Porto Alegre, Pelotas e Bento Gonçalves", informou. Contando as quatro paralisações de 24h ocorridas antes da greve, desde outubro passado, são 24 dias úteis ou 168 horas de paralisação (dados levantados até 11 de junho).

A secretária-geral adjunta da OAB/RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, afirmou que os advogados respeitam o direito de greve dos servidores. Segundo ela, a preocupação da classe é com a padronização do funcionamento das Varas, em especial quanto aos horários de atendimento. De acordo com Maria Cristina, é importante para os advogados que todas as unidades de um Foro estabeleçam o mesmo horário. Presente na reunião, a corregedora do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, informou que esta é uma preocupação do Tribunal e que foi conseguida uma uniformização entre quase todas as Varas.

O diretor da Secretaria de Organização e Política Sindical do Sintrajufe/RS, Cristiano Bernardino Moreira, explicou os motivos que levaram a categoria a entrar em greve. Os servidores lutam contra a aprovação da PEC 59 – que institui um estatuto único para os servidores do Judiciário Federal e Estadual, correndo-se o risco de a categoria perder direitos estabelecidos na Lei nº 8.112 – e propostas de criação de carreiras exclusivas para serventuários dos Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Cristiano destacou o apoio que a categoria recebeu, por meio de ofícios, da presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, dos demais desembargadores do Tribunal e da Amatra IV. Também ressaltou a boa relação do Sindicato com a Comissão de Greve do Tribunal, que possibilitou a manutenção do atendimento mínimo aos jurisdicionados, amenizando prejuízos aos trabalhadores. Consultado se havia previsão para o fim da greve, Cristiano não deu qualquer perspectiva, mas disse que a categoria voltará a se reunir em assembleia na próxima segunda-feira, dia em que o Conselho Nacional de Justiça também deverá votar uma nota técnica indicando a inconstitucionalidade da PEC nº 59.

A presidente do TRT-RS afirmou que as reivindicações dos servidores são justas e que contam com o apoio da Administração. A magistrada lamentou, no entanto, o fato de o TRT-RS não poder ajudar mais, pois tratam-se de questões afetas ao Legislativo e ao Executivo. A presidente agradeceu à Comissão, ao Sindicato e aos magistrados e servidores do Tribunal pela adequada condução do movimento.

O coordenador da Comissão de Greve, desembargador Luiz Alberto de Vargas, informou aos presentes que já estão sendo discutidas com o Sintrajufe/RS as alternativas para a recuperação do trabalho em atraso, após o fim da greve. O magistrado destacou que o fato de audiências terem sido mantidas facilita essa reorganização.

A reunião do Fórum de Relações Institucionais terminou com um debate sobre a aplicação, na 4ª Região, da Resolução nº 194 do CNJ, que institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Abaixo, os participantes da reunião:

- Desa. Cleusa Regina Halfen, presidente do TRT-RS
- Desa. Ana Luiza Heineck Kruse, vice-presidente do TRT-RS
- Desa. Beatriz Renck, corregedora do TRT-RS
- Desa. Carmen Izabel Centena Gonzalez, vice-corregedora do TRT-RS
- Des. Luiz Alberto de Vargas, coordenador da Comissão de Greve do TRT-RS
- Des. João Paulo Lucena, integrante da Comissão de Greve do TRT-RS
- Ricardo Fioreze, juiz auxiliar da Presidência do TRT-RS
- Juiz Maurício Schmidt Bastos, diretor do Foro Trabalhista de Porto Alegre
- Juíza Janaína Saraiva da Silva, diretora financeira da Amatra IV
- Luiz Fernando Tabora Celestino, diretor-geral do TRT-RS e integrante da Comissão de Greve

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

- Mauro Baltar Grillo, diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT-RS e integrante da Comissão de Greve
- Cristiano Bernardino Moreira, diretor da Secretaria de Organização e Política Sindical do Sintrajufe-RS
- Maiana Almeida Lima, coordenadora da Procuradoria Trabalhista da Procuradoria Geral do Estado
- Rogério Uzun Fleischmann, procurador-chefe adjunto da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região
- Adalberto José Kaspary Filho, subprocurador regional da União da 4ª Região
- Artur Alves da Motta, procurador regional da Fazenda substituto
- Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, secretária-geral adjunta da OAB/RS
- Maria Helena Camargo Dornelles, corregedora da OAB/RS
- Álvaro Klein, integrante do Conselho Consultivo da Agetra
- Gustavo Juchem, presidente da Satergs
- Evandro Krebs Gonçalves, presidente da Apejust
- Marcus Flavius de los Santos, presidente do Sindicato dos Advogados
- José Américo Ilha de Quadros, presidente do Coditra

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.5.3 Nova versão do PJe-JT permite intimações via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

Veiculada em 16-06-2014.



A versão 1.4.8.1 do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), implantada no TRT-RS na última semana, traz entre suas melhorias a intimação de advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT). Na versão anterior do PJe-JT, as intimações eram realizadas via sistema. A mudança atende uma reivindicação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que solicitou a alteração ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

A publicação de intimações endereçadas a advogados no DEJT está prevista na resolução 136/2014 do CSJT. Esse meio deve ser utilizado para as intimações cuja ciência não exija vista pessoal. A ciência será considerada na data da publicação da matéria no DEJT, da mesma forma que ocorre nos processos físicos.

O presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia da Informação da OAB-RS, Carlos Thomaz Ávila Albornoz, considera a alteração um avanço importante da nova versão. "A intimação pelo sistema poderia criar problemas para advogados menos familiarizados com o PJe-JT, gerando perdas de prazo. A intimação via DEJT facilita a transição para o processo eletrônico", explica Carlos Albornoz. O advogado ressalta que o diálogo entre a advocacia e a Justiça de Trabalho é indispensável para a efetivação do sistema.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

Segundo o desembargador Cláudio Antônio Cassou (Coordenador do Comitê Regional de Implantação do PJe-JT e integrante do Comitê Gestor Nacional), a Justiça do Trabalho, sensível aos anseios da advocacia, adaptou o PJe-JT para que fosse viável a intimação via DEJT no primeiro e no segundo grau. "Essa medida deve facilitar o controle dos andamentos processuais pelas partes, tornando a transição para o processo eletrônico mais pacífica e segura", afirma.

5.5.4 Desembargadora Flávia passa a presidir a 11ª Turma

Veiculada em 16-06-2014.

A desembargadora Flávia Lorena Pacheco é a nova presidente da 11ª Turma de Julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A decisão foi tomada durante sessão extraordinária do Tribunal Pleno do TRT-RS, realizada na tarde desta segunda-feira (16/6). A magistrada assume o cargo em razão da aposentadoria do desembargador João Ghisleni Filho (publicada no último dia 5), presidente anterior do órgão julgador.

O Órgão Especial do TRT gaúcho, em sessão ordinária ocorrida imediatamente após a sessão plenária, aprovou o preenchimento, pelas desembargadoras Maria Helena Lisot e Maria Madalena Telesca, das vagas na 11ª Turma e na Seção de Dissídios Coletivos, respectivamente, abertas em decorrência da aposentadoria do des. Ghisleni. Assim, o juiz José Cesário Figueiredo Teixeira, convocado (também pelo Órgão Especial) na cadeira do des. Ghisleni, atuará na 6ª Turma e na 1ª Seção de Dissídios Individuais – órgão julgadores antes integrados pelas desembargadoras Lisot e Telesca, respectivamente.

5.5.5 OAB/RS oferece treinamento de PJe-JT em Montenegro, Lajeado e Gravataí

Veiculada em 17-06-2014.



A OAB/RS elaborou um calendário de treinamentos em Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) para advogados que atuam em comarcas onde o sistema será implantado em 2014. As próximas cidades a receberem curso são: Montenegro e Lajeado (27/06); e Gravataí (11/07). As vagas são limitadas, e os interessados em participar devem se inscrever através do link: <http://inscricaoesa.oabrs.org.br>.

Os participantes receberão certificado, emitido pela Escola Superior de Advocacia.

A empresa certificadora Certisign estará nos locais à disposição dos advogados para a emissão do documento digital.

Os cursos serão realizados nas sedes das subseções da OAB de cada município. No dia 27 de junho, o treinamento ocorrerá a partir das 8h30min em Montenegro (Rua Amaury Daudt Lampert,

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

353), e a partir das 14h em Lajeado (Rua Bento Gonçalves, 711, 5º Andar, Sala 504 – Centro). No dia 11 de julho, o curso será realizado a partir das 14h em Gravataí (Rua Angelino Lorenzi, 259 - Dom João Becker).

Este ano, já foram realizados treinamentos em Cachoeirinha, Viamão, Novo Hamburgo, Sapucaia do Sul, e nas cidades onde ocorreu o evento Interiorização Regionalizada, Santana do Livramento e Pelotas.

Certificado Digital

Para trabalhar no PJe-JT, os advogados devem possuir, obrigatoriamente, certificação digital. O certificado pode ser adquirido pelo site www.acoab.com.br e validado na OAB Serviços, na Rua Vicente de Paula Dutra, nº 236, em Porto Alegre (telefone 51-3284-6410), ou nos outros postos de atendimento, em várias cidades. O site da OAB/RS também disponibiliza um passo-a-passo para obtenção do certificado.

As orientações sobre o cadastro no sistema e a configuração correta do computador podem ser encontradas na seção "Advogado" da Página do PJe-JT.

5.5.6 Mediação no TRT-RS resulta em proposta de reajuste para rodoviários de São Leopoldo

Veiculada em 20-06-2014.



Reunião de mediação ocorrida na tarde desta sexta-feira (20/6), no prédio sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), resultou em proposta de reajuste salarial para os rodoviários de São Leopoldo, que anunciaram esta semana a intenção de entrar em greve na segunda-feira (23/6).

No encontro, conduzido pela desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, vice-presidente do TRT-RS (no exercício da Presidência da Seção de Dissídios Coletivos),

com a colaboração do procurador regional do Trabalho Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, chegou-se à seguinte proposição: 7% de reajuste (em relação ao período de 2014/2015) e a fixação do vale-alimentação em R\$ 14,50 (empregados em geral) e R\$ 16,00 (motoristas que acumulam a função de cobrador).

Na hipótese de não aceitação do acordo, a ser submetido à categoria em assembleia no domingo, as partes concordaram em manter em funcionamento 60% da frota nos horários de pico (6h às 9h e 17h às 20h, de segunda a sexta) e 30% nos demais horários. A multa fixada para o eventual descumprimento é de R\$ 10 mil por dia.

[Acesse a ata da mediação na íntegra.](#)

Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto – Secom/TRT4)

5.5.7 Recuperação dos serviços acumulados durante a greve é definida pelo TRT-RS e o Sintrajufe

Veiculada em 23-06-2014.

A presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, ratificou, nesta segunda-feira, o Termo de Compromisso assinado pela Comissão de Greve do Tribunal e o Comando de Greve do Sintrajufe/RS, acerca da recuperação do trabalho acumulado durante as últimas paralisações e a greve dos servidores ocorrida entre 15 de maio e 16 de junho.

Confira os termos do acordo:

1. A recuperação do trabalho acumulado em cada unidade administrativa ou judiciária durante as paralisações ocorridas nos dias 03 de outubro de 2013, 19 de março, 29 de abril e 09 de maio de 2014 e na greve havida no período de 15 de maio a 16 de junho de 2014, será realizada no período de 23 de junho a 25 de julho de 2014. O limite em questão será proporcional aos dias de adesão do servidor ao movimento grevista.

1.1 A recuperação do trabalho não poderá exceder a 1,5 horas adicionais diárias, nos dias úteis. As horas adicionais eventualmente trabalhadas aos sábados, domingos e feriados serão computadas em dobro.

1.2 Nas unidades onde a natureza do trabalho não acarretou acúmulo do serviço no período da greve, a recuperação será feita em forma de plantões, de acordo com a necessidade e observado o disposto nos itens anteriores.

1.3 O cronograma previsto acima poderá ser alterado pela chefia imediata, de comum acordo com os servidores, mediante comunicação à Comissão de Negociação de Greve, garantida a plena recuperação do trabalho acumulado.

1.4 A Comissão de Negociação de Greve e o Comando de Greve do Sintrajufe/RS acompanharão a situação de recuperação do trabalho acumulado e o cumprimento deste acordo.

2. Na recuperação do trabalho serão priorizados os atos processuais relativos à expedição de alvarás, requisição/inscrição de precatórios, notificações, processos com tramitação preferencial, processos em execução, atos de constrição de bens (BacenJud, RenaJud e mandados de penhora), processos do rito sumaríssimo, atos de pauta de audiências próximas (expedição de ofício, laudo pericial, notificações).

3. Recuperado o trabalho acumulado no período da greve, a chefia da unidade imediatamente informará à Direção-Geral. Dessas informações será assegurado acesso ao Sintrajufe/RS.

4. Os pedidos de férias já homologados, com gozo previsto para o período da recuperação, serão mantidos, ficando, nesse caso, a recuperação prorrogada pelo mesmo número de dias de férias gozadas.

5. Mediante comprovação da recuperação do serviço acumulado, observada a média mensal de mandados cumpridos, será efetuado o pagamento de indenização de transporte dos oficiais de justiça, eventualmente suspenso por conta da adesão à greve.

6. O Tribunal compromete-se a não promover atos de punição contra os servidores, o que abrange a dispensa de funções comissionadas e prejuízos nas avaliações de desempenho, por motivo de participação nos movimentos reivindicatórios aqui tratados.

7. Os casos omissos serão submetidos à Comissão de Negociação de Greve.

[Acesse aqui o documento, na íntegra.](#)

Fonte: Secom/TRT4

5.5.8 Determinação de pausas em jogos da Copa lembra decisão de juiz da 4ª Região em 2010

Veiculada em 23-06-2014.

O juiz Rogério Neiva Pinheiro, da 1ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, deferiu liminar ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho pleiteando a introdução de pausas técnicas nos jogos da Copa do Mundo em que a temperatura seja igual ou superior a 32 graus. Nestes casos, o árbitro deve paralisar o jogo aos 30 minutos de cada tempo, para que os jogadores possam se reidratar. A Fifa deve pagar R\$ 200 mil de multa a cada partida em que haja descumprimento da determinação, revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Mas a entidade ainda pode recorrer da liminar. O pleito ganhou força com o pedido formal realizado pela seleção italiana à Fifa, após o jogo com a Inglaterra. Os italianos solicitaram medidas para que não sofressem, nas próximas partidas, com o calor intenso a que se submeteram no seu jogo inicial da Copa.

A decisão da Justiça do Trabalho de Brasília lembra a atuação de um juiz do Trabalho da 4ª Região em fevereiro de 2010. Na ocasião, Rafael da Silva Marques, então juiz substituto na 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, determinou, também em sede de liminar, que a Federação Gaúcha de Futebol não realizasse partidas entre 10h e 18h. O motivo também foi o forte calor, que em alguns dias ultrapassou os 40 graus naquele verão porto-alegrense.

Para justificar sua decisão, Marques citou o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção do trabalhador contra riscos inerentes às suas atividades laborais (normas da Constituição Federal) e regras gerais de conforto térmico nos locais de trabalho (artigos 176 a 178 da CLT). Da mesma forma, na decisão atual, o juiz de Brasília também fez referência à redução de riscos decorrentes do trabalho, além de citar a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da proteção do trabalhador diante de agentes insalubres, como o calor.

A liminar do juiz Rafael da Silva Marques em 2010 foi mantida, posteriormente, pelo TRT-RS. Segundo o magistrado, a receptividade da decisão foi boa, principalmente por parte dos trabalhadores que trabalham expostos ao sol. "A classe mais humilde, por incrível que pareça, foi quem mais entendeu o alcance daquelas determinações", afirma. Conforme Marques, apesar das pressões, a decisão foi cumprida. "Nunca pensei que a pressão econômica e da imprensa pudesse ser tão forte", relembra o juiz.

Para ele, a decisão atual da Justiça do Trabalho brasiliense representa um marco. "É um sinal que a Justiça do Trabalho está avançando na compreensão da Constituição Federal de 1988, principalmente no que diz respeito à saúde e segurança do trabalhador", avalia. "Pelo que percebo,

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

o juiz de lá não está sofrendo as mesmas pressões que sofri aqui em Porto Alegre na época. Bom para ele e principalmente para a democracia”, conclui.

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.5.9 Administração do TRT-RS realiza visita institucional ao Jornal do Comércio

Veiculada em 24-06-2014.



Tumelero, Cleusa, Ana Luiza, Beatriz e Emílio

A Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região realizou, nesta terça-feira, visita institucional ao Jornal do Comércio, publicação voltada à área de economia e negócios do Rio Grande do Sul. O TRT-RS esteve representado por sua presidente, desembargadora Cleusa Regina Halfen, pela vice-presidente, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, pela corregedora regional, desembargadora Beatriz Renck, e pelo presidente da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais, desembargador

Emílio Papaléo Zin. Os magistrados foram recebidos pelo diretor-presidente do Jornal do Comércio, Mércio Tumelero.

A reunião abordou temas como a estrutura da Justiça do Trabalho da 4ª Região e o desenvolvimento do processo eletrônico. Mércio Tumelero elogiou a atuação da Justiça Trabalhista gaúcha. Os desembargadores, por sua vez, ressaltaram a tradição do Jornal do Comércio, que completou 80 anos em 2013, a qualidade editorial do veículo e a cobertura jornalística do JC na área jurídica.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.10 Palestra em São Sebastião do Caí aborda o papel da Justiça do Trabalho

Veiculada em 26-06-2014.



O juiz do Trabalho Luíz Henrique Bisso Tatsch ministrou uma palestra sobre a atuação da Justiça do Trabalho, nessa terça-feira (24), em São Sebastião do Caí. O evento ocorreu na sede da empresa Eza Contabilidade, e teve como público-alvo empresários da região, contadores, e gestores de Recursos Humanos.

A exposição abordou temas como o papel do Judiciário Trabalhista no contexto social, enfatizando a importância da conciliação nas demandas.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

O magistrado falou, ainda, sobre o funcionamento das unidades da Justiça do Trabalho, em especial o Posto Avançado de São Sebastião do Caí, onde atua. O evento contou também com participação do servidor Ivan José Zimmer (assistente-chefe da unidade), e foi mediado pelo advogado Paulo Roberto Rech.

5.5.11 Desembargador Juraci e juiz Colussi serão agraciados com a Ordem do Mérito da Justiça do Trabalho

Veiculada em 26-06-2014.



Magistral Juraci e Juiz Colussi

Dois magistrados integrantes da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul serão agraciados com a Ordem do Mérito da Justiça do Trabalho (OMJT): o desembargador Juraci Galvão Júnior e o juiz Luiz Antonio Colussi. A honraria é concedida anualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho, desde 1970, a personalidades civis e militares, nacionais ou estrangeiras, que tenham se distinguido no exercício de suas profissões e se constituído em exemplo para a coletividade,

bem como às pessoas que, de qualquer modo, hajam contribuído para o engrandecimento do país, internamente ou no exterior, da Justiça do Trabalho ou de qualquer ramo do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Advocacia.

A entrega da distinção é realizada em solenidade na sede do TST, em agosto. O desembargador Juraci será agraciado no grau de Comendador; o juiz Colussi, no grau de Oficial. A indicação de ambos foi feita pelo ministro Hugo Carlos Scheuermann, magistrado egresso do TRT gaúcho.

5.5.12 Nova diretoria da Amatra IV toma posse no Plenário do TRT-RS

Veiculada em 27-06-2014



Juiz Rubens Clamer, novo presidente da Amatra IV

A nova diretoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) tomou posse nesta sexta-feira (27), no Plenário do TRT-RS. A diretoria executiva para o biênio 2014/2016 é formada pelos juízes Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior (presidente), Rodrigo Trindade de Souza (vice-presidente), Janaína Saraiva da Silva (diretora financeira), Carolina Hostyn Galha Beck (secretária-geral) e Maurício Schmidt Bastos (diretor administrativo). Na ocasião, também foram empossados os integrantes das secretarias, das coordenadorias e do conselho fiscal da Associação.

A solenidade foi prestigiada pela Administração do TRT-RS, magistrados, servidores, advogados, auxiliares da Justiça, autoridades, amigos e familiares dos empossandos. Compuseram a mesa oficial a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, o presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), juiz Paulo Luiz Schmidt, o prefeito de Porto Alegre, José Fortunati, o presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, juiz João Ricardo dos Santos e a coordenadora da Procuradoria Trabalhista da Procuradoria Geral do Estado, Maiana de Almeida Lima, representando o Governo do RS.

Em seu pronunciamento, a presidente do TRT-RS destacou a honra do Tribunal em sediar o evento em seu Plenário, pela primeira vez: "É um imenso prazer estar aqui nesta solenidade de posse da nova diretoria da Amatra IV, que é representativa dos magistrados do Trabalho de primeira e segunda instância, a quem compete, entre outras atribuições, defender as prerrogativas, os direitos e os interesses da classe e de seus associados, individualmente, pugnando pela independência, pela dignidade e pelo prestígio do Poder Judiciário", afirmou a desembargadora Cleusa. Conforme a magistrada, além de cumprir a missão de representar a categoria, a Amatra IV é colaboradora da Administração do Tribunal em diversas questões, legitimando muitas das decisões administrativas. A presidente do TRT-RS elogiou o fato de os objetivos da nova diretoria estarem alinhados com os da Administração: consolidar o processo de participação democrática dos juízes de primeiro grau na Administração do TRT-RS e lutar pela melhoria das condições de trabalho da magistratura e pelo aprimoramento da estrutura de apoio à prestação jurisdicional.

Durante seu discurso, o novo presidente da entidade, juiz Rubens Clamer dos Santos Júnior, ressaltou a importância da conjugação de esforços entre a Amatra IV e a Administração do TRT-RS para solucionar o resíduo de processos e enfrentar a crescente demanda de ações, que aumentou 28% nos últimos quatro anos, na 4ª Região.

Confira os demais integrantes da nova Gestão da Amatra IV:

SECRETARIAS	
<p>Secretaria Cultural Márcio Lima do Amaral Valdete Souto Severo</p>	<p>Secretaria Social Jefferson Luiz Gaya de Goes Luísa Rumi Steinbruch</p>
<p>Secretaria de Valorização Profissional Clóvis Fernando Schuch Santos Eduardo Duarte Elyseu</p>	<p>Secretaria de Divulgação Julieta Pinheiro Neta Adriana Moura Fontoura</p>
<p>Secretaria de Integração Regional Silvana Martinez de Medeiros Jarbas Marcelo Reinicke</p>	<p>Secretaria de Assistência e Bem-Estar Social Alcides Matté José Carlos Dal Ri</p>
<p>Secretaria de Informática Luís Henrique Bisso Tatsch Diogo Souza</p>	<p>Secretaria de Assuntos Jurídicos e Atualização Legislativa Luiz Antonio Colussi Tiago Mallmann Sulzbach</p>
<p>Secretaria de Esportes Rosiul de Freitas Azambuja Thiago Boldt de Souza</p>	<p>Secretaria de Assuntos da Cidadania Aline Doral Stefani Fagundes Aline Veiga Borges</p>
COORDENADORIAS	
<p>Coordenadoria dos Juízes Aposentados: Catharina Dalla Costa Coordenadoria dos Juízes Substitutos: Guilherme da Rocha Zambrano</p>	

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

CONSELHO FISCAL	
Adil Todeschini Simone Silva Ruas	Cristina Bastiani Elisabete Santos Marques - Suplente



Integrantes da nova diretoria da Amatra IV

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.5.13 Jazigo onde repousam restos mortais de familiar de reclamado não pode ser objeto de penhora, decide TRT-RS

Veiculada em 27-06-2014.

A Seção Especializada em Execução (Seex) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) decidiu que um jazigo onde repousam restos mortais de ente familiar de um executado não pode ser penhorado para fins de pagamento de créditos trabalhistas. A decisão confirma sentença do juiz Gustavo Jaques, da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Seguindo o mesmo ponto de vista do magistrado de primeira instância, os desembargadores da Seex concluíram que o jazigo já ocupado pode ser entendido como "última morada" da família, o que o torna um bem impenhorável.

Ao apresentar agravo de petição junto a Seex, o trabalhador alegou que a fase de execução do processo já dura oito anos, porque o executado utiliza-se de artifícios para não realizar o pagamento dos seus créditos trabalhistas. O exequente afirmou também que o jazigo conta com

alta cotação no mercado, por estar localizado no cemitério do bairro Morumbi, em São Paulo, tratando-se do último bem restante possível de ser penhorado. Neste sentido, solicitou que fosse revista a decisão de primeiro grau e que o bem pudesse ser vendido judicialmente para utilizar os recursos na quitação de seus direitos.

Entretanto, a relatora do recurso, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, observou que o jazigo conta com três gavetas, sendo que uma delas já está ocupada por um familiar do executado desde 2008, o que torna o bem impenhorável. Para a desembargadora, é possível interpretar de forma extensiva o artigo 5º da lei 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade da residência utilizada pela família como moradia. O jazigo, segundo a relatora, pode ser entendido como "última morada" do titular ou da entidade familiar.

Para a magistrada, essa interpretação preserva os valores morais, sentimentais e religiosos do executado e de seus familiares, protegidos inclusive pela Constituição Federal. A inviolabilidade de consciência e de crença, conforme a desembargadora, deve preponderar, no caso dos autos, diante do direito a créditos trabalhistas. Para embasar seu ponto de vista, a relatora citou decisões semelhantes do próprio TRT-RS e também do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.5.14 Foro Trabalhista de Sapucaia do Sul recebe Processo Eletrônico

Veiculada em 27-06-2014.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) implantou, nessa sexta-feira (27), o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) no Foro Trabalhista de Sapucaia do Sul. As duas Varas do Trabalho locais já estão habilitadas a utilizar o sistema, e passam a receber petições iniciais exclusivamente via PJe-JT. A implantação do sistema foi marcada por uma solenidade, que contou com a presença da Administração do TRT-RS, magistrados, servidores, advogados, procuradores, peritos e autoridades locais.

A juíza diretora do Foro Trabalhista de Sapucaia do Sul, Neusa Líbera Lodi, foi a primeira a se pronunciar. Destacou que o processo eletrônico representa ganho de tempo em vários aspectos, especialmente no que tange à celeridade do processo. A magistrada afirmou que o sistema traz avanços importantes para o Judiciário, e que os bons resultados dependem do esforço de todos os

envolvidos: “É uma nova realidade, que vai exigir nosso empenho para o sucesso. A paciência e a colaboração são indispensáveis”.

A seguir, o presidente da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Sapucaia do Sul, Roger Eridson Dorneles, classificou a implantação do processo eletrônico como um momento histórico de grande relevância, que instaura um novo paradigma na atividade judiciária. “Tudo que é novo assusta, mas a adaptação é uma questão de tempo”, afirmou. O advogado elogiou, ainda, a competência da equipe técnica do Tribunal, que oferece todo o suporte necessário aos usuários do sistema.

Acesse o álbum de fotos da solenidade de implantação do PJe-JT no Foro Trabalhista de Sapucaia do Sul.

Discurso da presidente do TRT-RS

Em seu pronunciamento, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, destacou números sobre a presença do PJe-JT no Estado e no País. Segundo a magistrada, a implantação do sistema é um ponto significativo para o avanço do Judiciário Trabalhista: “Tenho sempre declarado minha convicção de que o PJe-JT é o caminho certo para a modernização e para a maior celeridade da prestação jurisdicional desta Justiça Especializada.”

Segundo a presidente, a experiência da Justiça do Trabalho gaúcha demonstra uma considerável otimização das atividades burocráticas nas unidades em que o sistema já foi implantando. Estatísticas de maio deste ano indicam que mais de 84 mil processos eletrônicos tramitam no Rio Grande do Sul, com cerca de 21 mil advogados cadastrados no sistema. No país, o número de processos já ultrapassa a marca de um milhão, com 354 mil advogados cadastrados.

Cleusa Halfen destacou que, devido à amplitude da mudança, o esforço de todos os envolvidos é fundamental. A Administração do Tribunal tem o dever de propiciar condições de trabalho adequadas, promover a capacitação e estimular o desempenho das atividades pelos operadores do Direito na utilização do sistema. Os operadores do Direito, por sua vez, precisam entender o processo de adaptação e dedicar-se a ele com afinco, para minimizar resistências e possibilitar cada vez mais a aprendizagem de novos temas. “Asseguro que a Administração do Tribunal está comprometida com esse desafio, e que não medirá esforços para cumpri-lo a contento”, concluiu a presidente.

Primeira consulta processual

Ao final da solenidade, a advogada Imilia de Souza realizou a consulta de um processo eletrônico, demonstrando que o sistema já está implantando e em pleno funcionamento no Foro. O primeiro processo eletrônico ajuizado em Sapucaia do Sul foi recebido às 7h56min dessa sexta-feira, e distribuído para a 2ª Vara do Trabalho. Até o momento da solenidade, nove reclamações já haviam sido ajuizadas via PJe-JT.

Também estiveram presentes no evento a vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, a corregedora, desembargadora Beatriz Renck, o presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, a juíza auxiliar da

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

Corregedoria, Andréa Saint Pastous Nocchi, a juíza titular da 1ª VT de Sapucaia do Sul, Bernarda Nubia Toldo, e a juíza substituta Daniela Meister Pereira.

Cronograma de Implantação

O PJe-JT está presente em 70 Varas do Trabalho e um Posto avançado da Justiça do Trabalho da 4ª Região. No segundo grau, é utilizado nas Seções Especializadas e em seis Turmas Julgadoras. As próximas implantações do processo eletrônico em 2014 contemplarão mais 18 cidades. O sistema também será estendido a todas as Turmas Julgadoras do segundo grau que ainda não o utilizam. Clique aqui para conferir o cronograma de implantação deste ano.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.15 Desembargadoras do Trabalho visitam presidente do TRE-RS

Veiculada em 01-07-2014.

Na tarde desta terça-feira (1º/7), a desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), e a desembargadora Maria Helena Mallmann, presidente do TRT gaúcho no biênio 2012/2013, visitaram o presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, desembargador Marco Aurélio Heinz, na sede do TRE/RS, em Porto Alegre. A pauta da reunião incluiu o apoio à candidatura da desembargadora Maria Helena a uma vaga de ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), suporte de pronto garantido pelo magistrado. Também participou da reunião a corregedora da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), advogada Maria Helena Camargo Dornelles.

Também nesta tarde, as desembargadoras Cleusa e Maria Helena, acompanhadas pela desembargadora do TRT-RS Tânia Regina Silva Reckziegel, visitaram o radialista Sérgio Zambiasi, na sede da Rádio Farroupilha, em Porto Alegre. A ocasião também serviu para solicitar o apoio do ex-senador à candidatura da magistrada.



TRE/RS



Zambiasi

Fonte: (Secom/TRT4)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

5.5.16 Enchente do Rio Uruguai: VT de São Borja recolhe donativos para os desabrigados

Veiculada em 02-07-2014.



A Vara do Trabalho de São Borja está recolhendo donativos para as famílias que foram desabrigadas devido à enchente do Rio Uruguai.

A juíza titular, Rachel de Souza Carneiro, juntamente com os servidores da unidade, também solicita o apoio da comunidade na campanha de arrecadação de fundos em favor dos flagelados. A Prefeitura Municipal de São Borja e a Coordenadoria de Defesa Civil da cidade disponibilizam a seguinte conta-corrente pra depósitos: Banco do Brasil, agência 0187-2, CC nº 44.195-3.

"A enchente do Rio Uruguai é uma das maiores da história do município de São Borja. Já são mais de 1,8 mil pessoas desabrigadas ou desalojadas e uma força-tarefa liderada pela Defesa Civil está atuando no atendimento das famílias atingidas", informa a magistrada.

A Vara do Trabalho de São Borja fica na Rua Bento Martins, nº 757, CEP 97670-000. Telefone: (55) 3431-1122. E-mail: varasaorja@trt4.jus.br.



Fonte: Secom/TRT4, com informações da VT de São Borja. Fotos: Prefeitura de São Borja e Dilhermano Messa (Jornal Folha de São Borja)

5.5.17 Presidente do TRT-RS recebe representantes dos juízes classistas da 4ª Região

Veiculada em 025-07-2014.



A desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), recebeu, na tarde desta quarta-feira (2/7), a visita de cortesia de representantes da Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Ajucla IV). Estiveram presentes o presidente da Ajucla IV, Dirson Solano Dornelles, e os diretores Waldemar Bier e Jesus Leonardo Ferreira Mendes.

Além de questões de interesse geral dos juízes classistas do Estado, o encontro também tratou do apoio da associação à candidatura da desembargadora Maria Helena Mallmann a uma vaga de ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Participou da reunião, ainda, o diretor geral do TRT gaúcho, servidor Luiz Fernando Taborda Celestino.

5.5.18 Desembargadores da 2ª Turma passam a realizar audiências de conciliação no TRT-RS

Veiculada em 02-07-2014.



Os desembargadores da 2ª Turma Julgadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) passaram a realizar audiências específicas de conciliação para processos em fase recursal. A audiência é conduzida pelo desembargador relator do processo, e oferece às partes uma nova oportunidade de conciliação antes do julgamento do recurso. As primeiras sessões ocorreram nesta quarta-feira (2) e foram conduzidas pelos desembargadores Tânia Regina Silva Reckziegel e Marcelo José Ferlin D´Ambroso.

Os processos de cada sessão são escolhidos pelos próprios gabinetes dos desembargadores ou por solicitação das partes. A desembargadora Tânia Reckziegel avaliou de forma positiva a experiência, destacando que ela contribui para a efetividade da prestação jurisdicional: "A

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

celeridade e a certeza de algo mais concreto faz com que as partes tenham interesse em conciliar”, afirmou.

A coordenadora do Núcleo de Conciliação do TRT-RS, desembargadora Denise Pacheco, compareceu a uma das audiências e elogiou a iniciativa dos magistrados: “Saúdo o pioneirismo dos integrantes da 2ª Turma. O Tribunal recebe essa iniciativa como um projeto piloto, que poderá ser ampliado com a participação de outros desembargadores”, afirmou.

Também integram a 2ª Turma do TRT-RS os desembargadores Tânia Rosa Maciel de Oliveira (presidente) e Alexandre Corrêa da Cruz.



Fonte: (Texto de Guilherme Villa Verde Castilhos. Fotos de Daniel Aguiar Dedavid - Secom/TRT4)

5.5.19 Trabalhadores da CEEE e da Iesa Óleo & Gás realizaram reuniões no TRT-RS nesta quarta-feira

Veiculada em 02-07-2014.

A forma de pagamento do Programa de Participação nos Resultados de 2013 foi tema de audiência de mediação entre o Senergisul, sindicato que representa trabalhadores de empresas de energia elétrica, e a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). O encontro ocorreu na sede do TRT da 4ª Região na tarde desta quarta-feira (2/7) e foi conduzido pela vice-presidente do Tribunal, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, no exercício da Seção de Dissídios Coletivos. Na sequência, a magistrada também recebeu representantes do Sindicato dos Metalúrgicos de São Jerônimo e da Iesa Óleo & Gás. Ambas as mediações foram acompanhadas pela representante do Ministério Público do Trabalho, procuradora-regional Beatriz Junqueira Fialho.

A discussão sobre o PPR na CEEE refere-se ao quantitativo que deve ser pago em dinheiro e à quantidade de folgas que cada trabalhador já fruiu. Combinação anterior fixou que o pagamento seria feito parte em dinheiro e parte em folgas. Neste sentido, o Senergisul solicitou à CEEE que lhe forneça uma planilha atualizada com o número de folgas já utilizadas por cada trabalhador. Com estes dados, a entidade, juntamente com a empresa, realizará cálculos para dirimir as controvérsias. Se for necessário, as partes podem solicitar nova audiência de mediação ao TRT-RS.

O Sindicato dos Metalúrgicos de São Jerônimo, por sua vez, afirmou, logo no início da mediação com a Iesa, que a greve realizada na empresa nos últimos dias foi encerrada. Diversos aspectos foram discutidos entre as partes, sem que houvesse entendimento. Os advogados da empresa e do sindicato comprometeram-se, entretanto, em marcar reunião para tentarem viabilizar um acordo quanto aos assuntos controvertidos.

Clique aqui para acessar a ata da reunião com o Sinergesul. E aqui para ter acesso ao que foi discutido na mediação entre Iesa e Sindicato dos Metalúrgicos.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::



Mediação entre Senergisul e CEEE

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.5.20 Cinco processos do TRT-RS recebem selo histórico

Veiculada em 03-07-2014.



A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) realizou, em 26 de junho, uma reunião na qual foi concedido o selo histórico definitivo a cinco processos da Justiça do Trabalho gaúcha. As aposições foram efetuadas pela vice-corregedora do TRT-RS, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, e pelo diretor-geral, Luiz Fernando Taborda Celestino. Por sua relevância, os processos passam a integrar o Acervo Histórico do Tribunal.

Entre os assuntos que chamaram a atenção nos processos, estão o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de um acidente de trabalho que resultou na morte de um trabalhador; a discussão sobre relação de emprego entre um jogador e um clube de futebol; o pedido de indenização por danos morais de uma empregada cujo empregador praticou ato ilícito e atribuiu a ela a prática de um crime; o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego de uma cuidadora de idosos contra a cooperativa de trabalho e outra associada; e o pedido de reversão de

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

justa causa de uma empregada cujas faltas e atrasos foram justificadas pelo contexto de debilidade emocional de um aborto involuntário.

Além da aposição dos selos históricos, durante a 56ª reunião da CPAD foram abordados outros temas. Entre eles, as melhorias no Depósito Centralizado e no Arquivo Geral do TRT-RS e a possibilidade de adoção de meios de compactação (microfilmagem e/ou digitalização) dos documentos destinados à guarda e à preservação. Foi apontado, ainda, que mesmo o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) exige um banco de dados consistente para o arquivamento, além de meios de recuperação das informações.



Também participaram da reunião os servidores Onélio Luis Soares Santos (secretário-geral Judiciário), Kátia Viegas (secretária da Corregedoria), Janine Scharlau Stoeber (diretora da Secretaria Processual), Cintya Rolim Dreger (assistente-chefe da Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais), Walter Oliveira (coordenador da equipe técnica do Memorial), Nádia Beatriz Dadalt (assessora da Vice-Corregedoria) e Luciana Duarte Mena Barreto (secretária da CPAD).

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Daniel Dedavid (Secom/TRT4)

5.5.21 Presidente do TRT-RS recebe vereador de Porto Alegre

Veiculada em 07-07-2014.



Alberto, Cleusa, MH Mallmann e MH Dornelles

Na tarde desta segunda-feira (7/7), a desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), recebeu a visita do vereador de Porto Alegre Alberto Kopittke. Também participaram do encontro a desembargadora Maria Helena Mallmann, presidente do TRT gaúcho no biênio 2012/2013, e a corregedora da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), advogada Maria Helena Camargo Dornelles. Dentre os temas tratados na

reunião, esteve o apoio à candidatura da desembargadora Maria Helena a uma vaga de ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto -Secom/TRT4)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

5.5.22 Dilma indica desembargadora Maria Helena Mallmann para ministra do TST

Veiculada em 09-07-2014.



A desembargadora Maria Helena Mallmann, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), foi indicada pela presidenta Dilma Rousseff para o cargo de ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A indicação foi publicada nesta quarta-feira (9), no Diário Oficial da União.

A magistrada gaúcha ainda deverá passar por sabatina na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Sendo aprovada, seu nome seguirá para apreciação do Plenário do Senado. Havendo nova confirmação, a desembargadora será nomeada ministra pela presidenta Dilma. Maria Helena integrava lista tríplice para a vaga do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, aposentado.

A desembargadora é natural de Estrela (RS). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), ingressou na magistratura do Trabalho da 4ª Região em 1981.

Foi promovida a presidente de Junta de Conciliação e Julgamento em agosto de 1986. Atuou nos municípios de Bagé, Pelotas, Santa Cruz do Sul, São Jerônimo, Osório, Novo Hamburgo, Sapucaia do Sul e Porto Alegre. Em 2001, foi promovida a desembargadora do TRT-RS, do qual foi vice-presidente (2009-2011) e presidente (2011-2013). A magistrada exerceu, ainda, a vice-presidência e a presidência da Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região (amatra IV) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Fonte: Secom/TRT4

5.5.23 Presidente do TRT-RS e desembargadora Maria Helena reúnem-se com procuradores do MPT e agradecem apoio

Veiculada em 09-07-2014.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, e a desembargadora Maria Helena Mallmann, indicada pela presidente da República para o cargo de ministra do Tribunal Superior do Trabalho, reuniram-se, nesta quarta-feira, com procuradores do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul. O encontro ocorreu na sede do MPT-RS, em Porto Alegre.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

As magistradas foram acompanhadas dos desembargadores Alexandre Corrêa da Cruz e Marcelo José Ferlin D'Ambroso, ex-integrantes do MPT que ingressaram no Tribunal pelo Quinto Constitucional.

A comitiva do TRT-RS foi recebida pelo procurador-chefe, Fabiano Holz Beserra, pelo procurador-chefe adjunto, Rogério Uzun Fleischmann, e pelo procurador-chefe substituto eventual, Paulo Joarês Vieira. Também estiveram presentes o subprocurador-geral André Luis Spies, as procuradoras regionais Beatriz de Holleben Junqueira Fialho e Silvana Ribeiro Martins, além dos procuradores Denise Maria Schellenberger Fernandes, Viktor Byruchko Junior, Marlise Souza Fontoura, Paula Rouseff Araujo e Roberto Portela Mildner.

Na ocasião, as desembargadoras agradeceram o apoio importante dos membros do Ministério Público do Trabalho à indicação de Maria Helena para a vaga no TST.



André Spies, Roberto Mildner, Silvana Martins, Marlise Fontoura, Beatriz Fialho, Paulo Joarês, Alexandre Cruz, Marcelo D'Ambroso, Maria Helena Mallmann, Fabiano Beserra, Cleusa Halfen, Denise Fernandes, Viktor Junior, Rogério Fleischmann e Paula Araujo

Fonte: Secom/TRT4

5.5.24 Acordo homologado em Lajeado possibilitará pagamento de 30 ex-monitores do estacionamento rotativo da cidade

Veiculada em 09-07-2014.

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Lajeado homologou acordo que permitirá o pagamento de créditos trabalhistas a 30 monitores encarregados do gerenciamento do estacionamento rotativo na cidade. Eles eram contratados pela União das Associações de Moradores de Bairros do município (Uambla), mas ficaram sem receber verbas rescisórias, salários atrasados e recolhimentos fiscais e previdenciários, quando o contrato terminou, em dezembro de 2013. A entidade alegou não ter recursos para quitar as dívidas. A audiência ocorreu no dia 2 de julho e foi conduzida pela juíza do Trabalho Cristina Bastiani.

Como tomador dos serviços, o Município de Lajeado era responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas da Uambla. Neste contexto, a Prefeitura decidiu aprovar lei municipal, em regime de urgência, que possibilitou o desembolso de R\$ 200 mil para quitação dos créditos. A medida visou agilizar os pagamentos, já que, do contrário, seria necessário aguardar o trâmite do processo e incluir a obrigação na fila de precatórios a serem pagos pelo município, o que geraria anos de espera por parte dos trabalhadores. O valor total acordado com os ex-monitores ficou em R\$ 164,7 mil e todos concordaram com a quantia a ser destinada a cada um. Os recursos devem ser depositados até o dia 4 de agosto.

Conforme a juíza Cristina Bastiani, a postura do Município de Lajeado talvez seja inédita e demonstra que, quando há um bem maior em jogo, é possível a desburocratização e agilização das medidas. "É uma conduta que demonstra uma grande preocupação social e responsabilidade em não deixar um passivo trabalhista 'se criar'", afirma a magistrada. Ela observa que a dívida, ao longo dos anos, poderia tornar-se de grandes proporções e que, "no final, seria a própria sociedade que pagaria a conta". "Foi uma concentração de esforços de todos - trabalhadores, Município, câmara de vereadores e Justiça do Trabalho - para se chegar a um acordo. E a Justiça do Trabalho fica muito satisfeita de ter contribuído para isto", conclui.

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4, com informações da 2ª Vt de Lajeado

5.5.25 Em nota pública, AmatraIV elogia indicação da desembargadora Maria Helena ao TST

Veiculada em 10-07-2014.

NOTA PÚBLICA

É com grande alegria que a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AMATRA IV) saúda a indicação da desembargadora Maria Helena Mallmann, do Tribunal Regional do Trabalho do RS (TRT4), para o cargo de ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Para a AMATRA, a escolha feita pela presidente Dilma Rousseff nesta quarta-feira, 9/7, nada mais é do que um justo reconhecimento à trajetória da desembargadora Maria Helena na Justiça do

Trabalho. Nela, a magistrada primou pela excelência nas atividades jurisdicionais e também deixou a marca do pioneirismo e da gestão democrática quando, em 2013, ao ser presidente do TRT4, construiu o inédito processo que culminou na consulta, a todos os juízes, sobre os nomes que estes escolheriam para administrar aquela Casa.

A AMATRA IV, entidade já presidida pela magistrada, confia plenamente na capacidade da desembargadora Maria Helena e, portanto, sabe que o TST contará com uma brilhante ministra em seu quadro.

Porto Alegre, 9 de julho de 2014.

Rubens Clamer dos Santos Júnior
Presidente da AMATRA IV

5.5.26 Presidente Cleusa presente na instalação da primeira vara federal de conciliação do Brasil

Veiculada em 10-07-2014.



Hirose, Spizzirri e Cleusa

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Cleusa Regina Halfen, representou a Justiça do Trabalho na solenidade de instalação da 26ª Vara Federal de Porto Alegre. A cerimônia foi promovida no Auditório da Subseção Judiciária de Porto Alegre, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Dentre as autoridades anfitriãs, estavam o desembargador federal Tadaaqui Hirose, presidente do TRF4, e o juiz federal José Francisco Andreotti Spizzirri, diretor do Foro da Seção Judiciária gaúcha.

A unidade instalada é a primeira vara federal do país totalmente dedicada à conciliação. A 26ª VF de Porto Alegre tem a responsabilidade de intermediar demandas nas áreas cível, administrativa, fiscal e previdenciária, com foco na solução autocompositiva de litígios.

Na abertura dos trabalhos, o diretor do Foro da Seção Judiciária do RS, juiz federal José Francisco Andreotti Spizzirri, falou sobre a iniciativa inovadora. “Nesse episódio de modificação da competência da 26ª Vara Federal, originariamente concebida como vara de execuções fiscais, pudemos observar a Administração da Justiça atuar de forma propositiva, otimizando a gestão dos recursos públicos para, sem medo do erro, optar por investir no que dá certo”, destacou.

Ao justificar a proposta ousada, Spizzirri apresentou alguns resultados obtidos pela instituição com a prática conciliatória. “Apenas para referir o exemplo de Porto Alegre, foram realizadas, nos últimos 18 meses, 12 mil audiências, com 10.5 mil acordos celebrados. Para um dado mais revelador, podemos dizer que toda a atividade conciliatória realizada junto à Justiça Federal de Primeiro Grau no RS importou a negociação de 281 milhões de reais no mesmo período”, disse.

Coordenador do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 4ª Região (Sistcon), o desembargador federal João Batista Pinto Silveira avaliou a iniciativa como um dos reflexos da

modernização do Judiciário. “Hoje há uma mudança de concepção na forma como entendemos o papel do juiz. O juiz resolve conflitos, resolve litígios. Mas, muitas vezes, uma sentença ou um acórdão encerra um processo, mas não resolve o problema”, explicou. “Este é, portanto, um momento histórico, onde o Judiciário busca solucionar as demandas existentes e, ainda, aquelas que estão por vir. É uma visão ampla, de prevenção de litígios”, celebrou.

Já o presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), desembargador federal Tadaaqui Hirose, refletiu sobre sua carreira na magistratura e encerrou a solenidade com uma previsão para o futuro. “Sou da época em que o poder público não fazia acordo. Os anos passaram e hoje verificamos uma grande mudança no Judiciário e eu seus atores. Acredito que estejamos caminhando, com a conciliação, onde não há vencidos ou vencedores, para um período em que tenhamos mais paz social neste país”, concluiu.

Além de juízes federais, servidores da instituição e conciliadores voluntários, também estiveram presentes na cerimônia a procuradora-chefe da Procuradoria da República do RS, Fabíola Döör Caloy; o procurador-geral adjunto da Procuradoria-Geral do Estado do RS, Paulo Basso; o corregedor-geral do Tribunal de Justiça do RS, desembargador Tasso Caubi Delabary, o vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil no RS, Luiz Eduardo Pellizzer; e o coordenador regional do Sistcon no RS, juiz Altair Antonio Gregorio, entre outras autoridades.

Fazenda Nacional anuncia plano de benefícios

Durante a solenidade, o procurador-chefe da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região, José Diogo Cyrillo da Silva, anunciou a publicação de uma medida provisória que deve reduzir os conflitos judiciais envolvendo débitos tributários. “Foi uma coincidência, mas hoje foi publicada a Medida Provisória nº 651, que autoriza o parcelamento de débitos tributários com a dispensa de até 40% do valor de multas e juros. A partir dos próximos dias, devemos repassar mais informações ao juiz titular da nova vara, para que possamos esclarecer os interessados em aderir ao parcelamento”, divulgou.

Nova unidade já está em funcionamento

Os quinze servidores da 26ª Vara Federal de Porto Alegre já estão atuando, desde hoje, nas novas instalações. O titular da unidade é o juiz federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, e juiz federal substituto deve se designado em breve pelo TRF4. A JF está localizada na rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600.

Fonte: (Texto - Imprensa JFRS, editado pela Secom/TRT-RS. Foto - Daniel Aguiar Dedavid, Secom/TRT-RS)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 10-06 a 09-07-2014

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

LIVROS

ALMEIDA, Luiz Antonio Freitas de. **Direitos fundamentais sociais e ponderação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2014. 352 p. ISBN 9788575256251.

AQUINO, Renato; DOUGLAS, William. **Manual de português e redação jurídica**. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. 473 p. ISBN 9788576267676.

ARRUDA, Thais Nunes de. **Juízes e casos difíceis**. Curitiba: Jurua, 2014. 304 p. ISBN 9788536245515.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos humanos**. Salvador: JusPODIVM, 2014. 476 p.

BERTOLO, Jose Gilmar. **Recursos cíveis e trabalhistas**. Leme, SP: J.H. Mizuno, 2014. 509 p. ISBN 9788577891948.

BOTTIZINI, Pedro Henrique Savian. **A redução da jornada de trabalho**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012. 149 p. ISBN 978858997964.

BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. **Ações afirmativas**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014. 135 p. ISBN 9788536128566.

BUONO NETO, Antonio; BUENO, Elaine Arbex. **Guia prático para elaboração de laudos periciais em medicina do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014. 247p. ISBN 9788536125771.

CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. **Execução por quantia certa contra a fazenda pública: o direito à execução das decisões judiciais após a emenda constitucional 62**. Curitiba: Juruá, 2014. 296 p. ISBN 9788536246260.

CARRION, Eduardo Kroeff Machado. **A universalidade dos direitos humanos: realidade ou projeto?** Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014. 143 p. ISBN 9788581750484.

CAVALCANTE, Rorigo Arantes; VAL, Renata do. **Manual de iniciação do advogado trabalhista**. São Paulo: LTr, 2014. 350 p. ISBN 9788536128108.

CERDEIRA, Eduardo de Oliveira. **Ações coletivas e a substituição processual pelos sindicatos**. São Paulo: LTr, 2014. 292 p. ISBN 9788536128283.

COSTA, Walmir Oliveira da. **Acórdãos didáticos: jurisprudência em recurso de revista no TST**. São Paulo: LTr, 2014. 159 p. ISBN 9788536128610.

FERREIRA, Ana Paula; SANTOS, Milena Sanches Tayano dos. **Rescisão do contrato de trabalho**. São Paulo: IOB Folhamatic, 2014. 462. ISBN 9788537921272.

GIANLUCCA, Alexandre; FABRE, Luiz; Garcia Wander (Coords). **Como passar em concursos da magistratura do trabalho e MPT**. 3. ed. Indaiatuba/SP: Foco Jurídico, 2014. 1191 p. ISBN 9788582420546.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014. 904 p. (Coleção esquematizado). ISBN 9788502214392.

GUIMARAES, Isaac Sabba. **Direitos humanos e UNASUL**. Curitiba: Jurua, 2014. 224 p. ISBN 9788536245553.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luis A. Capanema. **Administração judicial aplicada**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014. 229 p. ISBN 978858575256244.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2014. xix, 528 p. ISBN 9788522488841.

MACEDO, Lucas Buriel de. **Ônus da prova e sua dinamização**. Salvador: JusPODIVM, 2014. 265 p.

MANFREDINI, Aryanna; SARAIVA, Renato; TONASSI, Rafael (Orgs.). **CLT consolidação das leis do trabalho**. Sao Paulo: Editora Metodo Ltda, 2014. 1279. ISBN 9788530954864.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Benefícios previdenciários das pessoas com deficiência**. São Paulo: LTr, 2014. 160 p. ISBN 9788536127507.

MELLO, Cleyson de Moraes; MADEIRA, Jose Maria Pinheiro. **Lei 8.112/90 comentada e interpretada**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2014. 932 p. ISBN 9788579871796.

MOURA, Marcelo. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014. 821. ISBN 9788502212442.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Assédio moral coletivo nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014. 243 p. ISBN 9788536128153.

NUNES, Elpídio Donizetti; JORGE NETO, Francisco Ferreira; CALVACANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Redigindo a sentença trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2014. xii, 588 p. ISBN 9788522478873.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Relação de emprego, dependência econômica & subordinação jurídica: revisitando os conceitos: critérios de identificação do vínculo empregatício**. Curitiba: Juruá, 2014. 278 p. ISBN 9788536245799.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ação civil pública no processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2014. 356 p. ISBN 9788577619757.

PRETTI, Gleibe. **Manual de direito do trabalho**. Sao Paulo: Icone, 2014. 496. ISBN 9788527412490.

RAMOS FILHO, Wilson; ALLAN, Nasser Ahmad; WANDELLI, Leonardo Vieira (Coords.). **Trabalho e regulação no estado constitucional**. Curitiba: Juruá, 2013. 344 p. (Coleção Mirada a

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

Bombordo). ISBN 9788536244891.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. **A constituição do trabalho:** o trabalho na constiuição da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal. São Paulo: LTr, 2014. 221 p. ISBN 9788536128160.

SILVA, Leonardo Toledo da. **Abuso da desconsideração da personalidade jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2014. 207 p. ISBN 9788502214996.

SOUSA, Lucila Medeiros Minichelo de; MINICHELO, Moacyr Medeiros. **Saúde ocupacional.** São Paulo: Erica, 2014. 160 p. ISBN 9788536506418.

TUPINAMBÁ, Carolina. **As garantias do processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2014. 414 p. ISBN 9788536128221.

VECCHI, Ipojucan Demetrius. **Direito material do trabalho:** noções introdutórias, relação de emprego e contrato de trabalho. Curitiba: Juruá, 2014. 632 p. ISBN 9788536245454.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **Responsabilidade civil preventiva:** a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material. São Paulo: Malheiros, 2014. 400 p.

WUNSCH, GUILHERME; GALIA, Rodrigo Wasen; KERBER, Rosane dos Reis. **Aposentadoria espontânea e os seus efeitos no contrato de trabalho:** a permanência do trabalhador idoso no emprego como prerrogativa dos direitos fundamentais da personalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. 144 p. ISBN 9788573489170.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALEMÃO, Ivan; ASSUMPCÃO, Luiz Felipe Monsores de; LESTER, Gerson. Prescrição: cobrança de multas da competência da justiça do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 365, p. 19-36, maio 2014.

ALMEIDA, Mackson Leandro Marinho de. Considerações sobre a justa causa da embriaguez. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 104, p. 201-212, mar./abr. 2014.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Responsabilidade pré-contratual no direito do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 365, p. 37-48, maio 2014.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de.; MARCHIORI, Flávia Moreira. Saúde mental e qualidade de vida no trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 299, p. 108-122, maio 2014.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Responsabilidade do empregador por dano moral reflexo. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1534, p. 03-07, 23/06/2014.

ANDRADE, Roberta Rabelo Maia Costa. A desaposentação e o ativismo judicial. **Ciência jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 105, p. 47-97, maio/jun. 2014.

BORGES, Aline Veiga; CLAUS, Ben-hur Silveira. Hipoteca judiciária sobre bens não elencados no art. 1473 do código civil: **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 12, n. 47, p. 85-92, ju./set. 2013.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

BORGES, Lara Parreira de Faria. (Des)construindo discursos sobre a EC nº 72/2013: criando justiça histórica que amplia direitos trabalhistas domésticos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 01, p. 237-267, jan./mar. 2014.

BUENO, Marília Vieira. Descabimento de incorporação de vantagens para os servidores públicos que possuam os proventos de aposentadoria calculados nos termos do art. 40, par. 3º e 17 da constituição federal, com a redação dada pela EC nº 41/03. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**, Porto Alegre, v. 34, n. 71, p. 33-40, jan./jun. 2013.

CALDAS, Ricardo. O procedimento sumaríssimo na justiça do trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 104, p. 212-219, mar./abr. 2014.

CAMPOS, Thiago Faria. Implicações da extinção do fator previdenciário. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 105, p. 30-46, maio/jun. 2014.

CUNHA, Eduardo Maia Tenório da. Responsabilidade civil trabalhista e a doutrina dos "punitive damages" na justiça do trabalho brasileira. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 05, p. 542-553, maio 2014.

DORSA, Arlinda Cantero; LIMA, Antonio Henrique Maia. Preconceito e exclusão nas relações de emprego como fatores comprometedores da qualidade de vida e do desenvolvimento em escala humana dos homossexuais: um olhar interdisciplinar. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 105, p. 09-30, maio/jun. 2014.

FERNANDES, Cláudia de Noronha e Nascimento; SALVADOR, Sérgio Henrique. Assistência social no Brasil: a loas e o novo entendimento dos quesitos de concessão. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1532, p. 04-08, 09/06/2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direitos coletivos e legitimidade concorrente preferencial: sindicatos e ministério público. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.31, n. 1533, p. 11-12, 16/06/2014.

GARCIA, Igor Cardoso; MARANHÃO, Ney. Breves comentários à convenção nº 189 da OIT: o trabalho doméstico em foco. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 20, n. 05, p. 12-20, maio 2014.

KAUSS, Lais Fraga. A inclusão previdenciária dos deficientes. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 299, p. 216-236, maio 2014.

LAZZARIN, Helena Kugel; LAZZARIN, Sonilde Kugel. Os intervalos na jornada de trabalho no sistema jurídico brasileiro. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 366, p. 61-77, jun. 2014.

MACHADO, Marcel Lopes. A competência material da justiça do trabalho para julgar controvérsias de apólice de seguro de empregado. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 50, n. 064, p. 289-295, jun. 2014.

MAGALHÃES, Aline Carneiro; MIRANDA IÚLIAN. A greve como direito fundamental: características e perspectivas trabalhistas-administrativas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 56, n. 86, p. 53-76, jul./dez. 2012.

MARTINS, Polliana Henrique. Relações sindicais internacionais e a validade jurídica do acordo marco global. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 05, p. 575-579, maio 2014.

MARTINS. SÉRGIO PINTO. Atualização monetária do FGTS. **Revista Magister de Direito do**

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

Trabalho, Porto Alegre, v. 10, n. 59, p. 39-49, mar./abr. 2014.

MELO, Luís Antônio Camargo de; GARCIA, Ricardo Wagner. Norma regulamentadora n. 12. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 50, n. 062, p. 281-284, jun. 2014.

MENEZES, Claudio Armando Couce de. A súmula nº 277 do C. TST e a "ultratividade" das cláusulas coletivas de trabalho (desvendando mentalidades). **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 10, n. 59, p. 96-111, mar./abr. 2014.

MENEZES, Claudio Armando Couce de. A titularidade do direito fundamental de greve. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 12, n. 47, p. 27-35, ju./set. 2013.

MONTEIRO, Carolina Masotti. *Dumping social* no direito individual do trabalho. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 20, n. 05, p. 04-11, maio 2014.

MOREIRA, Thaís Rodriguez Peña. Práticas anti-sindicais no Brasil. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 104, p. 188-200, mar./abr. 2014.

NAHAS, Thereza Chistina. Doenças profissionais e trabalho seguro. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 10, n. 59, p. 63-76, mar./abr. 2014.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto; DUTRA, Renata Queiroz; MENDONÇA, Laís Maranhão Santos. Trabalho doméstico: avanços, resistências e perspectivas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 01, p. 268-293, jan./mar. 2014.

PEREIRA, Thales Alessandro Dias. Contratação de mão-de-obra temporária para as atividades-fim de empresas estatais federais segundo o entendimento do tribunal de contas da união. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 104, p. 173-188, mar./abr. 2014.

PIRES, Aurelio. Estrangeirismo no direito laboral. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 061, p. 277-280, jun. 2014.

PRAGMÁCIO FILHO, Eduardo. É possível um trabalhador ceder seus dias de férias para outro empregado? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1534, p. 08, 23/06/2014.

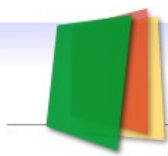
ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Mudanças no mundo do trabalho: novas formas de contratação. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 10, n. 59, p. 05-25, mar./abr. 2014.

SANTOS, Tatyana Mayara Gurgel de Oliveira Lima dos. A omissão da lei 12470/11 quanto ao redutor no tempo de contribuição previdenciária para trabalhadores domésticos que se enquadram na previsão do art. 201, parágrafo 12 e 13, da CR/88. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 104, p. 219-251, mar./abr. 2014.

SENA, Gabriela de Campos. Flexibilização trabalhista: um estudo sobre a crise econômica e a suspensão do contrato de trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 104, p. 120-136, mar./abr. 2014.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. Autonomia privada no direito do trabalho: o resgate da individualidade do sujeito trabalhador. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 12, n. 47, p. 71-84, ju./set. 2013.

TAVARES, Ricardo dos Reis. Direito à greve no serviço público civil e os novos desafios da assessoria jurídica sindical. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 17, n. 105, p. 99-112, maio/jun. 2014.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. O devido processo legal como solução para a motivação na despedida. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 05, p. 564-574, maio 2014.